



Títulos de crédito

Títulos de crédito

Raiane Ingrid Pereira Costa

© 2017 por Editora e Distribuidora Educacional S.A.
Todos os direitos reservados. Nenhuma parte desta publicação poderá ser reproduzida ou transmitida de qualquer modo ou por qualquer outro meio, eletrônico ou mecânico, incluindo fotocópia, gravação ou qualquer outro tipo de sistema de armazenamento e transmissão de informação, sem prévia autorização, por escrito, da Editora e Distribuidora Educacional S.A.

Presidente

Rodrigo Galindo

Vice-Presidente Acadêmico de Graduação

Mário Ghio Júnior

Conselho Acadêmico

Alberto S. Santana

Ana Lucia Jankovic Barduchi

Camila Cardoso Rotella

Cristiane Lisandra Danna

Danielly Nunes Andrade Noé

Emanuel Santana

Grasiele Aparecida Lourenço

Lidiane Cristina Vivaldini Olo

Paulo Heraldo Costa do Valle

Thatiane Cristina dos Santos de Carvalho Ribeiro

Revisão Técnica

Adriana Cezar

Betânia Faria e Pessoa

Editorial

Adilson Braga Fontes

André Augusto de Andrade Ramos

Cristiane Lisandra Danna

Diogo Ribeiro Garcia

Emanuel Santana

Erick Silva Griep

Lidiane Cristina Vivaldini Olo

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Costa, Raiane Ingrid Pereira
C837t Títulos de crédito / Raiane Ingrid Pereira Costa.
– Londrina : Editora e Distribuidora Educacional S.A. 2017.
216 p.

ISBN 978-85-522-0226-4

1. Títulos de crédito. I. Título.

CDD 346

2017

Editora e Distribuidora Educacional S.A.
Avenida Paris, 675 – Parque Residencial João Piza
CEP: 86041-100 – Londrina – PR
e-mail: editora.educacional@kroton.com.br
Homepage: <http://www.kroton.com.br/>

Sumário

Unidade 1 Teoria geral dos títulos de crédito _____	7
Seção 1.1 - Noções preliminares sobre os títulos de crédito _____	9
Seção 1.2 - Institutos de direito cambiário _____	26
Seção 1.3 - Ações cambiais e causais _____	45
Unidade 2 Espécie de título de crédito I _____	61
Seção 2.1 - Nota promissória _____	64
Seção 2.2 - Letra de câmbio _____	78
Seção 2.3 - Cheque _____	95
Unidade 3 Espécies de títulos de crédito II e contratos mercantis _____	111
Seção 3.1 - Duplicata _____	113
Seção 3.2 - Cédulas e notas de crédito _____	129
Seção 3.3 - Cédulas de crédito em espécie _____	141
Unidade 4 Espécies de títulos de crédito III e contratos mercantis _____	161
Seção 4.1 - Cédulas de Crédito em espécie e contratos empresariais _____	163
Seção 4.2 - Contratos empresariais I _____	179
Seção 4.3 - Contratos empresariais II _____	197

Palavras do autor

Todas as pessoas, comerciantes ou não, já receberam crédito. Afinal, quem nunca fez uma compra a crédito ou, como é popularmente chamada, “fiado”? Podemos entender crédito como a confiança que uma pessoa concede a outra, para que esta cumpra, no futuro, uma obrigação assumida no presente.

O crédito, como veremos no decorrer deste livro, facilitou e ainda facilita muito as operações comerciais, o que propicia o desenvolvimento da economia e, em consequência, o de uma nação. O estudo da disciplina de Títulos de Crédito é muito importante para compreender como as relações comerciais conseguem ser rápidas, eficazes e, ao mesmo tempo, relativamente seguras.

É a partir do estudo desta unidade que você, aluno, estará apto a compreender os instrumentos de crédito mais utilizados no direito comercial antigo e moderno, as regras que norteiam esses títulos e que pretendem dar maior segurança à sua circulação. Está inserido ainda, nesta disciplina, o estudo dos principais contratos empresariais utilizados pelos comerciantes.

Na primeira unidade, você conhecerá a teoria geral dos títulos de crédito, ou seja, o conceito e a importância dos títulos de créditos, as suas características e distinções em relação a outros documentos, além de princípios, institutos e as ações judiciais aplicáveis a esta matéria do Direito Empresarial.

Na Unidade 2, serão apresentados três dos títulos de créditos mais antigos e popularmente conhecidos, nota promissória, letra de câmbio e cheque. Nesta unidade, o aluno compreenderá como cada título é emitido, quais são as figuras intervenientes nestes instrumentos e quais são as regras e legislações aplicáveis.

Na Unidade 3, você, aluno, terá contato com os títulos de crédito mais modernos, alguns deles específicos da legislação brasileira. São eles: a duplicata, título de crédito rural, cédula de produto rural, cédula de crédito bancário, cédula de debênture, cédula hipotecária e cédula de crédito imobiliário.

Na Unidade 4, adentraremos ao tema dos contratos empresariais,

iniciando o estudo pela sua teoria geral, explicando suas principais características, seus princípios e institutos. No ato seguinte iniciaremos a exploração dos contratos em espécie propriamente ditos.

Para que o conhecimento seja bem sedimentado é muito importante que você se dedique semanalmente ao estudo desta unidade curricular. Utilize todos os materiais colocados à sua disposição, pois eles facilitarão a compreensão e a fixação da matéria. Não deixe de verificar a webaula, o livro didático e de resolver as questões, pois com isso você poderá ter mais familiaridade com o tema do que imagina.

Teoria geral dos títulos de crédito

Convite ao estudo

Você, estudante, apreenderá, nesta disciplina, a teoria geral dos títulos de crédito. Antes de tratarmos propriamente dos títulos de crédito, é importante que conheça as características, os princípios, os institutos próprios e as formas de recebimento do crédito de forma judicial, temas que serão tratados nesta unidade.

Este estudo propiciará a você as noções fundamentais que permitirão compreender o funcionamento dos títulos de crédito, já que nesta unidade, serão tratados temas que, na maioria das vezes, se aplicam a todos os títulos. Estes conhecimentos serão essenciais para que você possa atuar neste ramo do Direito Empresarial.

Imagine que você acabou de se formar no curso de Direito e, rapidamente conseguiu a carteira da OAB, fato este que o fez decidir abrir um escritório de advocacia. Para atrair um número maior de clientes, você resolve que não restringirá sua área de atuação, pois atenderá a todas as demandas que surgirão. Suponha que, já no primeiro mês você receba três clientes, Ana Maria, Padaria Pão Doce Ltda. e João Batista e, coincidentemente, todos envolvem questões relacionadas aos títulos de crédito.

A partir do estudo da Seção 1.1, você terá conhecimento suficiente para ajudar Ana Maria que adquiriu um televisor com vícios e pretende reaver o valor do cheque que deu em pagamento do aparelho. Nas relações cambiais, ou seja, relações que envolvam títulos de crédito, é possível que estes títulos sejam transferidos a outras pessoas sem a anuência do devedor? Caso haja algum problema na relação na qual fez surgir o título

de crédito, o devedor pode recusar o pagamento do título por causa desses problemas? Após o estudo desta seção, você compreenderá melhor o que é um crédito e um título de crédito, quais são suas características, sua classificação e seus princípios.

Já na Seção 1.2, você adquirirá conhecimentos que lhe permitirão compreender os principais mecanismos e institutos dos títulos de crédito, tais como a possibilidade de transferência do título a terceiros estranhos a causa que deu origem ao título, quais garantias os títulos podem ter, como as partes se obrigam pelo pagamento e o que o credor deve fazer para conservar o seu direito de crédito. Feito isso, você, terá condições de esclarecer as dúvidas do cliente Padaria Pão Doce Ltda., o qual pretende, com a criação de um mesmo título, receber um crédito e pagar um débito. Será possível, como um mesmo título, que alguém possa cobrar um crédito de uma pessoa que lhe deva e, ao mesmo tempo, pagar alguém que tenha um crédito contra ele? Em caso positivo, qual título pode ser criado? A partir de qual ato as partes passam a ser obrigadas pelo pagamento de um título?

Por fim, a partir do estudo da Seção 1.3, você saberá como os créditos, materializados nos títulos, podem ser cobrados judicialmente e quais são os requisitos para a propositura de determinada ação.

Após o estudo das ações judiciais para a efetivação dos créditos, você compreenderá qual é a ação judicial mais adequada para que João Batista consiga receber o crédito que tem contra a pessoa que comprou um carro de sua propriedade e não o pagou. Existem documentos que garantem ao portador um procedimento judicial mais célere? As ações têm um prazo para serem ajuizadas?

Iniciaremos esta unidade curricular que trata da teoria geral dos títulos de crédito e cada uma das seções que a compõe, orientados pelas situações próximas da realidade profissional descritas anteriormente direcionando os conteúdos abordados para a solução destas.

Seção 1.1

Noções preliminares sobre os títulos de crédito

Diálogo aberto

Você sabia que a evolução dos títulos de crédito caminhou para dar cada vez mais segurança à circulação dos créditos e que a segurança alcançada, embora não seja absoluta, permitiu a evolução do comércio? Conforme veremos neste estudo, o tratamento jurídico, mas no início, principalmente, o costume, foi se adequando às necessidades práticas dos comerciantes.

Com base neste estudo, que envolverá a teoria geral dos títulos de crédito, você poderá, imaginando já estar formado e advogando, ajudar seus clientes, seja por meio de orientação jurídica ou do ajuizamento de ações, a resolver situações do cotidiano dos comerciantes e das demais pessoas que se utilizam de título de crédito.

Imagine que após a inauguração de seu escritório, a primeira cliente que você recebe é Ana Maria, que protagonizou a seguinte estória: "Que adquiriu em uma loja de eletrodomésticos um aparelho de televisão. No momento do pagamento, Ana Maria, que ainda não havia recebido seu salário, optou por efetuar um pagamento com um cheque e combinou com a loja que o cheque apenas seria depositado no quinto dia útil do próximo mês, momento em que o seu salário seria creditado em sua conta bancária. Diante do compromisso de não apresentar o cheque antes do dia combinado, a loja o entregou a um fornecedor como pagamento de mercadoria recebida. Dias depois, no dia combinado para a apresentação do cheque, Ana Maria identifica que o aparelho de televisão não estava funcionando e volta ao estabelecimento querendo devolver o utensílio e pegar seu pagamento de volta. No local, foi informada que o cheque já havia sido repassado para terceiros. Ato contínuo, Ana Maria identifica que o cheque já havia sido apresentado em sua conta bancária e compensado. Em seu escritório de advocacia, Ana Maria questiona se há possibilidade de reaver o valor do cheque da pessoa que o apresentou. Você, como advogado, deve antes de mais nada refletir: houve ilegalidade no fato de a loja transferir o cheque de Ana Maria a um fornecedor? O fornecedor que apresentou o cheque no banco, terá que devolver o dinheiro a Ana Maria, isso seria correto?"

Para solucionar o problema proposto para esta Seção 1.1, você deverá utilizar todo o material disponível. Não se esqueça de quanto é importante se familiarizar-se com os temas a serem estudados com antecedência, assim, sempre que possível, pesquise mais sobre o assunto.

Dessa forma, vamos começar a análise dos temas propostos para a Seção 1.1? Para solucionar a situação-problema, será necessário compreender:

- a) As características dos títulos de crédito;
- b) A importância do crédito e
- c) Os princípios do direito cambiário.

Não pode faltar

Antes mesmo de falar sobre os títulos de créditos, tema desta unidade de ensino, é essencial compreender no que consiste o crédito.

O termo tem várias acepções: a moral, a econômica e a jurídica.

Pela acepção moral, crédito é a confiança que alguém conquista frente a outrem. Por este motivo é comum que as pessoas afirmem que “essa pessoa possui crédito comigo”, quer dizer, “esta pessoa goza de minha confiança”.

Tomazette (2017, p. 5), citando Sombart e Rosa Júnior, sobre o aspecto econômico do termo crédito, esclarece que este “confere poder de compra a quem não dispõe de recurso para realizá-lo” e “crédito é a troca de uma prestação atual por prestação futura”.

Por fim, sob o aspecto jurídico, crédito pode ser compreendido como o direito que o credor tem a uma prestação futura do devedor.

Compreendido no que consiste ao crédito, é importante destacar que ele foi e, ainda é, extremamente importante para o comércio.

Subir este parágrafo logo após “o comércio”. Porque o crédito permite aos consumidores adquirir bens ou serviços, antes mesmo de terem dinheiro, como é o caso de Ana Maria, descrito na situação-problema.

Além disso, permite que a pessoa que recebeu o crédito faça novos negócios com ele, antes mesmo de receber o seu valor. O

crédito permite, por fim, que um produtor comece a produzir, antes mesmo de ter o dinheiro para a aquisição de matéria-prima. É perfeitamente factível que um produtor adquira sua matéria-prima por meio de pagamento a prazo.

Sem o crédito, as relações comerciais seriam mais lentas, pois para toda compra e venda o comprador deveria ter, no momento da operação, os bens a serem trocados. Com o crédito, é possível realizar uma compra hoje, mas pagar apenas em outra data futura. Assim, as pessoas consomem mais e os produtores também podem exercer suas atividades com maior facilidade, o que alavanca a economia.

As relações comerciais foram ainda mais intensificadas quando o crédito passou a circular, isto é, quando o credor, aquele com direito a uma prestação futura, passou a adquirir bens/serviços e cumprir sua obrigação, não com um bem presente, mas com a cessão do direito ao crédito (pagamento) que receberia apenas no futuro.

É exatamente o que aconteceu, na situação-problema desta seção, quando a loja de eletrodomésticos que vendeu o televisor à Ana Maria, ao invés de esperar a data combinada para apresentar o cheque ao banco, entregou-o a um fornecedor, ou seja, a loja pode realizar atualmente uma negociação com um bem (valor do pagamento) que receberia apenas no futuro.

Entretanto, para que o crédito possa circular, propiciando a formação de novas relações, é preciso que isso aconteça de forma segura, ágil e fácil.

Os títulos de crédito, que agora passaremos a estudar, permitiram que a transferência do crédito acontecesse de forma simples, rápida e segura, o que forneceu condição para que a economia se movimentasse de maneira massiva.

É de Vivante (1924, p. 123) a definição mais conhecida de título de crédito: é o documento necessário para o exercício do direito, literal e autônomo, nele mencionado”.

O Código Civil brasileiro, na norma do art. 887, adotou praticamente o mesmo conceito ao dispor que “O título de crédito, **documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido**, somente produz efeito quando preencha os requisitos da lei”.

Por meio desse conceito é possível abstrair os princípios dos títulos de crédito, quais sejam: cartularidade ou incorporação, literalidade,

autonomia, abstração e da independência. Antes de tratarmos dos princípios dos títulos de crédito é importante compreendermos suas características.

Conforme esclarecemos anteriormente, os títulos de crédito visam facilitar a circulação de riquezas e, para isso, é imprescindível que eles tenham características especiais.

Primeiramente, cumpre ressaltar que eles são disciplinados pelo Direito Comercial/Empresarial, até porque nasceram, como veremos, em seções seguintes, das necessidades dos comerciantes para o exercício de suas atividades. Portanto, podemos concluir que os princípios que regerão os títulos de crédito não serão os princípios do direito civil, mas do direito empresarial, devendo recorrer a eles para a interpretação das regras sobre título de crédito.

O título de crédito é tratado pelo direito como um bem móvel, o que simplifica sua circulação, já que a posse do título equivale à propriedade.

Ainda quanto às características dos títulos de crédito, é importante compreendermos se estes apresentam a natureza pro solvendo ou pro soluto.

A emissão de um título de crédito, na maior parte das vezes, tem origem em um negócio jurídico, que pode ser, por exemplo, uma compra e venda. Imagine o negócio jurídico em que Leonardo gostaria de comprar a moto de Sérgio. Neste caso, Sérgio tem a obrigação de entregar a moto e Leonardo de pagar o preço. Para isso, Leonardo pode emitir um título de crédito. Assim, questiona-se: a entrega do título é capaz de extinguir a obrigação do comprador (pro soluto), ou apenas o pagamento do título extinguirá essa obrigação (pro solvendo)? Em regra, o título de crédito tem natureza pro solvendo, ou seja, apenas após o pagamento do título é que a obrigação se extinguirá. Apesar disso, é possível que as próprias partes estipulem de forma diversa, ou seja, que a entrega do título extingue a obrigação, neste caso, a obrigação será pro soluto.

Quadro 1.1 | Características de obrigação pro soluto e pro solvendo

Obrigação <i>pro soluto</i>	Obrigação <i>pro solvendo</i>
A entrega do título extingue a obrigação que lhe deu origem.	A obrigação que lhe deu origem só será extinta com o efetivo pagamento do título.
Equipara-se ao pagamento da obrigação que lhe deu origem.	Não se equipara a obrigação que lhe deu origem.
Opera novação, ou seja, o devedor contrai nova dívida para extinguir e substituir a anterior.	A entrega do título não faz operar novação em relação a obrigação que deu origem.

Fonte: elaborado pela autora.

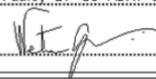
A circulação também é uma característica dos títulos de crédito, em regra, os títulos têm a função de circular. O portador do título tem à sua disposição o direito de transferi-lo a terceiros. Cumpre destacar que outros documentos podem circular, mas como nos títulos de crédito essa característica é importante, a circulação ocorre de forma mais ágil e segura, como será melhor explicado ao longo desta disciplina.

Os títulos de crédito são títulos de apresentação, isto é, o credor, portador, para exercer o direito representado no título, deve, necessariamente, apresentá-lo ao devedor e este deve ter a cautela de pagar apenas a quem seja o legítimo portador. Essa característica dá segurança ao instrumento, já que se assim não fosse, o devedor não saberia quem é o atual credor do título, correndo o risco de pagar a quem não tem direito.

Figura 1.1 | Exemplo de título de crédito

Este é o Portador / Favorecido



Nº	01/01	Vencimento, 04 de maio de 2005	VALOR R\$ 200,00
A os quatro dias do mês de maio de 2005			
paga, ei		por esta única via de NOTA PROMISSÓRIA	
ALBERTO LIMA		CPF/CNPJ 444.444.444-49	
OU A SUA ORDEM	Duzentos Reais		
A QUANTIA DE EM MOEDA CORRENTE DESTE PAÍS		
Pagável em São Paulo			
ROBERTO ROBERTO LIMA		São Paulo, 29 de Abril de 2005	
EMITENTE			
CPF/CNPJ	333.333.333-49		
Rua das Flores, n.º 333, Jd. das Rosas		
ENDEREÇO	CEP 03030-030		

Este é o Emitente / Devedor Esta é a Data da Emissão

Fonte: <<http://www.protesto.com.br/html/np/np.html>>. Acesso em: 28 mar. 2017.

Outra característica, diretamente ligada à apresentação, é a obrigação ser quesível, ou seja, cabe ao credor apresentar ao devedor o título e exigir o pagamento.

Não seria lógico, considerando a característica que os títulos de crédito têm de circular, que fosse exigível ao devedor procurar o credor para efetuar o pagamento. Assim, é o credor quem deve se dirigir ao devedor e exigir o pagamento.

Em decorrência dessas últimas características estudadas, podemos perceber também a particularidade de ser um título de resgate. Quando o credor, procurado pelo devedor, efetuar o pagamento, este deve exigir a entrega do título, ou seja, efetuar o resgate do título. Caso assim não proceda, correrá o risco de o título voltar a circular e, uma vez que está em mãos de algum terceiro de boa-fé, terá que efetuar novo pagamento.

A forma de recorrer ao judiciário para exigir o pagamento de um título de crédito será abordada de forma detida na Seção 1.3. Entretanto, sendo a facilidade no recebimento do crédito uma das características dos títulos de crédito, adiantaremos de maneira breve o assunto.

Quando uma obrigação não é satisfeita espontaneamente, é preciso recorrer ao judiciário. Em regra, deve o credor da obrigação, comprovar em juízo a existência do crédito e, apenas após esta comprovação, poderá pleitear medidas para alcançar o patrimônio do devedor. Apesar disso, há situações em que a lei atribui a determinados documentos um grau de certeza sobre a existência do crédito, de forma que o credor, pode, desde logo, requerer medidas satisfativas, por meio de ação de execução.

Os títulos de crédito são tratados pelo direito como títulos executivos judiciais, ou seja, que não precisam de manifestação judicial sobre a existência do crédito, o que, geralmente agiliza o alcance do patrimônio do devedor. Assim, podemos dizer que os títulos de crédito têm como característica também a executividade.

Uma particularidade essencial aos títulos de crédito é o formalismo. Com base neste um documento só terá valor de título de crédito se obedecer a todos os requisitos legais previstos.

Existem formalidades de que a própria lei traz a forma de suprir, entretanto, não sendo possível de suprimimento, a ausência dos requisitos gera como consequência a perda pelo documento dos efeitos de um título de crédito. O registro não será nulo, mas não será capaz de ser tratado como um título de crédito, gozando, por exemplo, da característica da executividade.

Por fim, a característica que propicia a circulação, pela segurança que traz ao recebimento do crédito, é a solidariedade cambiária.

As diversas manifestações de vontade que podem ser realizadas no título através da assinatura (saque, emissão, aceite, endosso aval e intervenção) serão estudadas na Seção 1.2. Entretanto, é importante compreender desde já que, havendo no título várias pessoas que se obrigaram ao pagamento, obedecidos os requisitos legais, o credor poderá cobrar de um, alguns ou de todos o pagamento integral do título.



Pesquise mais

A título de informação, cumpre esclarecer que nota promissória é um título de crédito através do qual uma pessoa se compromete a pagar a outra um valor determinado em uma data delimitada.



Exemplificando

Se Joaquim emitiu uma nota promissória em favor de Carlos, que transferiu para João, que transferiu para Pedro, que é o atual credor, este último poderá cobrar o valor da nota promissória de João ou Carlos, pois são solidariamente responsáveis pelo pagamento.

Após o estudo das características dos títulos de crédito, podemos, agora, estudar seus princípios.

O princípio da cartularidade ou incorporação está ligado à ideia de que a posse e apresentação do documento é essencial para o exercício do direito ao crédito. Há uma ligação entre o direito ao crédito e o título, aquele se incorpora aos documentos de forma que só pode ser exercido ou transferido com a apresentação ou entrega do título.



Quando estudamos o princípio da cartularidade ou incorporação é comum pensarmos que é necessária a existência de papel para o exercício do direito ao crédito. Entretanto, a evolução tecnológica alcançou também os títulos de crédito, de maneira que, é possível a existência de títulos e crédito eletrônicos.

Marlon Tomazette (2017, p. 28) sobre o tema esclarece que “os títulos eletrônicos podem ser entendidos como “toda e qualquer manifestação de vontade, traduzida por um determinado programa de computador, representativo de um fato, necessário para o exercício do direito literal e autônomo nele mencionado”. Diante desse conceito, ainda se vê “algo” necessário para o exercício do direito. Contudo, esse “algo” não é mais um papel, mas uma manifestação de vontade traduzida por um programa de computador. Esta manifestação ainda é um documento e ainda será um título de crédito obediente ao princípio da cartularidade ou incorporação”.

O princípio da literalidade, por sua vez, significa que o direito ao crédito é literal, ou seja, tem seu conteúdo e limites expressos no próprio título de crédito. O direito a ser exercido é aquele que no título está inserido, nada mais, nada menos.

O princípio da literalidade é importantíssimo para propiciar a segurança que os títulos de crédito requerem. Isso porque ao receber um título a pessoa precisa ter certeza de que o direito ao crédito que está recebendo é o que consta no título, sendo indiferente se houve algum ajuste verbal ou escrito, fora do título, feito por pessoas pelas quais o título já passou.

**Exemplificando**

Imagine que João adquira o carro de Maria e emita em favor desta uma nota promissória se comprometendo a pagar o valor do carro em trinta dias.

Maria, no dia seguinte, transfere essa promissória a uma construtora como entrada de um apartamento que está comprando. No ato da entrega do título Maria informa a construtora que embora conste na nota promissória o pagamento para trinta dias, João pagaria antes.

Nesta hipótese, a companhia não poderá exigir de João o pagamento antecipado, já que o direito do portador do título é aquele que no título consta. Se na nota está expresso que o pagamento será em trinta dias, é apenas nesta data que o valor será exigível.

Vejam que o princípio da literalidade não dá segurança apenas à pessoa que recebe o título, mas também a que se obriga, já que a obrigação a ser adimplida é a que consta nos documentos.

O princípio da autonomia garante ao portador do título um direito autônomo em relação a direito que tinha todos os outros credores predecessores, isto é, quando o portador recebe um título ele está recebendo um crédito novo, que nada tem a ver com as relações que ensejaram a emissão ou a transferência anteriormente, porque ele não ocupa a posição do antigo credor, mas uma posição nova. Este princípio é essencial para propiciar a circulação dos títulos, já que dá a segurança ao portador de que quaisquer problemas nas relações anteriores, de que não tenha ciência, não afetarão seu direito ao recebimento do crédito.



Exemplificando

Imagine que Camila tenha adquirido de Marta produtos cosméticos pagando-a com um cheque e, posteriormente, Marta tenha efetuado o pagamento de seu mecânico Daniel com o mesmo cheque recebido. Camila não poderá se recusar a pagar Daniel alegando que os produtos que adquiriu de Marta estavam com defeito, uma vez que Daniel é um possuidor de boa-fé e nada tem a ver com a relação inicial que deu origem à emissão do cheque. Isso acontece porque Daniel, quando recebeu o cheque, adquiriu um direito autônomo e não o direito que era de Marta.

Ligados diretamente ao princípio da autonomia estão os conceitos da abstração e o da inoponibilidade das exceções pessoais aos terceiros de boa-fé.

A abstração faz com que o título de crédito seja desvinculado do negócio jurídico que fez ensejar sua criação. Assim, quaisquer questões envolvendo os negócios jurídicos subjacentes não podem afetar o cumprimento da obrigação do título.

Sobre o princípio da abstração, Tomazzete (2017, p. 36) esclarece: "Em última análise, trata-se de uma garantia da circulação do título, na medida em que o adquirente do título não precisa conferir o que ocorreu nesse negócio jurídico. Quem recebe o título, isto é, um direito não depende do negócio que deu origem ao título".



Refleta

Sabendo do princípio da abstração, é possível que um credor de má-fé, sabendo do vício que inquina o negócio que deu origem à emissão do título, combine com alguém para transferir o título a um terceiro aliado, apenas para se escusar do vício, já que é sabedor de que este terceiro pode invocar o princípio da abstração.

A situação descrita, embora fática, é correta? O princípio pretende tutelar esse tipo de situação? É possível que um portador de má-fé, como este terceiro, que recebeu o título, seja tutelado pelo princípio da abstração?

Já pelo princípio da inoponibilidade das exceções pessoais aos terceiros de boa-fé, o devedor do título não pode opor a um portador de boa-fé as defesas que tenha contra outras pessoas, relativas a negócios em que este portador não foi parte. Do contrário não haveria segurança necessária para a aquisição do título, teria sempre um receio de o receber, pelo fato de se desconhecer o que aconteceu nas relações que antecederam a esse portador.

Assim, se Maria emitiu um título a João e este transmitiu a Joaquim que, por fim, passou a Ana, legítima portadora. Quando Ana for cobrar o título de Maria, esta não poderá fundamentar sua defesa em questões que tem contra João, com quem contratou inicialmente, já que Ana não participou desta relação e é terceira de boa-fé.

Por fim, ainda há o princípio da independência, o que significa dizer que o título vale por si só, não precisa ser completo por outros documentos. Caso seja necessário o ajuizamento de ação para cobrar o crédito, em regra, basta a apresentação do título.



Pesquise mais

Alguns doutrinadores não admitem a Independência como um princípio dos títulos de crédito, pois há uma série de títulos, que a própria lei

exige o acompanhamento de outros documentos. Sobre este assunto, indicamos a leitura de MAMEDE, G. **Direito empresarial brasileiro**: títulos de crédito. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 16.

Por fim, cumpre tratarmos das formas de classificação dos títulos de crédito.

Quanto ao conteúdo: segundo Vivante (1924, p. 155), quanto ao conteúdo do documento os títulos de crédito podem ser classificados em quatro categorias:

- Títulos de crédito propriamente ditos: são os títulos que dão direito a uma prestação de coisas fungíveis, como dinheiro.

- Títulos que são utilizados para aquisição de direitos reais, como o conhecimento de depósito.

- Títulos que atribuem a qualidade de sócio, como as ações de sociedades.

- Títulos que dão direito a alguns serviços, como as passagens de trem.



Assimile

Mendonça (1963, p. 55) também apresentou sua classificação dos títulos de crédito quanto ao conteúdo, distinguindo os propriamente ditos dos impropriamente ditos:

a) títulos de crédito propriamente ditos: existiria uma verdadeira relação de crédito, baseada na confiança e envolvendo uma troca de valores no tempo, como a letra de câmbio, o *warrant* e as debêntures.

b) títulos de crédito impropriamente ditos: não haveria uma operação de crédito, embora os documentos tenham alguns dos elementos peculiares aos títulos de crédito, como a literalidade e a autonomia. Esses títulos impropriamente ditos circulam como verdadeiros títulos de crédito. Dentro dessa categoria, eles apresentam três subdivisões:

b.1) títulos que permitem a livre disponibilidade sobre certas mercadorias, como os conhecimentos de depósito.

b.2) títulos que asseguram ao emitente retirar a totalidade ou parte dos fundos disponíveis em poder de comerciante, como o cheque.

b.3) títulos que atribuem a qualidade de sócio, como as ações das sociedades anônimas e comanditas por ações.

Quanto à natureza podemos classificar em títulos abstratos e títulos causais. Nos abstratos, os títulos não precisam fazer qualquer referência à relação jurídica para os quais foram criados. Basta o título para que o portador exerça o direito nele constante. Já os causais são títulos ligados ao negócio que lhe deu origem, porque o próprio título faz referência a essa relação negocial. Dessa forma, o portador tem ciência do negócio pelo qual foi criado e pode ser afetado.

Outra classificação possível é quanto ao modo de circulação. Sabemos que é característica do título a circulação, esta pode ocorrer de várias formas, podendo os títulos serem classificados conforme ela.

Títulos nominativos são aqueles em que o legítimo portador é aquele que se encontra nos registros do emitente, ou seja, além de ter o nome no título, seu nome consta em um registro. A circulação desse título depende não apenas da entrega deste, mas de termo de cessão ou transferência no respectivo registro.

Títulos à ordem são aqueles em que o nome do beneficiário consta no documento que é acompanhado de cláusula à ordem, ou seja, cláusula com determinação de pagar ao beneficiário ou a quem ele indicar. Nesses títulos, para a transferência, basta o endosso, ou seja, a declaração, no próprio título, feita pelo beneficiário para pagar determinada pessoa, seguida da entrega do título. Trata-se de circulação muito fácil.

Títulos não à ordem são aqueles em que o nome do beneficiário consta no título acrescido de uma cláusula não à ordem, que impede que o título circule por endosso. Neste caso, o título apenas pode ser transferido como uma cessão de crédito, na qual não se aplicam os princípios e as regras peculiares aos títulos de crédito, como a autonomia, abstração e inoponibilidade das exceções pessoais.

Títulos ao portador são aqueles em que o nome do beneficiário não consta no título, de modo que será o legítimo proprietário quem estiver de posse dele.

Classificação quanto à estrutura: os títulos podem ser classificados em ordens ou promessas de pagamento.

Nas ordens de pagamento, o criador do título promete que outra pessoa efetuará o pagamento. Quem cria o título não assume diretamente a obrigação, muito embora seja um coobrigado.

Já na promessa de pagamento, é o próprio criador do título que se compromete a pagá-lo, sendo o obrigado direto.

Outra classificação possível é quanto ao modelo, podendo os títulos serem vinculados ou livres. No vinculado, o emissor precisa seguir um padrão estabelecido em lei, sob pena de não ter valor como título de crédito. São exemplos os cheques e a duplicada, cujos modelos são estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional. Os modelos-padrões para as duplicatas foram aprovados pelo Banco Central do Brasil através da Resolução nº 102. Já os livres, não há um modelo aprovado, embora tenha que atender aos requisitos legais, como a letra de câmbio e a promissória.

Quanto ao prazo, os títulos podem ser à vista ou a prazo. No título à vista, ele deve ser pago assim que apresentado ao devedor. Já nos a prazo, o título deve ser pago em uma data prevista como vencimento. Pode ser tanto uma data certa ou determinável, por exemplo, a promessa de pagar em 30 dias a partir da apresentação ao devedor.

Quanto ao emitente, os títulos podem ser emitidos por pessoas jurídicas de direito público, por exemplo títulos da dívida pública, ou títulos privados, aqueles emitidos por particulares (pessoas físicas ou jurídicas, civil ou empresária), como cheque, nota promissória.

Por fim, os títulos podem ser classificados quanto ao número. Os títulos ditos individuais ou singulares são aqueles emitidos para cada negócio jurídico efetuado. São títulos seriados ou em massa aqueles em que são emitidos em série, servindo, geralmente, para pagamentos periódicos.

Sem medo de errar

Na situação-problema apresentada no início da seção, Ana Maria procurou o seu escritório de advocacia querendo reaver o valor do cheque que foi apresentado ao banco pelo fornecedor da loja de eletrodomésticos sob o argumento de que o televisor adquirido está com defeito.

Após o estudo das características dos títulos de créditos e seus princípios é possível analisar o questionamento de Ana Maria com mais prudência.

A princípio, pode parecer óbvio que é uma injustiça Ana Maria ter que pagar o valor do cheque, tendo em vista que o aparelho de televisão está com defeito.

Entretanto, considerando a importância dos títulos de crédito e a segurança que eles devem passar às pessoas que eles recebam, alternativa não há senão concluir que Ana Maria não poderia recusar o pagamento do cheque ao fornecedor, atual legítimo portador, nem tão pouco reaver o valor já pago.

Como vimos ao longo desta seção, uma das grandes funções do título de crédito é sua circulação, o que propicia, que antes mesmo de o pagamento se implementar, muitas relações jurídicas possam ser efetivadas. Assim, não há qualquer ilegalidade no fato de a loja ter feito a transferência do cheque a um fornecedor, em regra, os títulos nascem para circular.

Com relação ao direito do fornecedor de receber o valor do cheque mesmo o televisor estando com defeito, isso ocorre diante dos princípios que norteiam os títulos de crédito, especialmente o princípio da autonomia, do qual decorrem os princípios da abstração e da inoponibilidade das exceções pessoais aos terceiros de boa-fé.

Quando o fornecedor recebeu da loja de eletrodomésticos o cheque emitido por Ana Maria, o fornecedor, ora portador, garantiu um direito autônomo, que nada tem a ver com a relação que Ana Maria tem com a loja. O direito que o portador de um título de crédito recebe se abstrai da causa, ou seja, do negócio jurídico do qual foi criado. Assim, se há algum vício nas relações anteriores, este não inquina o direito do portador. Por essa razão é que Ana Maria, não poderá opor contra o fornecedor, ora portador, as defesas que tem contra a loja. A única hipótese de Ana conseguir opor essas defesas contra o beneficiário era no caso de ele estar agindo de má-fé, por exemplo, ter recebido esse cheque, em conluio com a loja de eletrodoméstico, apenas para que Ana Maria não pudesse alegar contra a loja o vício na televisão. Apesar desta possibilidade, é importante ressaltar que cabe a Ana Maria comprovar a má-fé do beneficiário, o que não consta na questão.

Se não houvesse essas regras e esses princípios nos títulos de crédito a circulação ficaria muito difícil, já que as pessoas, sem saber o que aconteceu nas relações anteriores, não iriam querer receber o instrumento.

Você pode se perguntar, diante dessas ponderações, Ana Maria ficará com o prejuízo? Embora ela não possa recusar o pagamento do cheque, nem reaver seu dinheiro de volta do fornecedor de boa-fé, Ana Maria poderá, em razão da existência da relação contratual que tem contra a loja, ajuizar uma ação contra esta requerendo a reparação na televisão, sua substituição ou seu dinheiro de volta, mas, atente-se ao fato de que este direito está alicerçado na relação contratual e não na relação cartular.

Avançando na prática

O valor da palavra

Descrição da situação-problema

Rodrigo emitiu em favor de Rafael uma nota promissória no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), em razão de negócio jurídico celebrado entre eles, com prazo de vencimento de 60 (sessenta dias). Antes do vencimento, Rafael transfere o título à Glória, que transfere a Cristiano em razão de negócios jurídicos celebrados entres estes.

Cristiano, legítimo portador do título, comprou uma moto de R\$6.000,00 (seis mil reais) e, em pagamento, transferiu o título para Edgar, que lhe promete, verbalmente, devolver R\$4.000,00 (quatro mil reais).

Edgar, de posse do título, faz um outro negócio jurídico e transfere o título a Thiago, que passa a ser o legítimo portador. Caso Thiago cumpra os requisitos legais, de quem ele pode exigir o valor do título? Caso Thiago exija o pagamento de Cristiano, este poderá alegar que tem um troco a receber de Edgar e que aceita pagar apenas R\$6.000,00 (seis mil reais)?

Resolução da situação-problema

Estudamos durante toda esta seção a importância da segurança para que os títulos de crédito possam circular de forma eficaz.

Uma das características dos títulos de crédito que garantem essa segurança é a literalidade, ou seja, a pessoa que recebe o título adquire o direito que nele está escrito.

No caso em questão, quando Thiago recebeu o título, nele constava um crédito no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), logo, ele poderá exigir este valor das pessoas a quem for cobrar.

Sabemos que outra característica do título de crédito é a solidariedade cambiária, através da qual todos que se obrigaram pelo título, podem ser executados. No caso em referência, não há na questão nenhuma informação no sentido de que as pessoas que figuraram no título manifestaram sua isenção de responsabilidade. Desse modo, todos respondem pela obrigação. Assim, Thiago poderá exigir de Edgar, Cristiano, Glória, Rafael e Rodrigo.

Caso Thiago queira exigir o valor do título de Cristiano, este não poderá alegar que tem um troco a receber, pois Thiago é um portador de boa-fé que não participou do combinado entre ele e Edgar. Logo, Cristiano terá de pagar o valor integral a Thiago e, ato contínuo, tentar buscar, em juízo, seu direito frente a Edgar, que, não deriva do direito cambiário, mas do direito civil, decorrente do contrato de compra e venda da moto.

Embora haja solidariedade cambiária, a obrigação de pagar pelo título é do emissor, ou seja, de Rodrigo, assim, caso outro obrigado, que não seja Rodrigo, pague o valor do título a Thiago, poderá em direito de regresso requerer o seu valor dos seus antecessores e assim por diante até que Rodrigo quite a obrigação.

Nesse contexto se Thiago cobrar de Edgar e este pagar, Edgar passará ter direito de cobrar Cristiano, Glória, Rafael e Rodrigo. Caso Glória pague, esta poderá cobrar de Rafael e Rodrigo. Caso Rodrigo pague, como a obrigação principal é dele, não haverá mais direito de regresso e a obrigação será extinta.

Faça valer a pena

1. Núbia adquiriu de Rônia um aparelho celular de última geração e, em forma de pagamento, emitiu em favor desta uma nota promissória no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais). No dia do vencimento Rônia se dirige até Núbia para exigir o pagamento do título, entretanto, não apresenta o documento, razão pela qual Núbia se recusa a pagar.

A recusa de Núbia é legítima? Em caso positivo, qual característica ou princípio dos títulos de crédito justificam essa negativa?

- a) Não, a recusa é ilegítima tendo em vista que Núbia recebeu o celular e, portanto, tem obrigação de pagar.
- b) Não, se Rônia der um recibo, declarando que recebeu o valor da nota promissória, Núbia terá que pagar.
- c) Sim, a recusa é legítima diante do princípio da literalidade dos títulos de crédito.
- d) Sim, a recusa é legítima diante da característica de ser título de resgate.
- e) Sim, a recusa é legítima diante da característica do formalismo dos títulos de crédito.

2. Os títulos de crédito precisam de regras e princípios que os deem segurança e agilidade na circulação.

Existe um princípio dos títulos de crédito do qual decorrem outros dois, o princípio da abstração e o da inoponibilidade das exceções pessoais aos terceiros de boa-fé. Qual é esse princípio?

- a) Princípio da cartularidade.
- b) Princípio da literalidade.
- c) Princípio da autonomia.
- d) Princípio da incorporação.
- e) Princípio do formalismo.

3. A doutrina faz diversas classificações sobre os títulos de crédito. Uma delas é quanto ao modo de circulação dos títulos de crédito.

O título em que o nome do beneficiário não consta nele, de modo que será o legítimo proprietário quem estiver de sua posse, é classificado como:

- a) Títulos não nominativos.
- b) Títulos nominativos.
- c) Títulos à ordem.
- d) Títulos não à ordem.
- e) Títulos ao portador.

Seção 1.2

Institutos de direito cambiário

Diálogo aberto

Na seção anterior vimos a importância do crédito para a economia e como os títulos de crédito trouxeram segurança, agilidade e simplicidade para a circulação do crédito.

Aprendemos, ainda, os atributos dos títulos de créditos, seus princípios e as classificações possíveis.

Após o estudo da teoria geral dos títulos de crédito, você está apto a estudar, nesta seção, os institutos do direito cambiário.

Retomando o contexto de aprendizagem desta unidade, imagine que você, recém-formado, tenha recebido causas referentes à matéria de título de crédito e venha ao seu escritório o administrador de uma pessoa jurídica, não com o objetivo de ajuizar uma lide, mas tão somente de receber uma orientação. Segundo conta o administrador da sociedade Padaria Pão Doce Ltda., esta tem um débito junto ao seu fornecedor de farinha de trigo, sociedade Trigo Dourado Ltda. no valor de R\$15.000,00 e, ao mesmo tempo, um crédito junto ao restaurante Viva Itália Ltda. também no valor de R\$15.000,00.

Para quitar seu débito com a sociedade Trigo Dourado Ltda., a Padaria Pão Doce Ltda. poderia cobrar seu crédito do restaurante Viva Itália Ltda. e, em seguida, quitar seu débito. Mas, a fim de agilizar esta operação, a Padaria Pão Doce Ltda., lhe consulta como advogado, questionando se poderia emitir algum documento que fosse uma ordem de pagamento direcionada ao restaurante Viva Itália Ltda. para que este efetuasse o pagamento de R\$15.000,00 em favor de sua credora Trigo Dourado Ltda.

Assim, com a emissão de um mesmo documento a Padaria Pão Doce Ltda. receberia seu crédito e quitaria seu débito. Nesse contexto, faz-se um questionamento: existe algum documento capaz de atender ao interesse do cliente?

Não pode faltar

Estudamos na Seção 1.1, que uma das características dos títulos de crédito é a solidariedade cambiária, por meio da qual, o legítimo portador do título pode cobrar de um, de alguns ou de todos os obrigados pelos títulos.

Na seção anterior, você, aluno, pode compreender a importância de existir a solidariedade cambiária, já que isso traz segurança para a circulação. Entretanto, naquela oportunidade, não apreendemos como alguém se obriga ao pagamento do título. Tal ponto é o que veremos nesta seção.

Antes de entrar neste tema, é importante sabermos que a fonte da obrigação cambiária é a declaração unilateral de vontade. Assim, para que alguém se obrigue em um título de crédito basta a declaração de vontade.

Mas como ocorre esta declaração? Toda a obrigação cambial é assumida por meio da assinatura do declarante no título.

Apesar disso, para que o declarante fique obrigado é imprescindível que tenha capacidade jurídica.

Dessa forma se um agente é incapaz, porque, por exemplo, é menor de idade, nos termos do art. 3º, do Código Civil, ele não poderá se obrigar ao pagamento.

Não obstante, embora o incapaz não possa se obrigar pelo pagamento, sua assinatura não invalidará o título nem afetará as outras obrigações válidas, que permanecerão existindo.

De igual forma, se a assinatura de uma pessoa for falsificada, esta também não estará obrigada ao pagamento do título, entretanto, esse problema não é apto para invalidar o título nem afetar as outras obrigações válidas, que permanecerão existindo.

Assim, o portador de boa-fé, embora não possa cobrar dos incapazes ou daqueles que tiveram a assinatura falsificada, poderá cobrar dos demais obrigados pelo título.



Refleta

O que aconteceria se a existência de uma assinatura falsificada ou de uma pessoa incapaz fosse o suficiente para invalidar um título. Considerando que a pessoa que está recebendo o título, em regra, não tem condições de saber o que houve nas relações predecessoras, a circulação do crédito seria ágil e segura ou as pessoas teriam receio de receber este documento, cujo passado é desconhecido?

Em qual momento ocorre a obrigação cambiária? A assinatura é suficiente? Para explicar esta questão, surgiram três teorias:

Teoria da criação: segundo esta, a obrigação passa a existir a partir da assinatura do emissor do título, a forma como o título saiu das mãos do criador não importa.

Apesar desse rigor, os adeptos desta teoria reconhecem que para que esta declaração tenha eficácia jurídica o título deverá estar de posse de um credor.



Assimile

Pela Teoria da Criação a obrigação de pagar pelo título existe ainda que este entre em circulação contra a vontade do seu criador (emissor). Isso quer dizer que se alguém emitir uma nota promissória e, antes de entregar ao beneficiário, este título for furtado, se esta nota chegar a mão de algum credor de boa-fé este terá direito a receber pela nota promissória.

Teoria da emissão: por esta teoria, a obrigação cambiária apenas se concretiza no momento da emissão, que consiste na entrega voluntária do título ao beneficiário. A simples assinatura não representa a vontade de se obrigar, é necessária ainda a entrega do título.

Assim, se um título fosse furtado, após sua assinatura e antes da entrega voluntário ao beneficiário, a obrigação ainda não estaria perfeita. Esta teoria foi muito criticada, pois traria insegurança à circulação. Além disso, o princípio da inoponibilidade das exceções pessoais, dificultaria a aplicação desta teoria, já que o devedor não poderia opor os vícios na emissão a um credor de boa-fé.

Por fim, a teoria dos três momentos: para esta teoria há três momentos, o da subscrição, no qual o título deverá atender a todos os requisitos legais e ser assinado pelo criador, emissor. O contato do título com um credor de boa-fé, uma vez que, se o título não chegar às mãos de um credor de boa-fé, não terá eficácia, ou seja, o crédito não surge. Por fim, o momento da apresentação, já que se o título não for apresentado ao devedor, não haveria a obrigação de pagar o título.

Para entendermos a teoria adotada pelo direito brasileiro, temos que fazer uma separação entre a legislação cambiária: (i) A Lei Uniforme de Genebra (LUG), e (ii) o Código Civil.

Considerando que os títulos de créditos são feitos para circular, não apenas dentro de um país, mas também no espaço internacional, houve interesse internacional em realizar conferências a fim de uniformizar a legislação cambiária.

Dessas convenções surgiram as Leis Uniformes sobre Câmbio, também conhecidas como Leis Uniformes de Genebra, das quais o Brasil adotou às relativas a letras de câmbio, às notas promissórias e aos cheques.

As regras da LUG acabam por ser aplicadas aos títulos de crédito típicos (títulos definidos por um modelo legal). Já em relação aos títulos atípicos (documentos não expressamente previstos em lei, mas subordinados às regras gerais dos títulos de crédito), devemos analisar as normas dispostas no Código Civil.

A LUG adota, claramente, a teoria da criação, já que há proteção expressa aos credores de boa fé nos art. 16 e 17.

Já no Código Civil, há normas que protegem o credor de boa-fé e outras que protegem quem foi injustamente desapossado dos títulos.

Dessa forma Requião (2003, p. 295) diz que o Brasil “temperou os rigores da teoria da criação com nuances da teoria da emissão, não se filiando a nenhuma delas”.

Agora que compreendemos a natureza jurídica das fontes das obrigações cambiárias, poderemos iniciar o estudo das declarações cambiais. Entende-se por declarações cambiais a manifestação de vontade do signatário do título no sentido de criar, completar, garantir ou transferir o título, conforme passaremos a estudar.

A criação do título, tecnicamente chamada de emissão/saque, trata-se de uma declaração cambiária originária e necessária sem a qual o título não existe.

O emissor do título, seguindo os requisitos legais, cria o documento e, em seguida, se obriga através da assinatura, como ocorre em todas as demais declarações cambiais.

A declaração do emitente pode ser no sentido de se comprometer a pagar o título, por meio de uma promessa de pagamento, como ocorre na nota promissória, ou pode ser no sentido de dar uma ordem de pagamento a uma terceira pessoa, como na letra de câmbio.

Se a declaração for uma promessa de pagamento, o emissor será o obrigado principal/direto do título, ou seja, é o pagamento dele que extinguirá a obrigação de pagar. Por outro lado se a declaração for uma ordem de pagamento, a obrigação do emissor será indireta, já que a obrigação principal será daquela cuja a ordem foi direcionada, isso, se ele aceitar. Caso a resposta seja não, o título não terá obrigado direto, apenas indiretos.

Endosso: pode ser compreendido como uma declaração cambial eventual (pode ou não ocorrer), e sucessiva (ocorre após a emissão do título) pela qual o legítimo portador transfere o título a um terceiro, que passa ser o credor.

Já sabemos que os títulos de crédito têm a finalidade de circular. Em razão desta característica, em alguns títulos de crédito, como letra de câmbio, nota promissória e cheque, mesmo que não tenha nada expresso no título, o beneficiário poderá transferir o título a outra pessoa. Isso porque nesses títulos a cláusula à ordem é implícita. Caso o emissor do título queira impedir a transferência, ele deve inserir no título a cláusula não à ordem, informação no sentido de que o título não pode ser endossado. Caso exista no título a cláusula não à ordem, este título apenas poderá ser transferido pela forma e com os efeitos de uma cessão civil de crédito, nos termos do art. 11, da Lei Uniforme de Genebra. Mais à frente estudaremos as diferenças de efeito entre uma cessão civil e um endosso.

A forma de transferir o título de crédito a outra pessoa, diante do princípio da literalidade, é por meio da assinatura do beneficiário do próprio título. Com a intenção de simplificar e agilizar o endosso, a lei

estabelece que a simples assinatura do beneficiário no verso do título é suficiente para representar a manifestação de vontade de transferir o título. Caso queira fazer a transferência mediante assinatura na frente do título, é possível, mas, neste caso, o endossante deve inserir a informação de que o seu intuito é de transferir o título, como por exemplo, endosso à fulano, ou transiro à ciclano, seguida de assinatura.

Ao realizar o endosso, o antigo beneficiário, agora endossante, pode ou não indicar o nome do endossatário (novo beneficiário). Caso o endossante indique o nome do beneficiário, chamamos de endosso em preto. Essa forma de endosso traz maior segurança ao endossante, já que apenas o endossatário poderá exercer os direitos decorrentes do título. Ademais, caso este novo beneficiário queira transferir o título novamente, ele é obrigado a assinar o título, fazendo um novo endosso.

Por outro lado, caso o endossante não indique o nome do endossatário, diz-se que o endosso é em branco. Atenção, endosso em branco apenas pode ser dado no verso do título. Este permite que o título circule como se fosse ao portador, ou seja, como não há o nome do beneficiário/endossatário, ele pode transferir o título apenas com a tradição (entrega sem assinatura).

Nos termos do art. 14 da LUG, o portador de um endosso em branco pode (i) preencher o espaço em branco com seu nome ou com o nome de terceira pessoa (ii) endossar a letra em branco, mediante nova assinatura sem indicar o beneficiário ou (iii) entregar o título a outra pessoa sem preencher o espaço ou assinar (endossar).

É importante destacar que não é possível realizar um endosso parcial, ou seja, não é possível transferir apenas parcialmente o crédito a alguém. Isso porque o princípio da cartularidade exige que o documento seja apresentado para o exercício do direito. Assim, não seria possível duas pessoas, com créditos parciais, portarem um mesmo documento.

Compreendido o que é o endosso e a forma de o fazer, é imprescindível entender seus efeitos, tanto para quem está endossando (endossante) quanto para quem está recebendo (endossatário). O efeito principal do endosso é a transferência dos direitos inerentes ao título. Lembrando que o endossatário não está recebendo o direito do endossante, mas um direito novo, autônomo, que está descrito no

título. No momento em que o endosso é realizado, o endossante deixa de ter os direitos descritos no título que passa a ser integralmente do endossatário.

O outro efeito do endosso é tornar o endossante, como regra geral, responsável pela aceitação e pelo pagamento do título, nos termos do art. 15 da LUG.



Pesquise mais

Este efeito do endosso de, em regra geral, tornar o endossante responsável pelo pagamento do título, é importantíssimo para dar segurança e aceitabilidade ao título. Imagine que João esteja negociando a compra de um bem de Maria e queira pagá-la com um cheque. A depender de quanto este cheque tenha sido endossado, é possível que Maria desconheça o emissor do cheque e não saiba se este tem dinheiro para arcar com a obrigação. Mas como Maria conhece João e, nos termos da Lei, ele também será responsável pelo pagamento, Maria poderá aceitar o cheque, não porque confia no emissor, mas sim por causa da confiança que tem em João. Se assim não fosse, provavelmente, as pessoas não aceitariam os títulos de crédito como pagamento, já que frequentemente não se conhece o emissor.

Diante dessa informação, alguém pode perguntar se é possível realizar um endosso e não se responsabilizar pelo pagamento. A resposta é positiva, mas, para tanto, é necessário que o endossatário insira no título a informação de que o endosso está sendo dado “sem garantia”, é o que chamamos de endosso sem garantia. Neste caso, o único efeito do endosso será a transferência da propriedade do título. Trata-se de endosso muito raro, já que, como tratamos anteriormente, o endossatário prefere ter a segurança de que, na pior das hipóteses, poderá cobrar, ao menos, do endossante.

Outra cláusula que pode ser inserida pelo endossante é a cláusula de proibição de novo endosso. Embora o nome da cláusula possa sugerir que novos endossos não poderão ser feitos, na realidade, o efeito desta cláusula é outro. Ao inseri-la, o endossante mantém-se como responsável pelo pagamento perante o endossatário, entretanto, caso este endosse o título novamente, ele não responderá pelo pagamento perante as demais pessoas, apenas poderá ser cobrado pelo endossatário imediato.

Internalizados esses conceitos, você, aluno, está apto a compreender a diferença entre a cessão de crédito civil e o endosso.

Não há dúvidas de que em ambos os institutos o objetivo é a transferência de um crédito, entretanto, eles têm formas e efeitos bem distintos, conforme passaremos a analisar.

A primeira diferença é que o endosso é a forma própria para a transferência de títulos de crédito, ao passo que a cessão de créditos pode ser utilizada para transferir qualquer crédito. Além disso, o endosso é uma manifestação unilateral de vontade, ou seja, independe da vontade do endossatário. Já a cessão de crédito é bilateral, isto é, depende tanto da vontade do cedente quanto do cessionário. Por fim, no que tange à forma, cumpre destacar que o endosso deve ser feito no próprio título, enquanto a cessão pode ser efetuada de qualquer forma, inclusive em instrumento a parte.

Já com relação aos efeitos, existem enormes diferenças. No endosso, como já vimos, o endossante responde pelo pagamento da obrigação, ou seja, caso não haja o pagamento pelo devedor principal/ obrigado direto, o endossante pode ser acionado pelo endossatário imediato e pelos demais endossatários que venham a receber o título. Já na cessão, o cedente, salvo disposição em contrário, não assume a responsabilidade pelo pagamento. Outra grande diferença é que no endosso, o endossatário está protegido em relação aos problemas dos credores anteriores, isso porque, como vimos, ele recebe um direito autônomo e abstrato. Já nas cessões de crédito, o cessionário, não recebe um direito novo, mas exatamente o do cedente. Assim, caso haja algum problema entre o devedor e o cedente, o devedor poderá apresentar esses problemas quando for acionado pelo cessionário, ou seja, opor as exceções pessoas contra terceiros.

ENDOSSO	CESSÃO CIVIL DE CRÉDITO
<ul style="list-style-type: none">- Submete-se ao direito empresarial.- É ato unilateral.- Deve ser feito no próprio título.- Produz como efeito a transferência do título e a responsabilização do endossante pelo pagamento.- O crédito transferido é autônomo, livre de qualquer vício relativo a negócios anteriores.	<ul style="list-style-type: none">- Submete-se ao direito civil.- É negócio bilateral.- É feito em instrumento a parte.- Produz o efeito de transferir o crédito, mas, em regra, o cedente não responde pelo pagamento. Pode responder se o documento for falso.- O devedor pode opor contra o cessionário as defesas que oporia ao cedente.



Imagine que Pedro tenha emitido uma nota promissória a Joaquim, com cláusula não à ordem, como pagamento da compra e venda de um carro que, posteriormente, Pedro descobriu que estava com defeito. Joaquim ao receber a nota promissória fez um novo negócio com Joana e endossou a esta, que, por sua vez, fez um novo negócio e endossou o título a Rafaela. Nesta hipótese, de quem Rafaela poderá cobrar o valor do título? Considerando que o título foi emitido com cláusula não à ordem, os endossos realizados tiveram efeito de cessão civil, ou seja, quando Joaquim transferiu o título a Joana esta não recebeu um direito novo, mas o que era de Joaquim e assim por diante até chegar em Rafaela. Esta não recebeu um direito autônomo, mas o direito de Joaquim. Nesta hipótese, como os cedentes em uma cessão de crédito não respondem pelo pagamento, Rafaela apenas poderá cobrar de Pedro.

Considerando que o carro que Pedro adquiriu de Joaquim estava estragado, ele poderá opor este problema a Rafaela, já que esta está com o direito de Joaquim e não com autônomo. Se no título não houvesse cláusula não à ordem, a situação seria bem diferente. Rafaela, se atendidos os requisitos legais, poderia cobrar de Joana, Joaquim e Pedro e este último não poderia opor as exceções que tem contra Joaquim, já que Rafaela estaria recebendo um direito autônomo e não o de Joaquim.

Endosso tardio, posterior ou póstumo: um endosso realizado após o vencimento do título, tem os mesmos efeitos de um endosso normal, assim dispõe o art. 20 da LUG. Entretanto, caso o endosso seja feito após o protesto ou depois de expirado o prazo para protesto, este endosso produzirá apenas os efeitos de uma cessão civil.

Por fim, antes de finalizarmos o tema endosso, é importante falarmos do endosso impróprio.

Essas formas de endosso são assim intituladas, pois o objetivo não é transferir a propriedade do título. São eles: endosso procuração/mandato: transmite ao endossatário o poder de efetuar a cobrança do título. Novos endossos após o endosso procuração, terão efeitos de endosso procuração. Já no endosso caução: o objetivo é constituir um penhor sobre o documento, é uma garantia ao endossatário para o cumprimento de alguma obrigação. Novos endossos após o endosso caução, terão efeitos de endosso procuração.



O estudo dos efeitos, das formas e dos requisitos dos endossos impróprios podem ser aprofundados através da leitura de MAMEDE, G. **Direito empresarial brasileiro**: títulos de crédito. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 89. v. 3.

Vejam a imagem de uma nota promissória, frente e verso, emitida por Cláudio Henrique das Dores em favor de Maria da Glória Farias. No verso do título é possível ver que Maria endossou a Carlos, que endossou sem garantia a Emanuelli, que endossou à Padaria Doce Vida LTDA., que é a legítima portadora.

Figura 1.2 | Esboço de nota promissória (frente e verso)

Nº 1	Vencimento: 30/01/2018	R\$1.000,00
Pagarei, por esta única via de NOTA PROMISSÓRIA , no dia do vencimento, o valor de <u>///</u> <u>hum mil reais</u> <u>/////</u> em favor de: <u>Maria da Glória Farias na praça de: São Paulo.</u> <u>SP</u>		
Data e local do saque <u>São Paulo, 17/12/2017.</u> Assinatura: <u>Cláudio Henrique das Dores</u> CPF: <u>02555557985</u>		Endereço do sacador <u>Rua dos Três Poderes, 123, São Paulo/SP, CEP. 02102317191</u>

Endosso em favor de Carlos Cardoso ASS: <u>Maria da Glória Farias</u>
Endosso sem garantia à <u>Emanuelli da Costa</u> ASS: <u>Carlos Cardoso</u>
Endosso em favor de Padaria Doce Vida Ltda. ASS: <u>Emanuelli da Costa</u>

Fonte: elaborado pela autora.

Aval: é a declaração cambial, eventual e sucessiva pela qual o declarante (avalista) se compromete a responder pelo pagamento do título em condições equivalentes a um devedor deste título (avalizado).

Imagine que esteja recebendo um cheque de alguém que você desconhece o patrimônio, ou seja, você não sabe se a pessoa que está lhe entregando terá condições de lhe pagar. Assim, você pode exigir que seja dada ao aval por alguém que você confia, que terá condições de realizar o pagamento.

Pelo princípio da literalidade o aval deve ser dado no próprio título. O lugar correto para se fazer isso é na frente do título, entretanto, é possível dar o aval no verso do título, desde que a assinatura seja acompanhada de palavra que demonstre que o objetivo daquela assinatura seja garantir o pagamento.

O aval pode ser em preto, quando identifica o avalizado, ou em branco, quando o avalizado não é identificado. Nesta última hipótese, presume-se, no caso de letra de câmbio ou nota promissória, que foi dado em favor de quem emitiu o título.

Com o advento no Código Civil de 2002, o aval dado por pessoa casada, salvo no regime da separação absoluta, necessita da outorga conjugal, ou seja, precisa da concordância do cônjuge.

Ao contrário do endosso, que será sempre integral, o aval, nos títulos de crédito típicos, pode ser dado para garantir tanto a obrigação parcial quanto a total. Já nos títulos de crédito atípicos, o aval parcial é vedado, nos termos do art. 897, parágrafo único do Código Civil.

O aval simultâneo/coavais ocorre quando dois ou mais avalistas assinam o título conjuntamente garantindo a mesma obrigação. Nesta hipótese, a responsabilidade deles é solidária, isso quer dizer que se algum desses avalistas paga a dívida, poderá cobrar integralmente o valor do devedor principal, mas terá direito de regresso contra o outro coavalista na fração proporcional ao número de avalistas, em caso de dois avalistas, 50%.

Já avais sucessivos, também chamados de aval de aval, ocorre quando uma avalista avaliza outro avalista. Neste caso, o avalista do avalista, caso pague a dívida, poderá cobrar integralmente esta do seu avalizado.

Antes de finalizar o tema aval, cumpre destacar a responsabilidade do avalista.

Este responde de forma equivalente ao avalizado, ou seja, perante todos os credores do avalizado. Entretanto, realizando o pagamento, o avalista terá direito de regresso tanto do avalizado quanto de todos os coobrigados anteriores, ou seja, do emissor, dos endossantes anteriores e dos avalistas anteriores.

Ao prestar o aval, o avalista se torna devedor do título, assim, caso ele seja acionado pelo título de crédito, ele terá que cumprir a obrigação, mesmo que o avalizado tenha condições de pagar a obrigação. Veja

que não há benefício de ordem, ou seja, o credor não tem primeiro que demandar do avalizado. Isso acontece porque o aval não se confunde com a fiança. Embora ambos os institutos sejam garantias pessoais, há grandes diferenças:

(i) O aval é uma declaração unilateral de vontades, enquanto a fiança pressupõe duas vontades.

(ii) O aval é garantia exclusiva dos títulos de crédito, já a fiança pode ser prestada em qualquer documento. (iii) A obrigação do avalizado é autônoma em relação à obrigação do avalizado, ou seja, mesmo que a obrigação do avalizado seja nula, ainda assim a obrigação do avalista existirá. Na fiança, diferentemente, se a obrigação garantida for nula, a fiança também será. (iv) Na fiança, há o benefício de ordem, ou seja, o fiador pode indicar bens livres e desembaraçados do devedor principal para se eximir de pagar, já no aval, como já vimos, isso não ocorre.

Aceite: nos títulos de crédito duplicata e letra de câmbio, como veremos nas próximas seções, o criador do título ao emití-lo não faz uma promessa de pagamento, mas dá uma ordem para que outra pessoa pague ao beneficiário. Nesses títulos de crédito, para que a pessoa cuja ordem foi direcionada se obrigue, ela deve aceitar esse compromisso.

Assim, aceite é uma declaração também eventual e sucessiva, pela qual a pessoa a quem a ordem é direcionada reconhece dever o valor do título e promete cumprir a ordem dada. Tão logo se obrigue pelo pagamento, através de assinatura no título, a pessoa se torna o aceitante do título.

A responsabilidade do aceitante é direta e principal, ou seja, é apenas com o pagamento dele que a obrigação cambial se extinguirá. Caso outros coobrigados paguem o título ao portador, este poderá, em direito de regresso, cobrar do aceitante.

O aceite deve ser dado através de assinatura na parte da frente do título, que pode ou não vir acompanhada de expressão no sentido de que aceita ou concorda com o pagamento.

Protesto: pode ser compreendido como um ato solene através do qual o portador do título consegue comprovar determinada situação, que pode ser tanto a falta de pagamento quanto a recusa do aceite. O protesto é feito perante cartório competente, a princípio, o cartório deve ser do local indicado para aceite ou para pagamento. Em um primeiro

momento, o legítimo portador do título, ou seu detentor, em caso de procuração, apresenta o título no cartório especificando a modalidade de protesto pretendido. O pedido deve ser instruído com o título. Se este estiver de acordo com todos os requisitos legais, o tabelião dará prosseguimento ao protesto. O ato seguinte é a intimação no sentido de que o devedor do título ou o futuro aceitante efetue o pagamento ou o aceite, a depender do tipo de protesto.

Considerando que o protesto, nos termos da lei, deve ser tirado em três dias úteis da protocolização do título, o devedor ou o aceitante tem este prazo para pagar ou aceitar/recusar o aceite.

Se dentro deste prazo houver pagamento ou aceitação, por exemplo, o procedimento não será concluído, já que não haverá interesse em comprovar qualquer ato. Todavia, passado o prazo sem essas medidas o tabelião lavrará o protesto, atestando a ausência de pagamento ou a recusa do aceite, e registrará em livro próprio.

O protesto gera diversos efeitos, mas um bastante importante para os títulos de crédito é garantir que o credor do título possa executar os devedores indiretos, ou seja, o emissor de título de crédito em que haja ordem de pagamento (letra de câmbio e duplicata), endossantes e respectivos avalistas. Assim, caso o portador do título não faça o protesto em tempo hábil ele perde o direito de executar os obrigados indiretos, podendo cobrar apenas do obrigado principal, quais sejam, emissor dos títulos de crédito com promessa de pagamento, aceitantes de títulos de crédito cuja a ordem de pagamento foi direcionada e seus respectivos avalistas.



Assimile

Os obrigados diretos pelo título são aqueles que se comprometem diretamente pelo pagamento. Nos títulos com promessa de pagamento, como a nota promissória, quem deve pagar é o emissor. Já nos títulos com ordem de pagamento, os obrigados diretos são aqueles que recebem a ordem de pagamento e concordam com ela.

Já obrigados indiretos são chamados de indiretos porque eles não prometem efetuar diretamente o pagamento do título, mas garantem que o devedor principal (obrigado direto) efetuará esse pagamento



Exemplificando

Imagine que Leonardo tenha emitido em favor de uma concessionária de veículos uma nota promissória para pagamento de um carro. Ato contínuo ao recebimento deste título a concessionária endossou a nota para um fornecedor que, em seguida, transferiu para um banco. No dia do vencimento, o banco levou o título para protesto por falta de pagamento e Leonardo não pagou. Nesta hipótese, como o título foi protestado, o banco terá direito de executar judicialmente Leonardo, a concessionária e o fornecedor. Se o protesto não fosse feito, o banco poderia executar apenas Leonardo, que na nota promissória é o devedor direto/ obrigado principal.

Se o protesto for por falta de aceite, o portador do título garante, com o protesto, o direito de cobrar dos devedores indiretos de forma antecipada. Atenção, como não houve aceite não haverá obrigado principal. Outro efeito do protesto é operar a interrupção da prescrição; configurar impuntualidade do pedido de falência; e realizar a inscrição do devedor em cadastros de inadimplentes.

Por fim, o prazo para o protesto. Se for protesto por falta de aceite, poderá ser feito até o vencimento. Já o protesto por falta de pagamento, para garantir a cobrança dos obrigados indiretos, deverá ser feito até um dia útil após o vencimento.



Vocabulário

Inoponibilidade: pode ser compreendido como a impossibilidade de invocar em relação a terceiros uma defesa que você tem ligada a uma pessoa específica.

Sem medo de errar

Vimos no *Diálogo aberto* desta seção que você, na condição de advogado, recebeu em seu escritório, para um serviço de consultoria, o administrador da sociedade Padaria Pão Doce Ltda.

Questiona o administrador da sociedade se seria possível emitir um documento que o permitisse, ao mesmo tempo, quitar seu débito com seu fornecedor de farinha de trigo, sociedade Trigo Dourado Ltda. no

valor de R\$15.000,00, e cobrar seu crédito, junto ao restaurante Viva Itália Ltda., também no valor de R\$15.000,00.

Apreendemos durante esta seção que o criador/emissor de um título, pode emitir dois tipos de declaração de vontade, ou ele faz uma promessa de pagamento, em que ele próprio se compromete a pagar pelo valor do título, ou ele emite uma ordem de pagamento, em que determina que uma terceira pessoa, também chamada de sacado, faça o pagamento.

Um título de crédito em que é possível emitir ordem de pagamento é a letra de câmbio. Neste título, o emissor, também chamado de sacador, cria uma letra de câmbio em que sua declaração de vontade é uma ordem para que uma terceira pessoa (sacado) pague o valor do título.

Assim, quanto ao questionamento do cliente Padaria Pão Doce Ltda., a resposta deve ser no sentido de que a emissão de uma letra de câmbio poderia solucionar a questão.

Neste caso, a Padaria Pão Doce Ltda. emitiria uma letra de câmbio, determinando que o restaurante Viva Itália Ltda. efetuasse o pagamento de R\$15.000,00 (quinze mil reais) em favor da sociedade Trigo Dourado Ltda. Ato contínuo, entregaria a letra de câmbio à sociedade Trigo Dourado Ltda. para que esta pudesse cobrar o valor do título ou mesmo endossar, fazendo outros negócios.

Cumprе esclarecer ao cliente conforme vimos nesta seção, que a sociedade sacada, ou seja, Viva Itália Ltda., não estará obrigada ao pagamento do título enquanto não assinar o título declarando que aceita ou reconhece seu dever de pagar através da manifestação de vontade intitulada de aceite.

Caso a sociedade Viva Itália Ltda. não aceite o pagamento do título, e o portador, efetue o protesto para comprovar a falta de aceite, isso ensejará o vencimento antecipado do título e o portador, que no caso pode ser a sociedade Trigo Dourado Ltda., ou outras pessoas, que podem ter recebido o título através de endosso, poderão cobrar de todos os obrigados indiretos.

Nesta hipótese, o devedor que extingue a obrigação e, portanto, não tem direito de regresso contra ninguém é o sacador, ou seja, o emissor da letra de câmbio, no caso, a Padaria Pão Doce Ltda.

Cumpra-se destacar que, caso não haja aceite, não haverá obrigado direto. Assim, é imprescindível o protesto, seja por falta de aceite ou por falta de pagamento, já que nos termos do art. 53, se o portador perder o prazo para protestar por falta de aceite ou de pagamento, perderá o direito de executar endossantes, sacador e contra os outros coobrigados. Dessa forma se não houver aceite e protesto, o portador não poderá executar ninguém.

Avançando na prática

Cadeia de endossos

Descrição da situação-problema

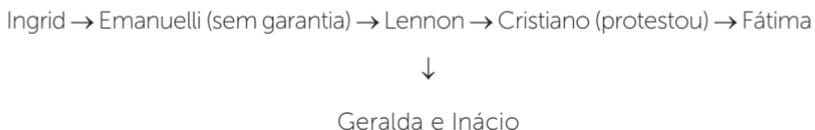
Em razão de negócios firmados entre Ingrid e Emanuelli, aquela emitiu em favor desta uma nota promissória em que se compromete a pagar em 30 dias o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais). De posse da nota promissória, Emanuelli endossa o título a Lennon com cláusula sem garantia, em seguida, Lennon endossa o título a Cristiano, que também exigiu dois avalistas, assinando Geralda e Inácio como avalistas de Lennon. Cristiano, no dia seguinte ao vencimento do título, enviou o título para protesto. Depois disso, Cristiano endossou o título para Fátima.

- a) Diante do exposto, questiona-se: de quem Fátima pode cobrar?
- b) Se Cristiano paga o título, contra quem ele poderá exigir o direito de regresso?
- c) Se Geralda paga o título, contra quem ela poderá exigir o direito de regresso?
- d) Se Lennon paga o título, de quem ele poderá cobrar?

Resolução da situação-problema

Uma boa dica para resolver questões relacionadas a título de crédito em que há uma cadeia grande de endossos é desenhar essa relação.

Assim, veja como é mais fácil:



Fátima, atual portadora, poderá cobrar de quem?

Neste caso, como Cristiano protestou o título no prazo correto, já que o fez em um dos dois dias seguintes ao prazo de vencimento, está conservado o direito de cobrar dos endossantes e avalistas. Dessa forma Fátima poderá cobrar de Ingrid, Lennon, Geralda e Inácio. Ela não poderá cobrar de Emanuelli, pois o endosso que esta fez foi sem garantia, ou seja, o único efeito do endosso foi a transferência; esta não se responsabilizou pelo pagamento, como é a regra.

Fátima também não poderá cobrar de Cristiano, pois o endosso que ele fez a ela foi depois do protesto, ou seja, póstumo. Nesta hipótese, o endosso tem efeitos de cessão de crédito civil e, como vimos, o cedente, salvo estipulação em contrário, não responde pelo pagamento do título.

Logo, Fátima não poderá cobrar dele. Importante observar que como Fátima recebeu o endosso com efeitos de cessão, ela está com o direito de Cristiano, assim, se alguém tiver alguma defesa a opor contra Cristiano, esta pessoa poderá opor contra Fátima.

b) Se Cristiano paga o título, contra quem ele poderá exigir o direito de regresso? Como vimos, Cristiano não é obrigado ao pagamento, mas se o fez, poderá cobrar de Ingrid, Lennon, Geralda e Inácio. Emanuelli não pode ser acionada, porque fez endosso sem garantia.

c) Se Geralda paga o título, contra quem ela poderá exigir o direito de regresso? Neste caso, é importante esclarecer que Geralda e Inácio deram em favor de Lennon aval simultâneo/coaval.

Nesta hipótese, a responsabilidade de Geralda e Inácio é solidária, isso quer dizer que se Geralda paga a dívida terá direito

de regresso contra o Inácio, coavalista, na fração proporcional. Logo, se ela pagou R\$5.000,00 (cinco mil reais), poderá exigir de Inácio apenas 50% (cinquenta por cento), ou seja, R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Em contrapartida, poderá cobrar de Lennon e Ingrid o valor integral.

d) Se Lennon paga o título, de quem ele poderá cobrar? Se Lennon pagar o título, ele poderá cobrar apenas de Ingrid, já que Emanuelli não se responsabilizou pelo pagamento ao fazer endosso sem garantia.

Faça valer a pena

1. Sabe-se que a fonte da obrigação cambiária é a declaração unilateral de vontade.

Sobre este tema, analise as asserções a seguir:

I- Toda a obrigação cambial é assumida através da assinatura do declarante no título.

II- Pela segurança necessária aos títulos de crédito, o incapaz, caso assine o título, também será obrigado ao pagamento.

III- Se a assinatura de uma pessoa for falsificada, o título continua válido, muito embora a pessoa cuja a assinatura foi falsificada não estará obrigada ao pagamento do título.

Sobre as afirmativas, marque a correta:

- a) As afirmativas I, II e III estão erradas.
- b) As afirmativas I, II e III estão corretas.
- c) Apenas a afirmativa I está errada.
- d) Apenas as afirmativas I e III estão erradas.
- e) Apenas a afirmativa II está errada.

2. Para explicar em qual momento surge a obrigação cambiária, houve o aparecimento de três teorias.

Sobre este tema, analise as asserções a seguir:

I- Teoria da criação: obrigação cambiária apenas se concretiza no momento da emissão, que consiste na entrega voluntária do título ao beneficiário. A simples assinatura não representa a vontade de se obrigar, é necessária ainda a entrega do título.

II- Teoria da emissão: a obrigação passa a existir a partir da assinatura do emissor do título, a forma como o título saiu das mãos do criador não importa.

III- Para Requião, o Brasil temperou os rigores da teoria da criação com nuances da teoria da emissão, não se filiando a nenhuma delas.

Sobre as afirmativas, marque a correta:

- a) As afirmativas I, II e III estão erradas.
- b) As afirmativas I, II e III estão corretas.
- c) Apenas a afirmativa III está correta.
- d) Apenas as afirmativas I e III estão corretas.
- e) Apenas a afirmativa II está correta.

3. Clara emitiu em favor de Leticia uma nota promissória. Esta endossou a Leandro com Cláusula proibitiva de novo endosso. Em seguida, este endossou para Sérgio que fez um endosso procuração ao Banco.

Após realizar o protesto de forma tempestiva, de quem o Banco poderá exigir o pagamento?

- a) Poderá exigir o pagamento de Clara, Leticia, Leandro e Sérgio.
- b) Poderá exigir o pagamento de Clara, Leticia e Leandro.
- c) Poderá exigir o pagamento de Clara e Leticia.
- d) Poderá exigir o pagamento de Sérgio.
- e) Poderá exigir o pagamento de Clara e Leandro.

Seção 1.3

Ações cambiais e causais

Diálogo aberto

Na seção anterior, você conheceu as declarações cambiais e seus efeitos para os signatários dos títulos de crédito.

Nesta seção, você apreenderá como ocorrem os pagamentos e quais são as medidas cabíveis, caso o pagamento não ocorra de forma espontânea.

Nesta altura, você já pode perceber que o legislador cria regras e institutos com a finalidade de dar segurança aos títulos de crédito, para que eles possam circular de forma rápida e segura. Este objetivo também poderá ser vislumbrado no tema desta seção.

Após a compreensão das características dos títulos de créditos, seus princípios e as responsabilidades e os direitos de cada um dos signatários do título, você está apto a compreender as formas de pagamento voluntário e os meios judiciais colocados à disposição do credor para perseguir seu crédito.

Retornando ao contexto de aprendizagem, imagine que o último cliente que lhe procurou no seu primeiro mês de escritório foi João Batista.

Ele relata que vendeu um carro a um amigo de infância, Daniel de Almeida, e como este não tinha a integralidade do dinheiro em mãos, João aceitou que o pagamento ocorresse a prazo, mediante uma declaração assinada por Daniel, que se comprometeu a pagar João Batista uma quantia específica no prazo combinado entre eles. No prazo combinado, Daniel se recusou a pagar João de forma espontânea. Não vislumbrando outra opção para reaver o crédito, senão o ajuizamento de uma ação judicial, o cliente recorreu a você.

Considerando que existe uma declaração assinada pelo devedor, é possível afirmar ao cliente que este poderá utilizar um procedimento judicial mais célere? Qual prazo o credor tem para ajuizar uma ação? Para solucionar a situação-problema, será necessário compreender a) as ações judiciais de cobrança e execução e b) prescrição.

Não pode faltar

Pagamento, ações judiciais e efetivação do crédito e prescrição

O pagamento deve ocorrer no vencimento do título. Sobre o vencimento, Rosa Júnior (2006, p. 337) explica que é “o momento em que a soma cambiária pode ser exigida pelo portador do título”.

Em regra, o vencimento do título é à vista, isto é, se de outra forma não for estabelecido pelo criador do título de crédito, a obrigação poderá ser exigida no momento da apresentação para pagamento. O vencimento ainda pode ser em dia certo. Neste caso, o emissor do título especifica uma data no calendário.

Outra forma de vencimento é a certo tempo de data. Neste caso, o emissor do título especifica um prazo a contar do dia da emissão, por exemplo, 15 dias após a data da emissão.

Por fim, o vencimento pode ocorrer a certo tempo de vista. Nesta hipótese, um prazo estabelecido, que pode ser de 30 dias, por exemplo, começará a contar após a apresentação do título para aceite (caso o título comporte este tipo de declaração cambial).

Estudamos na seção anterior uma hipótese de vencimento antecipado, que ocorre quando a pessoa designada para pagar uma letra de câmbio recusa dar o aceite, situação que pode ser comprovada através de protesto por falta de aceite. Mas além desta situação, também gera o vencimento antecipado, a falência do aceitante.

Nessas duas situações, o portador do título poderá, de imediato, efetuar a cobrança do seu valor.

Voltando ao pagamento do título, que deve ocorrer no seu vencimento, é importante destacar que existem dois tipos: o extintivo e o recuperatório.

O pagamento extintivo é aquele que faz a obrigação cambiária deixar de existir, ou seja, aquele que paga não terá mais qualquer direito a exercer com base naquele título. Na letra de câmbio, como veremos nas próximas seções, o pagamento extintivo é feito pelo aceitante do título ou, caso a letra não seja aceita, pelo seu emissor. Já na nota promissória, o pagamento extintivo é feito pelo emissor.

Por outro lado, o pagamento recuperatório não é capaz de extinguir a obrigação que consta no título, já que quem faz este tipo de pagamento adquire o direito de regresso. Além disso, este é feito pelo devedor indireto e, uma vez realizado, estará no direito de cobrar dos obrigados anteriores. Conforme esclarece Tomazette (2017, p. 150), “ele extingue a responsabilidade de quem pagou e apenas dos obrigados posteriores, mas não extingue a letra de câmbio em si, que ainda será usada para recuperar o valor pago”.



Exemplificando

Imagine que Graça tenha emitido uma nota promissória em favor de Carolina que, em seguida, endossou o título para Vivian que, por sua vez, endossou o título a Alexandre. Este legítimo portador da nota promissória, se realizar o protesto de forma tempestiva, poderá cobrar o valor do título de qualquer um dos signatários. Caso opte por cobrar de Graça e esta pagar, este pagamento será extintivo, já que foi feito pelo emitente da nota promissória. Em contrapartida, se Alexandre cobrar de Vivian e ela pagar, este pagamento será do tipo recuperatório, já que foi feito por obrigado indireto. Neste caso, Vivian terá direito de regresso contra Carolina e Graça, já que estas são obrigadas anteriores. De outra forma, se Alexandre cobrar de Carolina e esta pagar, automaticamente, ela estará extinta a obrigação de Vivian, uma vez que ela é obrigada posterior. Neste caso, Carolina apenas terá direito de regresso contra Graça.

Conforme vimos quando estudamos as características dos títulos de crédito, é o credor quem tem a obrigação de apresentar o título ao devedor e exigir o pagamento. Neste aspecto, cumpre lembrar que, realizado o pagamento, a pessoa que pagou deverá exigir a entrega do título, sob pena de ter que pagar novamente a outra pessoa caso este título volte a circular e chegue em mãos de um terceiro de boa-fé.

Como já vimos também ao estudarmos o princípio da literalidade, o pagamento deverá ser feito pelo valor que está escrito no título, entretanto, podem ser acrescidos ao valor que consta expressamente nos títulos encargos, como multa, juros de mora, juros remuneratórios, comissões etc.

A maioria desses encargos devem estar expressos nos títulos. Com relação aos juros de mora, especificamente, a penalidade pelo atraso

no pagamento já está prevista em lei, assim, mesmo que o título seja omissivo sobre isso, haverá a incidência.



Pesquise mais

O valor dos juros moratórios é tema que gera grande discussão entre a doutrina e os próprios tribunais brasileiros.

Há quem entenda que os juros de mora são no importe de 6% ao ano, nos termos no art. 48 da Lei Uniforme de Genebra (LUG). Outros acreditam que se deve aplicar o art. 406 do Código Civil, que prevê que "quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação de lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional". Que no caso da legislação brasileira é a taxa Selic.

Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=815811&num_registro=200800129484&data=20081120&formato=PDF> e <http://www.stj.jus.br/docs_internet/SumulasSTJ.pdf>. Acesso em: 19 maio 2017.

Se por acaso o pagamento não ocorrer de forma espontânea, após a apresentação do título na data do vencimento, poderá o portador do título recorrer à via judicial.

Em regra, antes de se exigir uma obrigação em juízo é preciso comprovar a existência da obrigação. Assim, normalmente, ao ajuizar uma ação a parte tem que em um primeiro momento comprovar que a obrigação existe para, posteriormente, pedir ao juiz medidas satisfativas, ou seja, medidas que efetivamente atinjam o patrimônio do devedor, como uma penhora, por exemplo.

Com relação aos títulos de crédito, conforme tratamos de forma breve na Seção 1.1 desta unidade, o direito brasileiro pressupõe uma certeza tão grande que o portador não precisa comprovar em juízo a existência da obrigação. Nesse contexto, a lei permite que o credor pode, de imediato, pedir medidas satisfativas, através de uma ação de execução.

Dessa forma, o legislador propicia a solução mais rápida dos conflitos que envolvem os títulos de crédito e, por via de consequência, incentiva as relações comerciais.

Por essa razão, o legislador dispôs no art. 784, inciso I do Código de Processo Civil, que são títulos executivos extrajudiciais a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque. Assim, o credor desses títulos poderá recorrer à justiça via ação de execução, a qual tem um procedimento mais célere.

Cumprido esclarecer que esses não são os únicos títulos executivos, o próprio art. 784 dispõe sobre outros, como um documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas e os demais títulos a que a lei atribuir força executiva.

Ações cambiais

De acordo com o novo Código de Processo Civil, a ação cambial deve ser processada pelo rito da execução por quantia certa, disposta no art. 824 e seguintes.

Neste procedimento, ao receber a inicial e constatar que estão cumpridas todas as exigências legais, o juiz determinará a citação do devedor para pagar em três dias e condenará o devedor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da execução.

Se o devedor, após ser citado, efetuar o pagamento em três dias, ele terá um desconto de 50% sobre o valor dos honorários advocatícios, nos termos do art. 827, §1º do Código de Processo Civil.

Outra opção dada ao devedor é, no prazo de 15 dias após a juntada do mandado de citação, depositar em juízo 30% do valor devido, inclusive, custas e honorários, e pedir o parcelamento do débito em seis prestações mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês.

Não ocorrendo o pagamento, nos termos do art. 829 §1º do Código de Processo Civil, poderá ocorrer a penhora de tantos bens bastarem para satisfazer o crédito.

Ato contínuo, não questionando o devedor sobre a penhora ou o valor da avaliação dos bens, o credor pode adjudicar os bens penhorados, ou seja, aceitar recebê-los em pagamento pelo valor da avaliação. Não sendo possível, o credor pode tentar alienar os bens de forma particular e, caso não consiga, busca-se a alienação por meio de leilão judicial. Com a alienação dos bens, o valor apurado

com a venda será utilizado para pagar o credor, momento em que a execução poderá ser extinta.

Ao ajuizar a ação de execução o devedor deverá instruir o pedido com o título de crédito, a planilha de débito, o protesto (se for o caso), a procuração, o contrato social e a ata de eleição de administradores (caso o credor seja pessoa jurídica), a guia de custas e outros documentos que possam ser essenciais, nos termos do art. 104 e 798 do CPC e art. 53 da LUG.

Dispõe a norma do art. 781 do CPC que a "execução poderá ser proposta no foro de domicílio do executado, de eleição constante do título ou, ainda, de situação dos bens a ela sujeitos". A eleição constante no título pode ser compreendida como o local de pagamento, já que é o ambiente escolhido pelas partes para o cumprimento da obrigação.

Considerando que a lei não admite a eternização de uma obrigação, há um prazo estabelecido para que o credor busque o seu crédito. Transcorrido este prazo o direito a ação estará fulminado pela prescrição.

O prazo para o ajuizamento da ação de execução variará a depender do título de crédito. Estudaremos na Unidade 2 o prazo de prescrição de cada um. Entretanto, para que este tema possa melhor ser compreendido, no que tange à letra de câmbio e à nota promissória, os prazos de prescrição são de três anos a contar do vencimento do título para executar o devedor principal (aceitante e seus avalistas na letra de câmbio e emitente e seus avalistas na nota promissória); um ano a contar do protesto ou do vencimento do título para executar os devedores indiretos e seus avalistas (emitente na letra e câmbio e os endossantes); e seis meses contados do pagamento ou do ajuizamento da ação para o exercício do direito de regresso por aquele que pagou os títulos contra os demais obrigados.

Cumprir destacar que o prazo de prescrição pode ser suspenso, ou seja, o tempo não será computado. Ocorre a suspensão enquanto estiver pendente uma ação de evicção. Além disso, não correrá o prazo prescricional contra os incapazes a que se refere o artigo 3º do Código Civil, ou contra os ausentes do país em serviço público da União, dos Estados ou dos Municípios, ou contra os que se acharem servindo nas Forças Armadas, em tempo de guerra (Código Civil – art.

198). Por fim, não correm os prazos prescricionais das pretensões dos filhos contra os pais, enquanto durar o poder familiar.

Além da suspensão, o prazo de prescrição também pode ser interrompido, ou seja, o prazo reinicia-se do zero. As hipóteses de interrupção estão dispostas no art. 202 do Código Civil e uma hipótese importante é o protesto.

Compreendida a forma pela qual o credor pode tentar buscar seu crédito por meio da ação de execução, é importante tratarmos das formas de defesa que o devedor tem neste tipo de ação.

Na execução, a defesa dos direitos do executado ocorre por meio da apresentação dos embargos à execução.

A oposição dos embargos à execução acontece em autos próprio, uma vez que se trata de uma ação autônoma cujo objetivo é extinguir a execução ou reduzir seu valor. Apresenta-se como um processo de conhecimento, em que se tenta provar que a execução não preenche os requisitos legais, ou que o crédito não existe, ou ainda que o valor devido é menor.



Assimile

Se na execução a lei presume a certeza da obrigação, tanto é que o devedor é citado para cumprir a obrigação, nos embargos à execução esta certeza inexistente. Neste tipo de ação, para que a alegação do embargante, no sentido de que o crédito não é exigível ou está a maior, seja acolhida, o processo passará por uma fase de conhecimento em que o juiz aferirá, pelas provas apresentadas, se a alegação do embargante procede. Aqui constituirá ônus do embargante provar suas alegações.

O prazo para a apresentação dos competentes embargos à execução é de 15 dias úteis, contados da juntada do mandado de citação da execução.

Embora não seja a regra, a apresentação de embargos à execução pode suspender a ação de execução, se houver garantia do juízo, ou seja, penhora ou depósito de bens suficiente para garantir o pagamento; demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nos embargos à execução de títulos de crédito pode o devedor alegar nulidade da execução pelo fato de o título não atender aos requisitos legais; falta de certeza, liquidez ou de exigibilidade; falta de protesto nas ações contra os devedores indiretos; excesso de execução no que toca ao valor da obrigação, bem como exceções pessoais que o executado tenha contra o exequente, por exemplo, um crédito decorrente de outra relação.

Outra defesa possível na ação de execução é a chamada exceção de pré-executividade. Trata-se da apresentação de uma petição, na própria ação de execução, levantando matérias que o juiz deveria apreciar de ofício e não o fez, como a ilegitimidade de parte, a iliquidez dos títulos e outros pressupostos processuais de condições da ação.

Considerando o art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, que garante a todos o acesso à justiça, é importante destacar que nada impede que o devedor ajuíze ações autônomas, antes ou depois do ajuizamento da execução, a fim de requerer do poder judiciário a declaração de nulidade do título; inexistência da obrigação ou até mesmo a revisão do valor cobrado. Cumpre destacar que estas ações tratam de ações de conhecimento, em que o devedor terá o ônus de provar em juízo suas declarações.



Exemplificando

Imagine que tenha sido ajuizada uma ação de execução contra você com base em um título cuja assinatura sua tenha sido falsificada. Você poderia alegar tal fato em embargos à execução. Mas imagine também que você tenha perdido o prazo para apresentar os embargos. Nesta hipótese, não obstante a perda de prazo para os embargos você terá direito de ajuizar uma ação autônoma com o fim de comprovar que sua assinatura foi falsificada e que, portanto, inexistente sua obrigação de pagar.

Cumpre esclarecer que nas ações cambiais não cabem o chamamento ao processo ou a denunciação da lide, já que cada signatário tem obrigação autônoma.

Vimos ao longo desta seção que existe um prazo para o ajuizamento da ação cambial (execução) e que, ultrapassado este prazo, o direito de ação é fulminado pela prescrição. Nesta hipótese, há alguma outra forma de reaver o crédito? A resposta é positiva,

neste caso, caberia a ação de locupletamento ou de enriquecimento sem causa.

Ora, se alguém assume a obrigação de pagar um título de crédito, certamente, é porque teve algum benefício. Assim, em caso de prescrição ao direito de execução, é nítido que o devedor estará se enriquecendo indevidamente. Assim, no direito brasileiro, estando o direito à execução prescrito, o credor poderá ajuizar ação de enriquecimento sem causa contra o devedor.

Tomazette (2017, p. 195) destaca que os pressupostos desta ação são quatro: "(i) impossibilidade de ajuizamento da ação cambial; (ii) enriquecimento sem causa do devedor; (iii) empobrecimento do credor; e (iv) nexa de causalidade entre o empobrecimento de um e o enriquecimento de outro".

Assim como a execução tem um prazo para ser ajuizada, a ação de enriquecimento sem causa também o terá. Como explicado anteriormente, não se pretende eternizar uma obrigação. Antes de sabermos, entretanto, qual é o prazo prescricional, é importante destacarmos quando começa este prazo. Por razões óbvias, o prazo de prescrição da ação de enriquecimento sem causa, inicia-se a partir do momento em que for possível o seu ajuizamento, ou seja, a partir do momento em que estiver prescrita a ação de execução, ou quando for perdido o prazo do protesto em um título só com devedores indiretos, por exemplo, uma letra de câmbio sem aceite.



Assimile

Sabemos que a letra de câmbio apenas terá um obrigado principal se houver a declaração cambial consistente no aceite. Caso contrário, o título apenas terá devedores indiretos, inclusive, assim também é o emissor da letra de câmbio. Sabemos também que para que o credor conserve os direitos de execução contra os obrigados indiretos, é imprescindível que ele proteste o título.

Imagine a situação em que ele não protesta o título e, portanto, não possa executar os obrigados indiretos. Nesta hipótese, ele poderá ajuizar ação de locupletamento indevido, cujo prazo se iniciará a partir de quando o prazo para o protesto for perdido, pois é a partir deste momento que ele perde o direito de executar os obrigados indiretos.

Compreendido o termo inicial da prescrição, resta destacar que o prazo será três anos, nos termos do art. 206, § 3º, inciso IV, da lei civil.

Vimos na Seção 1.1, quando tratamos das características dos títulos de crédito, que esses têm em regra, natureza “pro solvendo”, ou seja, a entrega do título não opera novação no que toca à relação jurídica que deu origem ao título.

Partindo desta informação, questiona-se, caso o título não seja pago: é possível ajuizar uma ação alegando o descumprimento do negócio jurídico que deu origem ao título? A resposta é positiva. Ora, imagine que Lucília ao comprar o carro de Júlio tenha se comprometido a pagar por ele dez mil reais e, para tanto, emite em favor deste um cheque. Se Júlio não receber o pagamento do valor do cheque, restará claro que a obrigação de Lucília ao pagamento do carro não foi adimplida. Nesta hipótese, Júlio poderá ajuizar uma ação causal alegando o descumprimento de Lucília no contrato de compra e venda do carro efetuado por eles. Perceba que o objeto desta ação não é a relação cambial, mas a relação causal de compra e venda do veículo.

Tratando-se de relação diferente da relação cambial, é possível que o direito à ação causal e à ação cambial coexista.

O prazo de prescrição para o ajuizamento da ação causal dependerá do tipo de negócio que foi celebrado. Assim, se for uma prestação de serviços, o prazo será de cinco anos, se for uma compra e venda, o prazo será de 10 anos, nos termos dos artigos 205 e 206, §5º, inciso II, ambos do Código Civil. Por fim, o credor do título ainda pode utilizar a ação monitória.

A ação monitória pode ser ajuizada por quem pretender pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, com base em prova escrita e sem eficácia de título executivo, nos termos do art. 700, do Código de Processo Civil.

Assim, um título de crédito prescrito, portanto, sem eficácia de título executivo, pode ser utilizado como base para a propositura da ação monitória. Ao propor a ação monitória, o credor não precisa narrar em juízo o negócio jurídico que deu origem ao título. Esta questão está sumulada pelo STJ no verbete 531: “Em ação monitória fundada

em cheque prescrito ajuizada contra o emitente, é dispensável a menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula”.

O juiz, convencido da idoneidade da prova documental, mandará citar o réu para pagar ou apresentar embargos no prazo de 15 dias (úteis). Se o réu pagar espontaneamente, ficará isento do pagamento das custas processuais, entretanto, tem a obrigação de pagar os honorários de sucumbência.

Outra opção é comprovar o pagamento de 30% do valor devido acrescido de honorários advocatícios e requerer o parcelamento em seis vezes. Não realizando o pagamento o devedor poderá apresentar embargos à monitória, podendo alegar qualquer matéria em sua defesa.

Por fim, com relação ao prazo de prescrição da ação monitória, a súmula 504, do STJ, dispõe que “o prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de nota promissória sem força executiva é quinzenal, a contar do dia seguinte ao vencimento do título”.

Sem medo de errar

Retomamos a situação de João Batista, que vendeu seu carro ao amigo de infância Daniel de Almeida. Como Daniel não tinha a integralidade do dinheiro em mãos, João aceitou que o pagamento ocorresse a prazo, mediante uma declaração assinada por Daniel se comprometendo a pagar João Batista uma quantia específica no prazo combinado entre eles. No prazo combinado, Daniel se recusou a pagar João de forma espontânea.

Considerando que existe uma declaração assinada pelo devedor, é possível afirmar ao cliente que este poderá utilizar um procedimento judicial mais célere?

Estudamos ao longo desta seção que o legislador, com o fim de incentivar a utilização de títulos de crédito, concedeu aos credores deste tipo de título o direito de perseguirem na justiça seu crédito através do processo de execução, no qual o direito ao crédito tem presunção de certeza, tanto é que o devedor é citado para pagar.

Vimos também que é a norma do art. 784 do Código de Processo Civil que prevê os títulos de crédito como títulos executivos extrajudiciais.

Neste aspecto, alguém poderia defender a ideia de que a declaração de Daniel no sentido de que pagaria João Batista determinado valor seria, na verdade, uma nota promissória, já que a declaração é uma promessa de pagamento.

Não podemos esquecer, entretanto, de que os títulos de crédito têm a característica do formalismo, através do qual um documento só terá valor de título de crédito se obedecer a todos os requisitos legais previstos.

Conforme veremos na próxima unidade, a nota promissória não é apenas uma promessa de pagamento, o título precisa do cumprimento de várias formalidades para ser tratado como tal, inclusive, para ter força executiva. Logo, este raciocínio não deve prevalecer.

Outra ideia seria a previsão disposta no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, no sentido de que também é título executivo o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas.

Ora, no caso em referência, embora haja documento assinado pelo devedor, como não há assinatura de duas testemunhas, o credor não poderá se utilizar da ação de execução.

Assim, a utilização da ação executiva, o procedimento mais célere, está completamente descartada.

Uma alternativa possível seria o ajuizamento da ação monitória, já que João Batista tem documento sem eficácia de força executiva.

Não podemos deixar de citar também que sempre será possível o ajuizamento da ação de cobrança, em que o credor, através do processo de conhecimento, demonstra em juízo a existência do crédito e, em seguida, com a sentença reconhecendo o crédito, pode passar a atingir o patrimônio do devedor.

Santo protesto

Descrição da situação-problema

Imagine que Giovanna tenha emitido uma letra de câmbio com a determinação para que Leonardo pagasse a Mariana o valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais) em trinta dias. Mariana, legítima portadora, no dia seguinte endossou o título a Amanda, que, por sua vez, endossou a Aline. Quinze dias antes do vencimento Aline apresentou o título a Leonardo para aceite e este recusou, o que restou devidamente comprovado por meio de protesto por falta de aceite.

Neste caso, de quem Aline deverá aguardar o vencimento para efetuar a cobrança? De quem e por qual meio Aline poderá cobrar seu crédito? Se não houvesse ocorrido o protesto, a quem e por qual meio Aline poderia exigir seu crédito?

Resolução da situação-problema

Vimos ao longo desta seção que uma das hipóteses de vencimento antecipado é a recusa ao aceite, desde que devidamente comprovado através do protesto por falta de aceite.

Ao realizar o protesto, o portador, no caso Aline, além de não ter de precisar aguardar o vencimento do título, garante o direito de cobrar dos obrigados indiretos e dos seus avalistas. Isso acontece porque não seria razoável, exigir que o credor aguardasse até a data do vencimento para exigir uma obrigação de quem não se vinculou. Assim, mesmo antes do vencimento Aline poderá cobrar de Giovanna, Mariana e Amanda. Caso não realizem o pagamento de forma espontânea, Aline poderá mover uma ação de execução contra cada uma delas. Como vimos, a letra de câmbio é título executivo extrajudicial.

Importante atentar ao fato de que a ausência de protesto mudaria completamente o deslinde da questão. Isso porque, como no caso em tela não há obrigado principal, já que não houve aceite, em falta e protesto, Aline perderia o direito de executar as obrigadas indiretas Giovanna, Mariana e Amanda.

Nesta hipótese, restaria a Aline ajuizar uma ação de enriquecimento sem causa contra Giovanna, já que esta emitiu o título e, obviamente, recebeu algo em troca. Contra Mariana e Amanda não há enriquecimento sem causa, já que para receber o título, é provável que elas tenham dado algo em troca.

Faça valer a pena

1. O vencimento pode ser compreendido como o momento em que a soma cambiária pode ser exigida pelo portador do título.

Sobre o vencimento, analise as asserções a seguir:

I - O vencimento do título, em regra, é à vista, isto é, se de outra forma não for estabelecido pelo criador do título de crédito, a obrigação poderá ser exigida no momento da apresentação para pagamento, que pode ocorrer a qualquer hora.

II - O vencimento ainda pode ser em dia certo, neste caso, o emissor do título especifica uma data no calendário.

III - Outra forma de vencimento é a certo termo de data. Nesta hipótese, um prazo estabelecido, que pode ser de 30 dias, por exemplo, começará a contar após a apresentação do título para aceite (caso o título comporte este tipo de declaração cambial).

Assinale a alternativa com as afirmativas corretas sobre vencimento:

- a) As afirmativas I, II e III estão erradas.
- b) As afirmativas I, II e III estão corretas.
- c) Apenas a afirmativa I está errada.
- d) Apenas as afirmativas I e III estão corretas.
- e) Apenas a afirmativa III está errada.

2. Sobre a falta de pagamento espontâneo e a necessidade de recorrer à via judicial, analise as asserções a seguir:

I - Os títulos de crédito são títulos executivos extrajudiciais, e, portanto, seus portadores podem ajuizar ação de execução para exigirem o pagamento.

II. Na ação de execução, se o devedor, após ser citado, efetuar o pagamento em três dias, ele terá um desconto de 50% sobre o valor dos honorários advocatícios.

III. No que toca à letra de câmbio e à nota promissória, o prazo de prescrição é de um ano a contar do vencimento do título para executar o devedor principal (aceitante e seus avalistas na letra de câmbio e emitente e seus avalistas na nota promissória).

Assinale a alternativa com as afirmativas corretas sobre a falta de pagamento:

- a) As afirmativas I, II e III estão erradas.
- b) As afirmativas I, II e III estão corretas.
- c) Apenas a afirmativa I está errada.
- d) Apenas as afirmativas I e III estão corretas.
- e) Apenas a afirmativa III está correta.

3. Imagine que Thiane ao adquirir uma televisão em uma loja de eletrodomésticos tenha dado em pagamento uma nota promissória. Ato contínuo a loja endossou o título sem garantia para um fornecedor e este endossou para um funcionário que transferiu o título em um supermercado. Imagine que o supermercado, atual portador do título, não tenha efetuado o protesto por falta de pagamento em tempo hábil. Contra quem o estabelecimento poderá ajuizar ação de execução?

- a) Contra ninguém, já que não fez o protesto, perdeu o direito de executar os obrigados indiretos.
- b) Como todos os signatários do título são obrigados ao pagamento, o supermercado poderá executar Thiane, a loja de eletrodomésticos, do fornecedor e do funcionário.
- c) Como todos os signatários do título são obrigados ao pagamento, o supermercado poderá executar todos eles, exceto a loja de eletrodomésticos, já que este fez um endosso sem garantia.
- d) Como a loja não fez o protesto do título em tempo hábil, poderá executar apenas o funcionário, que foi quem fez o último endosso.
- e) Apenas contra Thiane, já que esta é obrigada principal e para executar obrigado principal não há necessidade de protesto.

Referências

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.044, de 31 de dezembro de 1908. **Define a letra de câmbio e a nota promissória e regula as operações cambiais**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Historicos/DPL/DPL2044.htm>. Acesso em: 2 abr. 2017.

BRASIL. Decreto-Lei nº 57.663, de 24 de janeiro de 1966. **Promulga as convenções para adoção de uma lei uniforme em matéria de letras de câmbio e notas promissórias**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d57663.htm>. Acesso em: 2 abr. 2017.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 6 abr. 2017.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 8 abr. 2017.

COELHO, F. U. **Curso de direito comercial**. 8. ed., São Paulo: Saraiva, 2004. v. 1.

MAMEDE, G. **Direito empresarial brasileiro**: títulos de crédito, 9. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

MENDONÇA, J. X. C. de. **Tratado de direito comercial brasileiro**. 7. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1963.

REQUIÃO, R. E. **Curso de direito comercial**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 2.

ROSA JUNIOR, L. E. F. **Manual de Direito Financeiro & Direito Tributário**. Imprensa: Rio de Janeiro, Renovar, 2006.

TOMAZETTE, M. **Curso de direito empresarial**: títulos de crédito. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017. v. 2.

VIVANTE, C. **Trattato di diritto commerciale**, 5. ed. Milano: Casa Editrice Dottor Francesco Vallardi, 1924. v. 3.

Espécie de título de crédito I

Convite ao estudo

Após o estudo da Unidade 1, em que você pôde compreender as características, os princípios, os institutos, as declarações cambiais e até as formas de exigir o pagamento dos títulos de crédito, está na hora de estudarmos as espécies de Títulos de Crédito mais populares do Brasil.

Sobre este tema, é importante mencionar que a aceitação pelo comércio em geral dos títulos de crédito como forma de pagamento é um atrativo a mais para os clientes que, mesmo sem dinheiro no ato da compra, podem consumir. Os comerciantes, de outro lado, também não sofrem prejuízo com esta prática, já que, ao receberem os títulos de crédito, podem, instantaneamente, realizar outras relações comerciais, por exemplo, o pagamento a fornecedores, que será feito através de endosso, como vimos na unidade anterior.

Observe a situação da sociedade Móveis Sofisticados Ltda., que viverá diversas situações ao longo desta unidade que permeiam a matéria *Título de crédito* e nos auxiliarão a compreender a utilização desde documentos.

Trata-se de pessoa jurídica que surgiu a partir da união de dois amigos que, por diversão, fabricavam móveis na garagem de suas casas. Os produtos fabricados foram se tornando conhecidos e não houve outra maneira de atender à demanda senão a organização da atividade mediante a constituição de uma sociedade empresária. Já como pessoa jurídica e com os fatores de produção mais bem organizados, a sociedade Móveis Sofisticados Ltda. foi ganhando espaço no mercado, produzindo cada vez mais e melhor seus produtos.

Atualmente, a sociedade já está estabelecida no mercado há 10 anos e goza de credibilidade e confiança dos consumidores. Sempre preocupada em atender às necessidades de seus clientes e ciente da dificuldade financeira que a maioria está enfrentando, a sociedade decidiu atuar oferecendo crédito aos seus consumidores. Dessa forma, ela costuma fazer diversas vendas com pagamento a prazo e mediante o recebimento de notas promissórias e cheques. Além de receber títulos de crédito como pagamento, a sociedade costuma também emitir letras de câmbio contra seus devedores em benefício de seus credores. Com a utilização desses títulos, a movimentação da atividade costuma ser mais célere e segura.

Inspirados nas situações vivenciadas pela Móveis Sofisticados Ltda., na Seção 2.1, estudaremos a Nota Promissória, seu conceito, suas características, suas noções gerais, as declarações cambiais que nela são emitidas, a legislação aplicável e as formas de exigibilidade do crédito, sejam de forma administrativa, através do protesto ou de forma judicial.

Já na Seção 2.2, compreenderemos a Letra de Câmbio, que historicamente foi criada apenas para realizar o câmbio entre moedas de cidades diferentes e, com a prática dos comerciantes, acabou sendo a forma de utilizar, no presente, valores que se materializariam apenas no futuro. Nesta seção, estudaremos o histórico das Letras de Câmbio, suas características, suas noções gerais, as declarações cambiais que nela são emitidas, a legislação aplicável e as formas de exigibilidade do crédito.

Por fim, na Seção 2.3, você aprofundará seus conhecimentos em um título de crédito muito popular, o cheque. Embora os títulos de crédito sejam muito utilizados pela classe dos comerciantes, o cheque é um título muito conhecido e usado pelas pessoas comuns nas relações civis do dia a dia.

Nesta seção final, você conhecerá o conceito e a natureza jurídica do cheque, suas figuras intervenientes, a legislação aplicável, seus requisitos legais, as declarações cambiais

possíveis e seus efeitos. Por fim, estudaremos como o pagamento ocorre neste título, que tem como diferencial a figura de um banco.

Tudo isso posto, é importante destacar que para que o aprendizado seja bem sedimentado, é necessário que você se dedique semanalmente ao estudo desta unidade curricular. Utilize todos os materiais colocados à disposição, pois eles facilitarão a compreensão e a fixação da matéria. Não deixe de verificar a webaula, o livro didático e de resolver as questões, com certeza você encontrará situações práticas do seu dia a dia como profissional, ou até mesmo de seus amigos e/ou familiares para os quais também este conhecimento será muito útil.

Seção 2.1

Nota promissória

Diálogo aberto

Há alguns meses a sociedade Móveis Sofisticados Ltda. recebeu uma encomenda para a confecção de todos os móveis da casa de um cliente. Para tanto, as partes celebraram um contrato em que a sociedade se comprometia a entregar os móveis em 30 dias e o cliente se comprometia a efetuar o pagamento também em 30 dias. No dia combinado, a sociedade estava com os móveis prontos para a entrega, mas o cliente informou que não possuía dinheiro no momento para efetuar o pagamento. Para que o negócio não precisasse ser desfeito, o cliente ofereceu a emissão de uma nota promissória com o vencimento para 10 dias em favor da sociedade. Com receio de que o cliente não tivesse dinheiro para arcar com os móveis, a sociedade aceitou a nota promissória, mas exigiu um avalista notoriamente abastado, o que foi cumprido. Apesar de todas as concessões, no dia do vencimento da nota promissória, o cliente não pagou de forma espontânea, razão pela qual foi necessário tomar as providências cabíveis.

Diante do caso posto, pergunta-se: a) qual é a diferença do avalista para o fiador? b) Caso o cliente não tenha dinheiro para pagar a nota promissória no vencimento, a sociedade poderá cobrar imediatamente do avalista? c) Se o contrato celebrado pelas partes já continha a obrigação do cliente de pagar pelos móveis, qual é o interesse da sociedade em receber a nota promissória? d) Para cobrar o avalista, é necessário protestá-lo também?

Para solucionar o problema proposto para a Seção 2.1, você deverá utilizar todo o material disponível. Não esqueça do quanto é importante se familiarizar com os temas a serem estudados com antecedência. Além disso, outro dado importante é que, ao final desta unidade você entregará uma nota promissória protestada.

Não pode faltar

A nota promissória pode ser compreendida como uma promessa de pagamento, em que o criador do título, também chamado de emitente/promitente/sacador, se compromete a efetuar o pagamento de determinada quantia, em uma determinada data e local em favor de um beneficiário/tomador.



Assimile

Perceba que na nota promissória há, ao menos, duas figuras intervenientes, a pessoa que emite o título (emitente/promitente/sacador) e a pessoa a quem a promessa de pagamento é dirigida (beneficiário/tomador). O emitente é aquele que assume o compromisso de pagar a quantia certa, é o devedor principal/direito do título, aquele capaz de realizar o pagamento extintivo do título, é aquele que se realizar o pagamento, não terá direito de regresso contra ninguém. Por outro lado, o beneficiário é a quem se deve pagar (credor) ou a ordem de que deve ser paga (caso o beneficiário endosse o título).

A legislação aplicável à nota promissória é o Decreto-Lei nº 2.044/1908 (Lei Saraiva) entre os artigos 54 a 56 e o Decreto nº 57.663/66 (Lei Uniforme de Genebra).

Nesse aspecto, é importante destacar que a norma do art. 56 do Decreto-Lei nº 2.044/1908, e o art. 77, do Decreto nº 57.663/66, dispõem que são aplicáveis à nota promissória, com as modificações necessárias, todos dispositivos relativos à letra de câmbio; com exceção ao instituto do aceite; ou seja, as regras de endosso, o vencimento, o pagamento, a cobrança, o aval, o protesto e a ação cambial previstos para letra de câmbio serão aplicados também à nota promissória.

Assim, sempre que o capítulo de nota promissória não houver previsão específica, aplicaremos as normas previstas para a letra de câmbio.

Ciente da legislação aplicável, é nela que encontraremos os requisitos legais das notas promissórias.

Como vimos da Seção 1.1, o formalismo é uma das características dos títulos de crédito, ou seja, um documento só terá valor como título de crédito se obedecer a todos os requisitos legais previstos.

Os requisitos legais da nota promissória estão elencados no art. 54, da Lei Saraiva, e art. 75, da Lei Uniforme de Genebra, são eles:

A denominação nota promissória: trata-se de requisito essencial, ou seja, é insubstituível. Sem esta denominação o documento não terá o valor de nota promissória com todos os benefícios e institutos dos títulos de crédito.

A promessa pura e simples de pagar quantia determinada: este é outro requisito insubstituível da nota promissória, o compromisso do pagamento, que deve vir sem condições ou encargos e com o valor certo.

A época do pagamento: trata-se de um requisito que não é essencial, pois a própria lei traz a forma de suprir sua falta, ou seja, caso o título não preveja a época do pagamento, considera-se que ele será pago à vista. Em outras palavras a nota promissória vencerá no momento da sua apresentação. Nestes termos, o art. 54 §2º, do Decreto nº 2.044/1908, e art. 76, da Lei Uniforme de Genebra.

A indicação do lugar em que se deve efetuar o pagamento: trata-se, conforme denominação da doutrina, de requisito supérfluo, já que caso não conste no título, considera-se que deve ser paga no lugar em que foi passada, que, em caso de ausência, será também considerada como o domicílio do emitente do título.

O nome da pessoa a quem ou à ordem de quem deve ser paga: o nome do beneficiário é requisito essencial. Isso porque nossa legislação não admite a nota promissória ao portador. Assim, é obrigatório, sob pena de não valer como nota promissória, a identificação do credor originário cuja promessa de pagamento foi direcionada. O beneficiário poderá receber o pagamento no vencimento ou transferir o direito à terceira pessoa.

A indicação do lugar onde a nota promissória é passada: o lugar onde a nota é passada também não é um requisito essencial. Afirma o art. 76, da Lei Uniforme de Genebra, que, na ausência de indicação do local de emissão do título, considera-se que foi passada no local designado ao lado do nome do escritor.

A indicação da data em que a nota promissória é passada: trata-se de requisito essencial. Caso não seja inserida pelo portador a data em que o título foi criado, este perderá a característica de nota promissória.



A inserção da data de emissão do título na nota promissória é imprescindível, pois é a forma de aferir se o emitente tinha capacidade no momento em que assumiu sua obrigação. Como já vimos, embora a incapacidade de um signatário não seja suficiente para invalidar o título, o signatário incapaz não poderá ser acionado ao pagamento. Além disso, a data de emissão pode ser essencial para a contagem de prazos, como na hipótese do título vencer a certo tempo de data.

A assinatura de quem passa a nota promissória (subscritor/ emissor/ sacador): como não poderia deixar de ser, a assinatura do emissor é um requisito essencial, já que é através dela que a declaração unilateral de vontade é emitida, ou seja, sem a assinatura do subscritor, a nota promissória não existe.

Todos esses requisitos podem ser visualizados na nota promissória a seguir:

Figura 2.1 | Exemplo de nota promissória

AVALISTAS
CPF/CNPJ CPF: 111.111.111-11
ENDEREÇO Rua JK, nº: 150, Bairro Centro
CPF/CNPJ
ENDEREÇO

Nº 1 Vencimento 10 de fevereiro de 2016 R\$ R\$ 500,00
Ao(s) dez de fevereiro de dois mil e dezesseis
pagar el por esta única via de **NOTA PROMISSÓRIA**
a Móveis de Madeira LTDA CPF/CNPJ 00.000.000/0001-00
Ou à sua ordem, a quantia de quinhentos reais
em moeda corrente deste país, pagável em
EMITENTE João das Couves DATA DA EMISSÃO 10, 01, 2016
CPF/CNPJ 000.000.000.00 ENDEREÇO Rua Carlos da Silva, nº10
bairro Centro, Campos Gerais ASS. DO EMITENTE João das Couves

Fonte: <<http://www.acicgmg.com.br/noticias/1470/>>. Acesso em: 21 abr. 2017.

Criada a nota promissória, através da declaração unilateral de vontade do emissor, o título pode ser endossado pelo beneficiário a um terceiro. Trata-se, como abordamos na Seção 1.2, de declaração eventual, já que pode ou não ocorrer, e sucessiva, já que ocorre sucessivamente à emissão do título.

Com relação ao instituto do endosso, é importante destacar que, não há especificidade alguma em relação à nota promissória, aplicando-se as mesmas regras já estudadas anteriormente para a cláusula não

à ordem, cláusula proibitiva de novo endosso, endosso sem garantia, endosso póstumo e endossos impróprios.

Cumpra relembrar que a cláusula não à ordem é aquela inserida pelo subscritor do título e que impossibilita que o título circule como endosso. A inserção desta cláusula faz que o título apenas possa circular pela forma e com os efeitos de uma cessão de crédito. Art. 11, da Lei Uniforme de Genebra.

Quadro 2.1 | Quadro comparativo entre endosso e cessão de crédito

ENDOSSO	CESSÃO DE CRÉDITO
É regido pelas regras e pelos princípios do Direito Empresarial.	É regido pelo Direito Civil.
É ato unilateral realizado no próprio título, em razão do princípio da literalidade.	É negócio bilateral formalizado por um contrato.
O endossante, em regra, passa a ser responsável pelo pagamento do título.	O cedente, em regra, não assume a responsabilidade pelo pagamento da obrigação. Ele só responde pela existência do crédito, como na hipótese de ter cedido documento falso.
O endossatário recebe um direito autônomo, que se abstrai dos negócios jurídicos feitos anteriormente. Assim, o devedor não poderá opor ao endossatário de boa-fé as exceções pessoais que tenha contra terceiros.	O devedor pode opor contra o cessionário de boa-fé qualquer exceção pessoal que tenha contra o cedente.

Fonte: elaborado pela autora.

A cláusula proibitiva de novo endosso tem como efeito manter o endossante responsável pelo pagamento apenas perante o endossatário. Assim, caso este endosse o título novamente, o endossante que inseriu esta cláusula não garante o pagamento às pessoas a quem esta nota promissória for posteriormente endossada. Art. 15, da Lei Uniforme de Genebra, segunda parte.

O endosso sem garantia, também não sofre modificações em relação à nota promissória, neste caso, o endossante se exonera de garantir o pagamento do título, ou seja, o único efeito do

endosso será a transferência da propriedade do título. Art. 15, da Lei Uniforme de Genebra, primeira parte.

O endosso póstumo, em nota promissória, também não apresenta diferença alguma, ou seja, trata-se de endosso feito após o protesto ou depois de expirado o prazo para protesto, produzindo apenas os efeitos de uma cessão civil. Decreto nº 2.044/1908 art. 8, §2º e Lei Uniforme de Genebra art. 20.

Quanto aos endossos impróprios, o endosso procuração/ mandato transmite ao endossatário o poder de efetuar a cobrança do título Lei Uniforme de Genebra art. 18. No endosso caução, por sua vez, o objetivo é constituir um penhor sobre o documento, é uma garantia ao endossatário para o cumprimento de alguma obrigação, Lei Uniforme de Genebra art. 19.

Já com relação ao aval, declaração cambial pela qual o declarante (avalista) se compromete a responder pelo pagamento do título em condições equivalentes a um devedor deste título (avalizado), é importante destacar que, tratando-se de nota promissória, caso o aval seja em branco, ou seja, caso o avalista não especifique quem é o avalizado, o avalista terá o mesmo grau de obrigação do emissor, ou seja, ele responderá da mesma maneira que um obrigado principal. Lei Uniforme de Genebra, art. 77, última parte, veja: “[...] se o aval não indicar a pessoa por quem é dado, entender-se-á ser pelo subscriptor da nota promissória”.

Isso traz consequências diretas para o avalista, já que passa a responder da mesma maneira que o obrigado principal, ou seja, o credor não necessitará realizar o protesto do título para garantir o direito de executar o avalista que avalizou em branco na nota promissória, este protesto apenas é necessário para garantir o direito de executar os obrigados indiretos. Art. 53, da Lei Uniforme de Genebra.



Exemplificando

Imagine que, ao celebrar contrato para compra e venda de um veículo, Núbia emita em favor de Olívia uma nota promissória. De posse do título, Olívia endossa para Rafael que lhe exige um avalista. Matheus, que aceitou ser avalista de Olívia assina o título sem especificar que estava avalizando Olívia.

Imagine que Rafael, atual portador do título, deixe de protestá-lo em tempo hábil e, portanto, perca o direito de executar os obrigados indiretos. Embora Matheus pretendesse avalizar Olívia, obrigada indireta, este não especificou isso no endosso, assim, passou a responder como se fosse avalista do subscritor. Dessa forma, pode ser acionado, ainda que não haja protesto.

Sobre a diferença entre fiança e aval, é importante lembrar:

Quadro 2.2 | Tabela comparativa entre aval e fiança

AVAL	FIANÇA
Ato unilateral de vontade.	É contrato.
Instituto exclusivo de títulos de crédito.	Pode ser prestada em qualquer documento.
Obrigaç�o do avalista � aut�noma em rela�o a do avalizado.	Obriga�o do fiador � acess�ria.
A obriga�o do avalista independe da obriga�o do avalizado.	O fiador se libera com o cumprimento da obriga�o principal.
N�o h� benef�cio de ordem, ou seja, o avalista pode ser diretamente acionado.	H� benef�cio de ordem, o fiador pode indicar bens livres e desembara�ados do devedor principal para se eximir de pagar.

Fonte: elaborado pela autora .

  importante destacar que o subscritor da nota promiss ria, bem como um endossante, pode inserir no t tulo a cl usula sem despesas/ sem protesto. Por esta cl usula, o portador estar  dispensado de realizar o protesto para exercer seus direitos de exigir o pagamento.

Se esta cl usula for inserida pelo subscritor da letra, produzir  o efeito em rela o aos demais signat rios da letra. Por outro lado, se for inserida apenas por um endossante ou avalista, s  produzir  efeito em rela o a este endossante ou avalista. Assim disp e o art. 46, da Lei Uniforme de Genebra.

Como na nota promiss ria n o h  a figura do aceitante, este t tulo comportar  apenas tr s hip teses de vencimento:

- À vista, ou seja, no ato de apresentação para pagamento. Atenção, a letra com vencimento à vista deve ser apresentada para pagamento dentro do prazo de 1 (um) ano a contar de sua emissão.
- O emissor da letra pode reduzir ou estipular um prazo mais longo para a apresentação para pagamento.
- O emissor pode ainda estipular que a nota não poderá ser apresentada para pagamento antes de uma determinada data, nesta hipótese, o prazo de apresentação começa a contar a partir desta data. Neste sentido, é o art. 34, da Lei Uniforme de Genebra.
- Em dia certo: a data do vencimento é fixada em um dia específico do calendário.
- Por fim, o vencimento a certo tempo de data. Neste caso, o emissor do título especifica um prazo a contar do dia da emissão. Exemplo, 15 dias após a data da emissão.

Caso o pagamento não seja realizado de forma espontânea, caberá ao portador do título promover a cobrança judicial, através da ação de execução, conforme vimos na Seção 1.3.

Atenção! Em nota promissória não há necessidade de protestar para executar o emitente ou seus avalistas, já que serão todos obrigados diretos. Entretanto, continua sendo necessário o protesto para executar os obrigados indiretos e seus avalistas, salvo se o título tiver cláusula sem despesa/protesto.

Os prazos de prescrição para a execução da nota promissória são:

i) três anos, a contar do vencimento, para o legítimo portador, executar o emitente e seus avalistas.

ii) um ano, a contar da data do protesto feito em tempo hábil, ou da data do vencimento, se a letra tiver cláusula sem despesas, para o legítimo portador executar os endossantes e seus avalistas.

iii) seis meses, a contar do dia em que o endossante ou avalista pagou pela nota promissória ou em que foi acionado, para os endossantes, uns contra os outros, ou seus avalistas, exercerem o direito de regresso.

Neste sentido, é a norma do art. 70, da Lei Uniforme de Genebra.

Ultrapassado o prazo para o ajuizamento da execução, o portador poderá ainda exercer seus direitos através de ação monitória, ação de locupletamento indevido ou mesmo ação causal, como vimos na Seção 1.3.

Por fim, é importante destacar a possibilidade de vinculação de uma nota promissória a um contrato, o que traz consequências significativas para a circulação deste título.

Trata-se de prática muito comum em contratos de compra e venda de imóveis. O comprador, ao emitir a nota promissória, insere no verso do título a informação de que aquela nota está vinculada a um contrato.

A partir desta inserção, a jurisprudência entende que o título sofre uma mudança de regime para a inaplicabilidade do princípio da abstração. Assim, o título passa a estar sempre vinculado a este negócio jurídico que lhe deu origem.

As pessoas que receberem este título deverão observar o cumprimento do contrato, pois do contrário, o devedor poderá opor as exceções que tenha em relação a este contrato ao portador.

Apesar disso, não há que se falar que isso traz insegurança à circulação do título, pois quem o recebe já sabe desta vinculação, já que ela vem expressa no título. Assim, aceitou o título desta forma porque quis, considerando que já sabia previamente do risco. Dessa maneira, não há que se falar em insegurança.



Pesquise mais

Sobre a vinculação dos títulos de crédito a um negócio jurídico, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou.

Veja o acórdão do Recurso Especial 422.403, Relatoria do Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, julgado em 13/3/2007, DJ9/4/2007.

Sem medo de errar

No Diálogo aberto desta seção tivemos conhecimento de que a sociedade Móveis Sofisticados Ltda. celebrou um contrato com um de seus clientes com o fim de fabricar todos os móveis da casa deste. Muito embora a sociedade tenha honrado com suas obrigações fabricando os móveis a tempo e modo estipulados no contrato, o cliente não tinha dinheiro no dia da entrega dos bens, tendo oferecido a emissão de uma nota promissória em favor da sociedade Móveis Sofisticados Ltda. com vencimento para 10 dias.

Assim, mediante a fiança de alguém com patrimônio considerável, a nota promissória foi aceita.

No dia do vencimento do título, o cliente não pagou de forma espontânea, sendo o legítimo portador obrigado a mover a ação cambial.

Em uma situação como esta, muitas dúvidas podem surgir, como: a) qual é a diferença do avalista para o fiador? b) Caso o cliente não tenha dinheiro para pagar a nota promissória no vencimento, a sociedade poderá cobrar imediatamente do avalista? c) Se o contrato celebrado pelas partes já continha a obrigação do cliente de pagar pelos móveis, qual é o interesse da sociedade em receber a nota promissória? d) Para cobrar o avalista, é necessário protestá-lo também?

No caso em referência, muito embora as partes já tenham celebrado um contrato, em que uma se compromete a entregar os móveis e a outra a pagar, como este contrato não tinha duas testemunhas, ele não é título executivo extrajudicial. Dessa forma, não poderia a sociedade se utilizar da ação de execução que é um procedimento mais célere, como vimos na Unidade 1. Assim, com o recebimento da nota promissória, que é um título executivo extrajudicial, o direito de ajuizar a ação de execução é garantido. Além disso, há interesse em aceitar o título de crédito, pois, com ele, a sociedade poderia passar o crédito adiante através de endosso, o que facilita sua circulação e segurança. Relembramos, nesta seção, as diferenças entre o avalista e o fiador. As principais são o fato de a obrigação do avalista ser autônoma em relação à do avalizado, ou seja, caso a obrigação do avalizado seja nula, ainda assim o avalista continua obrigado. Isso traz mais segurança ao título. Outra diferença importante é que não há benefício de ordem,

ou seja, o avalista pode ser diretamente acionado, antes mesmo de acionar o obrigado principal.

Além disso, considerando que no caso em tela o avalista avalizou o emitente da nota, sua obrigação é da mesma maneira que do avalizado, ou seja, não há necessidade de protesto para executá-lo.

Avançando na prática

Nota promissória vinculada a compra e venda de imóvel

Descrição da situação-problema

Lucília, depois de anos juntando dinheiro para realizar o sonho da casa própria, encontra o imóvel que tanto imaginava. A única questão que lhe causa insegurança é o fato de que o imóvel ainda não está pronto para a entrega.

Apesar disso, a construtora exige para a assinatura do contrato de promessa de compra e venda a emissão de uma nota promissória.

Lucília tem medo de emitir o título, pois ele pode entrar em circulação e ela não poder se defender perante terceiros de boa-fé, caso o imóvel não seja entregue em perfeito estado.

O vendedor do imóvel sugere à Lucília que seja emitido o título com a informação no seu verso, de que ele estava vinculado à promessa de compra e venda. O que foi aceito e feito por Lucília sendo a nota promissória emitida da forma ilustrada a seguir:

Figura 2.2 | Nota promissória vinculada

Nº 1	Vencimento: 30/01/2016	R\$200.000,00
Aos 30 dias do mês de janeiro de dois mil e dezesseis , pagarei por esta única via de NOTA PROMISSÓRIA , à Construtora Evolução LTDA., CNPJ Nº 000.000.000-24 , ou à sua ordem a importância de /// Duzentos mil reais/// na praça de: São Paulo .		
Local e data da emissão: São Paulo, 06/06/2015 .		
Emitente: Lucília Fátima de Souza, CPF 096.200.300-25 Endereço: Rua das Flores, 125, São Paulo/SP CEP: 30.480.070. Assinatura do emitente: <u>Lucília Fátima de Souza</u> .		
(Frente)		

Esta nota promissória está vinculada à promessa de compra e venda celebrada entre Lucília Fátima de Souza e Construtora Evolução LTDA., referente ao imóvel matrícula 56996896, registrado no cartório de registro de imóveis de São Paulo/SP.

Endosso a Sérgio

Ass.: Construtora Evolução LTDA.

Endosso a Leandro

Ass.: Sérgio Rodrigues

(Verso)

Fonte: elaborada pela autora.

Após a entrega na nota promissória, com esta inserção, ela foi endossada a Sérgio, que posteriormente endossou a Leandro, atual legítimo portador.

Na data do vencimento, Leandro apresentou a nota promissória a Lucília, para que esta efetuasse o pagamento, mas ela recusou ao fundamento de que o imóvel não havia sido entregue da forma combinada.

Leandro alegou que era um terceiro de boa-fé, que nada tinha a ver com a compra e venda do imóvel e destacou o princípio da abstração, através do qual o título se abstrai de sua causa.

Neste caso, questiona-se, sendo Leandro um terceiro de boa-fé, Lucília poderá recorrer o pagamento?

Resolução da situação-problema

Muito embora Leandro não tenha participado do contrato que fez surgir a nota promissória e que os títulos de crédito se abstraem da sua causa, sendo o direito de cada um dos signatários autônomo, no caso em referência, a vinculação do título à compra e venda, está expressa no título, Leandro não pode negar seu conhecimento. Cabe a quem recebe este tipo de título ter a diligência de conferir se o contrato original foi cumprido, pois, de outra forma, o devedor poderá sim opor as exceções pessoais que tenha contra o beneficiário.

Faça valer a pena

1. Sabemos que um documento só terá valor como título de crédito se obedecer a todos os requisitos legais previstos. Sobre os requisitos da nota promissória, analise as asserções a seguir:

I- A promessa pura e simples de pagar determinado valor em determinada data pode ser condicionada.

II- A indicação do lugar em que se deve efetuar o pagamento é requisito essencial, já que a legislação não prevê a forma de suprimento.

III- O nome da pessoa a quem ou à ordem de quem deve ser paga não é requisito essencial, já que é possível a emissão de nota promissória ao portador.

Sobre as afirmativas, marque a alternativa correta:

- a) As afirmativas I, II e III estão erradas.
- b) As afirmativas I, II e III estão corretas.
- c) As afirmativas I e III estão corretas.
- d) As afirmativas I e II estão erradas.
- e) As afirmativas II e III estão corretas.

2. Imagine que, ao adquirir um relógio em uma joalheria, Cavalcanti tenha emitido em favor da loja uma nota promissória sem especificar na nota a data da emissão do título. Sobre a situação anterior analise as asserções a seguir:

I- A loja poderá inserir a seu critério a data da emissão para que o documento passe a valer como título de crédito.

II- A loja não poderá inserir no título qualquer informação, não sendo este documento válido como nota promissória.

III- Caso não conste na nota promissória a data de emissão, considera-se que o seu vencimento é à vista.

Sobre as afirmativas, marque a alternativa correta:

- a) As afirmativas I, II e III estão erradas.
- b) As afirmativas I, II e III estão corretas.
- c) Apenas a afirmativa III está correta.
- d) Apenas a afirmativa II está correta.
- e) Apenas a afirmativa I está correta.

3. Imagine que Rosa tenha emitido em favor de Obedes uma nota promissória com cláusula sem despesa. Obedes, de posse da nota, a endossa para Camila com cláusula sem garantia. Camila, por sua vez, endossa a Willian com cláusula proibitiva de novo endosso. Willian deixou de protestar o título em tempo hábil.

De quem Willian poderá exigir o pagamento do título?

a) De Rosa, Obedes e Camila, já que como o título foi criado com cláusula sem despesa pelo emitente legítimo portador não precisa de protestar para executar os credores indiretos.

b) Apenas de Rosa, pois como Willian não protestou o título em tempo hábil, perdeu o direito de executar os obrigados indiretos.

c) De Rosa, Obedes, pois Camila fez um endosso proibitivo de novo endosso e, portanto, não responde perante Willian. Não há necessidade de protesto neste caso.

d) De Rosa e Camila, pois Obedes fez um endosso sem garantia e, portanto, não responderá pelo pagamento do título. Neste caso, não há necessidade de protesto.

e) Apenas de Rosa, pois Obedes fez um endosso sem garantia e Camila um endosso proibitivo de novo endosso.

Seção 2.2

Letra de câmbio

Diálogo aberto

Nesta unidade estamos estudando os títulos de crédito em espécie, suas características, seus requisitos, sua legislação aplicável e suas especificidades. Na Seção 2.2, estudaremos a letra de câmbio, título mais antigo entre os existentes, a partir do qual surgiram os títulos de crédito.

Durante a Idade Média era comum que cada cidade tivesse sua própria moeda. Essa situação gerava imensa dificuldade para o comércio, já que o comerciante que adquiria produtos em outra cidade precisava levar o dinheiro em espécie já trocado ou tentar trocar o dinheiro no local de destino. Ambas as hipóteses eram arriscadas, já que o comerciante tinha de viajar com grande soma de dinheiro e assaltos eram comuns. Para evitar esse transtorno, os comerciantes começaram a procurar, antes da viagem, um cambista local e trocar as moedas presentes pela promessa de moeda que lhes seriam entregues na outra cidade, a do seu destino. Dessa forma, o comerciante passou a viajar apenas com uma carta em que o cambista da cidade de origem do comerciante determinava que o cambista da cidade de destino entregasse ao viajante determinada soma em dinheiro já na moeda do destino. Com esse documento, dois problemas eram evitados, os roubos e a divergência de moedas. Este é o contexto para o surgimento da letra de câmbio, utilizada exclusivamente para a troca de moedas, mas com o passar do tempo, passaram a ser utilizadas como meio para circulação de crédito, como será visto nesta seção.

Voltando para a atualidade, é importante analisar a prática da sociedade Móveis Sofisticados Ltda., que tem como estratégia a emissão de letras de câmbio, com o fim de ordenar que seus devedores efetuem o pagamento de certa quantia em benefício de seus credores.

Apesar dessa possibilidade, no meio comercial, é mais comum a utilização de cheques e notas promissórias, já que como o devedor da letra de câmbio não está presente no momento de sua emissão, há a possibilidade de ele não aceitar pagar o título.

Diante desse cenário, é importante compreender: a) em qual situação a letra de câmbio é utilizada atualmente, já que os países costumam ter uma moeda oficial? b) Quem faz o pagamento extintivo neste título, o emitente ou a pessoa a quem a ordem é dada? c) A pessoa a quem a ordem de pagamento é direcionada é obrigada a pagar o título?

Não esqueça que, ao final desta unidade, você, aluno, deverá entregar o protesto de uma nota promissória, título estudado na seção anterior.

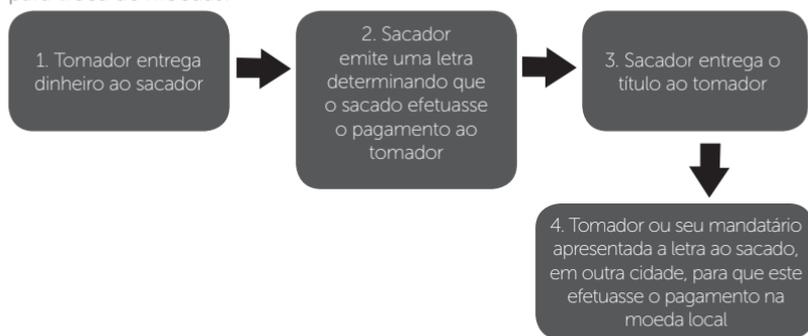
Não pode faltar

Antes de compreendermos a letra de câmbio, da forma como hoje é utilizada, imprescindível realizar uma breve análise do seu histórico, visto que este exercício facilitará a compreensão de sua utilização nos dias atuais.

Conforme tratado de forma breve no item *Diálogo aberto* desta seção, a letra de câmbio surgiu para que os comerciantes pudessem fazer o câmbio da moeda de suas cidades, sem precisar levar para a cidade de destino a moeda em espécie. Assim, bastava que o comerciante procurasse um cambista local (geralmente um banqueiro), antes de viajar, e trocasse as moedas presentes pela promessa de moeda que lhes seriam entregues na outra cidade, a do seu destino. O cambista local, entregava-lhe uma carta com uma ordem para que um cambista da cidade de destino (geralmente também banqueiro) entregasse ao viajante determinada soma em dinheiro já na moeda do destino. Este contexto histórico é chamado pela doutrina de Período Italiano. Não se sabe precisamente quanto tempo durou este período, mas é identificado na Idade Média, quando o comércio ainda era difícil diante da diversidade de moedas nas diversas cidades. Neste momento histórico, a letra de câmbio é utilizada apenas para a

troca de moedas e em cidades distintas. Eram quatro as figuras intervenientes. O banqueiro, que recebia o dinheiro e emitia a letra (sacador); a pessoa que dava o dinheiro e recebia a letra (tomador); a pessoa encarregada de pagar ao beneficiário da letra (sacado, geralmente um banqueiro conhecido do emissor da letra); e a pessoa encarregada de receber o dinheiro (normalmente um mandatário do tomador).

Figura 2.3 | Fluxo para o período italiano quando a letra de câmbio era utilizada para troca de moedas.



Fonte: elaborada pela autora.

Perceba que neste período a letra de câmbio, como o próprio nome diz, foi utilizada para a troca de moedas.

Por outro lado, no Período Francês, cujas modificações foram regulamentadas na França pela Ordenança de 1.673 e no Brasil apenas pelo Código Comercial de 1850, a letra de câmbio passou a ser utilizada, não apenas como instrumento de troca de moedas, mas também como um instrumento de pagamento ou, em outras palavras, um instrumento para circular crédito. Essa evolução ocorreu de forma natural, com o intuito de resolver os problemas advindos das relações comerciais pela utilização deste documento. Exemplo disso foi a criação do aceite, pois, com a concordância da pessoa a quem a ordem é dirigida constante no próprio título, ele não poderia se recusar a pagar. Outro problema solucionando que contribuiu para a evolução dos títulos de crédito foi a possibilidade de transferir o título a terceira pessoa. Assim, caso o sacado não estivesse na cidade, o comerciante poderia endossar este título a outra pessoa que encontraria o sacado. Para dar mais segurança

ao título, quem transferisse o documento também garantiria o seu pagamento.

Diante dessa possibilidade, o título passou a ser utilizado como pagamento de forma natural. Ora, se tenho um crédito contra o sacado, por que não ceder este crédito a alguém em troca de um bem presente, dando o título como pagamento? Os comerciantes, por outro lado, não tinham motivo para não aceitar o título, já que sua posse garantiria o recebimento do crédito disposto expressamente no título e o cedente, o pagamento. Assim, a letra de câmbio passou a ser utilizada mais para pagamento do que para o câmbio.

Por fim, no Período Alemão, a partir de meados do século XIX, a letra de câmbio passou a ser, efetivamente, um instrumento de crédito.

Sobre esse período, Tomazette (2017, p. 73) destaca que:

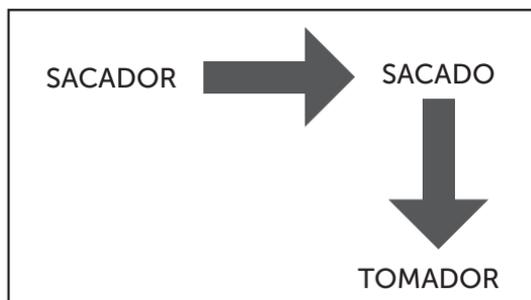
São consagrados os princípios vigentes no direito cambial, representando a letra de câmbio um valor em si mesma. Protegem-se sobremaneira os terceiros de boa-fé que adquirem o título, vale dizer, a posse de boa-fé vale o título. Com o desenvolvimento maior ainda das atividades econômicas, era fundamental que a letra de câmbio garantisse o máximo de segurança possível. Tal segurança só se obtém reconhecendo a abstração do título e a autonomia das diversas obrigações ali assumidas. Não havia mais motivo para usar a letra de câmbio apenas nos contratos de câmbio trajectício, daí a necessidade de sua abstração em relação ao negócio que lhe deu origem.

Assim, nesse período, a letra de câmbio passou a ter as feições de hoje, com as características e os princípios estudados na Unidade 1, tais como os princípios da cartularidade, literalidade, autonomia, abstração e inoponibilidade das exceções pessoais aos terceiros de boa-fé.

Após o breve estudo sobre o histórico da letra de câmbio, podemos passar a estudar como este título é utilizado nos dias atuais.

A letra de câmbio pode ser compreendida como uma ordem de pagamento dada pelo sacador ao sacado, para que este efetue o pagamento de determinada quantia a um beneficiário/tomador ou à sua ordem.

Figura 2.4 | Fluxo da letra de câmbio nos dias atuais



Fonte: elaborada pela autora.

É possível perceber a existência de três pessoas. O sacador, aquele que cria o título, emite a ordem ao sacado e responde pelo pagamento do título caso o sacado não aceite. O sacado, a pessoa a qual a ordem foi direcionada, ele passa a ser obrigado pelo título apenas após dar sua aceitação. Por fim, o tomador, o credor do título, a quem ou à sua ordem, o pagamento deverá ser feito.

É importante esclarecer que não há impedimento algum de que o sacador e o tomador sejam a mesma pessoa. Assim, pode-se emitir uma letra de câmbio contra algum credor para que este pague em determinada data.



Assimile

Perceba que o sacador da letra de câmbio, ou seja, o seu emitente, não faz uma promessa de pagamento como ocorre na duplicata. Aqui, o sacador emite uma ordem para que o sacado faça o pagamento, ou seja, o sacador promete que outra pessoa fará o pagamento e não ele.

Em uma primeira impressão, pode parecer estranho que alguém possa prometer que outra pessoa faça o pagamento de um título criado a partir de um negócio que não participou, mas essa situação por ser muito útil no dia a dia.



Imagine que Roberto seja fotógrafo profissional e esteja precisando de um equipamento novo. Roberto não possui dinheiro para adquirir esse bem, entretanto, tem um crédito no valor necessário para adquirir este equipamento contra Pedro, que não se negaria a efetuar o pagamento. Roberto, ao adquirir esta câmera, poderá oferecer ao vendedor uma letra de câmbio como pagamento. Assim, ele (sacador) emitiria uma letra de câmbio em favor do vendedor (tomador), com a promessa de que Pedro efetuará o pagamento da quantia prevista no título em um determinado prazo ou mesmo à vista.

Figura 2.5 | Letra de câmbio

Nº 1	Vencimento: dois dias da vista	R\$1.000,00
No vencimento pagará V. Sa. por esta única via de Letra de Câmbio , a <u>João da Silva Borges</u> , CPF Nº <u>000.000.000-24</u> , ou à sua ordem a importância de <u>/// Mil reais///</u> na praça de: <u>São Paulo</u> .		
Sacado (aceitante): Pedro Coelho Costa, CPF 096.200.300-25 Endereço: Rua das Flores, 125, São Paulo/SP CEP: 30.480.070. Aceito: <u>Pedro Coelho Costa</u>		Sacador: Maria da Glória Chaves, CPF 049.856.235-75 Endereço: Rua Beta, 198, São Paulo/SP CEP: 30.850.980 <u>Maria da Glória Chaves</u>
Endosso em favor de <u>Patrícia Prado</u> ASS: <u>João da Silva Borges</u>		
Endosso sem garantia a <u>Wagner Dutra</u> ASS: <u>Patrícia Prado</u>		

Fonte: elaborada pela autora.

Com relação à legislação aplicável à letra de câmbio, já estudamos na Seção 1.2, que o Brasil é signatário da Lei Uniforme de Genebra (LUG) sobre Letra de Câmbio, Nota Promissória e Cheque, tendo sido incorporados ao ordenamento jurídico pátrio através dos Decretos nº 57.663/66 (letra e câmbio e nota promissória) e nº 57.595/66 (cheque).

Junto ao decreto referente à letra de câmbio existem dois anexos, no Anexo I está o texto da LUG, já no Anexo II estão as reservas que poderiam ser feitas a esse texto. Das 23 reservas existentes, o Brasil fez as reservas dos artigos, 2, 3, 5, 6, 7, 9, 10, 13, 15, 16, 17, 19 e 20.

Antes da LUG ser incorporada a nossa legislação, a Letra de Câmbio era disciplinada pelo Decreto nº 2.044/1908. As normas do referido decreto ainda podem ser aplicadas em caso de não haver regra específica na LUG ou na hipótese da LUG tratar de modo diverso e o Brasil tiver feito reserva em relação àquela previsão.

O Código Civil, por sua vez, apenas será aplicado se não houver previsão nem na LUG nem no Decreto nº 2.044/1908.



Pesquise mais

Com relação à aplicação do Código Civil às Letras de Câmbio, indicamos a leitura do seguinte texto: MARTINS, F. **Títulos de crédito**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995, v. 1, p. 125.

A letra de câmbio, tal qual a nota promissória, para ter valor como título de crédito deve obedecer a todos os requisitos legais.

Os elementos que a letra de câmbio deve conter estão dispostos na norma do art. 1º da LUG, e são eles:

A palavra letra inserida no próprio texto do título. Tal qual a nota promissória que precisa ter inserida em seu texto o nome “nota promissória”, a letra de câmbio também precisa. Importante atentar ao fato de que a LUG traz apenas a exigência da palavra “letra”, isso porque ela seguiu a tradução portuguesa, na qual o título letra de câmbio sempre foi conhecido como letra. Entretanto, como no Brasil o título sempre foi conhecido pela expressão “letra de câmbio”, é esta expressão que deve ser utilizada. (MARTINS, 1995, p. 79).

Trata-se de um requisito essencial que, caso não seja observado, impossibilitará que o documento receba o tratamento de título de crédito.

Outro requisito é o mandato puro e simples de pagar uma quantia determinada. Aqui há outro erro de tradução, o correto é mandado, já que se trata de uma ordem. Tal qual na nota promissória o mandato não pode estar sujeito a qualquer condição. Caso não conste a ordem de pagamento sem qualquer restrição, o título será nulo.

Neste momento, é importante destacar que na ordem de pagamento deverá contar a quantia a ser paga.



Refleta

Se em uma letra de câmbio o valor estipulado em algarismos é um e o valor previsto por extenso é outro, como o credor deverá proceder? O título deverá ser considerado nulo ou algum desses valores será utilizado?

Dispõe o art. 6 da LUG que:

se na letra a indicação da quantia a satisfazer se achar feita por extenso e em algarismos, e houver divergência entre uma e outra, prevalece a que estiver feita por extenso. Se na letra a indicação da quantia a satisfazer se achar feita por mais de uma vez, quer por extenso, quer em algarismos, e houver divergências entre as diversas indicações, prevalecera a que se achar feita pela quantia inferior.

Outra informação imprescindível para a emissão de uma letra de câmbio válida é o nome daquele que deve pagar (sacado). Ora, sendo a letra de câmbio uma ordem de pagamento é essencial a indicação do sacado de forma satisfatória sua identificação, como nome CPF/CNPJ, RG, etc.

O quarto requisito trata da indicação da época do pagamento. Este não é um elemento essencial, já que a própria LUG traz previsão para suprir sua falta ao dispor no art. 2º, segunda parte, que “a letra em que se não indique a época do pagamento entende-se pagável à vista”.

Outro requisito não indispensável é a indicação do lugar em que se deve efetuar o pagamento. Isso porque, caso não haja indicação do local de pagamento, será aquele mencionado abaixo do nome do sacado, como o domicílio deste.

A indicação do nome da pessoa a quem ou à ordem de quem deve pagar, é um requisito essencial, já que não existe letra de câmbio ao portador. Apesar disso, na prática, é possível que a letra seja emitida sem esta indicação e esse campo seja posteriormente preenchido no momento da cobrança.

Na letra de câmbio, não precisa constar por escrito a cláusula à ordem já que esta é de natureza dos títulos de crédito.

Outro requisito essencial é a indicação da data em que a letra é passada. Como vimos na seção anterior, é este requisito que permite avaliar se o sacador tinha capacidade na época da emissão.

A indicação do lugar onde a letra é passada, por sua vez, não é um requisito indispensável, já que o art. 2º da LUG estabelece que em sua ausência se considera o local do domicílio do emitente.

Por fim, a assinatura de quem passa a letra (sacador) é um requisito essencial, sem o qual o título não produzirá qualquer efeito. Ao assinar a letra de câmbio, em sua parte final, presume-se que foi feita após a formação do título e no momento da sua emissão. Esta assinatura faz que o sacado garanta o aceite e o pagamento do título, ou seja, caso o sacado não aceite a letra de câmbio, o sacador deverá efetuar o pagamento do sacado, fato este que estudaremos de forma mais detida adiante.

Após o estudo de todos os requisitos da letra de câmbio, é importante que você conheça a Súmula nº 387, do Supremo Tribunal Federal, que reconhece a possibilidade da letra circular de forma incompleta ou em branco, devendo, entretanto, ser preenchida antes do protesto ou cobrança, veja: “a cambial emitida ou aceita com omissões ou em branco, pode ser completada pelo credor de boa-fé antes da cobrança ou do protesto”.

Agora, é importante tratarmos de uma declaração cambial já conhecida por você, o aceite.

Sabemos que o aceite é a declaração cambial feita pelo sacado no sentido de que concorda em pagar o valor constante no título ao seu legítimo portador.

É importante destacar que uma vez aceita a letra de câmbio, o aceitante se torna o devedor principal da letra de câmbio, sendo aquele capaz de realizar o pagamento extintivo da obrigação, isto é, se o aceitante paga o título, não há mais direito de regresso contra ninguém.

O legítimo portador do título tem obrigação de apresentá-lo ao sacado para que este diga se aceita ou não a obrigação de pagar pela

letra de câmbio. É por este motivo que o nome do sacado e seus dados devem constar de forma correta no título.

O sacado, ao aceitar pagar pelo título, deve inserir sua assinatura na própria letra de câmbio, nos termos do art. 25 da LUG. Se a assinatura acontecer no anverso do título, basta esta para a emissão da vontade de aceitar. Entretanto, se a assinatura for feita no verso do título, ela, obrigatoriamente, deverá ser acompanhada da expressão "aceito" ou outra equivalente.

O sacado deve ser pessoa capaz e não ser falido.

É possível que o aceite seja dado através de procurador com poderes especiais expressos para o aceite, nos termos do art. 11, do Dec. nº 2.044/1908. Caso o procurador não tenha os poderes necessários para aceitar, ele próprio ficará responsável pela obrigação cambial, nos termos do art. 46, do referido decreto.

Cumprir destacar que o aceite não deve ser percebido como um ato necessário à letra de câmbio, já que uma vez que o título preenche os requisitos legais estudados anteriormente ele já está apto para produzir seus efeitos, ainda que haja a recusa do aceite. Isso porque o sacado não está obrigado a aceitar o título e, em caso de negativa, o portador poderá cobrar do sacado, responsável pelo pagamento em caso de recusa.

Esta característica dá segurança à letra de câmbio, pois se o sacador não garantisse o pagamento em caso de recusa do aceite, haveria um grande risco em aceitar uma letra de câmbio, já que o sacado não está obrigado ao pagamento até que efetue o aceite.

Cumprir destacar que não só o sacado, mas também os endossantes respondem pela aceitação do sacado e, caso este não aceite, todos podem ser acionados.

Já vimos na Unidade 1, mas é importante lembrar que a recusa do aceite gera o vencimento antecipado do título. Assim, ainda que não esteja na data de vencimento, se o título for apresentado para aceite e o sacado se recusar a aceitar, ineditamente, o portador poderá cobrar do sacado e dos endossantes.

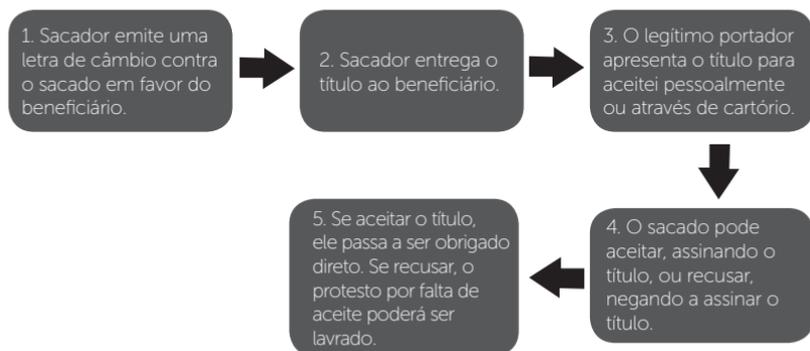
Importante destacar que esta recusa deverá ser provada através de protesto por falta de aceite. Na prática, o portador não apresenta

o título pessoalmente ao sacado, o que ele faz é encaminhar o título ao cartório de protesto para que este, por falta de aceite, seja tirado. O cartório é que procura o sacado. Se este aceita, o cartório colhe sua assinatura e devolve o título ao portador e o protesto não é lavrado, já que não houve recusa. Por outro lado, se o sacado não aceita, o cartório lavrará o protesto, atestando que o título foi devidamente apresentado ao sacado e este recusou o aceite.

Atenção! Se o protesto não for realizado até o dia útil seguinte à recusa, o portador perderá o direito de cobrar do sacador, endossante e avalistas.

O aceite é um ato puro e simples e, portanto, não comporta condição alguma. Apesar disso, é possível que o sacado aceite o título de forma parcial, por exemplo, aceite pagar apenas parte da quantia. Nesta hipótese, o sacado fica obrigado nos termos do seu aceite, mas esta declaração equivale a uma recusa de aceite, razão pela qual o portador poderá cobrar antecipadamente do sacado e dos endossantes, nesse sentido é o art. 26 da LUG.

Figura 2.6 | Fluxo de apresentação de letra de câmbio para aceite



Fonte: elaborada pela autora.



Exemplificando

Pense na situação em que Ingrid emite uma letra de câmbio com ordem para que Marcela efetue o pagamento de 2 (dois) mil reais em favor de Hebert. Este apresenta o título à Marcela para que esta aceite. Esta entretanto, insere no título a seguinte frase "aceito pagar 1 (um) mil reais). Nesta hipótese, considerando que o aceite foi parcial, Hebert pode

realizar o protesto por falta de aceite e garantir o direito de executar Ingrid, que na qualidade de sacadora, garante a aceitação. Hebert poderá exigir de Ingrid o valor integral da letra, ou seja, dois mil reais. Caso ela efetue o pagamento, posteriormente, em direito de regresso, poderá cobrar de Marcela mil reais, já que esta aceitou o pagamento deste valor.

Já vimos que existem várias formas de vencimento, portanto, como ocorrerá o aceite nessas diversas formas?

Tratando-se de uma letra de câmbio à vista, a apresentação para aceite é dispensável, já que o título vence no momento em que é apresentada ao sacado. Vale lembrar que o título com este tipo de vencimento deve ser apresentado dentro de um ano a contar da sua emissão. Este prazo pode ser aumentado ou diminuído pelo sacador.

Uma letra com vencimento a certo tempo de vista deve ser apresentada para aceite também dentro do prazo de um ano a contar de sua emissão, caso no título não esteja previsto outro prazo. É importante ter atenção ao fato de que neste tipo de título a letra, necessariamente, precisa ser apresentada para aceite, já que seu vencimento começará a contar a partir desta apresentação. Assim dispõe o art. 25 da LUG.

Por outro lado, se o vencimento de uma letra for em dia certo, a apresentação para aceite é facultativa.

Nos termos do art. 24 da LUG, o sacado não pode se recusar a devolver a letra de câmbio ao portador. A recusa pode ensejar, inclusive, crime de apropriação indébita, previsto no art. 168 do Código Penal.

Apesar disso, o sacado pode pedir que a letra seja apresentada novamente no dia seguinte, é o chamado prazo de respiro.

Ainda sobre a declaração cambial aceite, cumpre destacar a possibilidade de o sacado inserir no título a cláusula de proibição de apresentação para aceite, prevista no art. 22 da LUG. Por esta cláusula, que pode ser inserida no título através da expressão "não aceitável" ou outra equivalente, o legítimo portador só pode apresentar o título para aceite no vencimento. Se o título for apresentado antes e houver a recusa, o portador não pode cobrar antecipadamente do sacado

e nem protestar o título por falta de aceite, sob pena de indenizar o sacador por perdas e danos.

Considerando que os títulos a certo tempo de vista precisam da apresentação para começar a contar o prazo, esta cláusula não será admitida nestas letras de câmbio.

Os temas já estudados referentes a aval, endosso, protesto, prescrição, ação cambial, ação de locupletamento indevido, ação causal e prescrição, não têm diferenças quando aplicáveis às letras de câmbio.

Com relação ao aval, é importante destacar que caso este seja em branco, ou seja, não designar expressamente o avalizado, considera-se que foi dado pelo sacado.

No que tange à prescrição, é importante destacar que são os mesmos da nota promissória, ou seja, 3 (três) anos, a contar de seu vencimento, no caso de execução contra o aceitante e seu avalista. 1 (um) ano, no caso de ações contra o sacador, endossantes e seus avalistas, contado a partir do protesto ou da data de vencimento, se a letra tiver cláusula sem despesas, estudadas na Seção 2.1.

Por fim, tratando-se de ações de regresso contra endossantes uns contra os outros e contra o sacador, o prazo será de 6 (seis) meses, a contar do dia em que o endossante pagou a letra ou em que ele próprio foi acionado.

Sem medo de errar

A letra de câmbio teve sua origem na Itália e foi inicialmente criada para que os comerciantes fizessem o câmbio entre moedas e cidades distintas.

Voltando aos dias atuais, vimos que a sociedade Móveis Sofisticados Ltda. tem como estratégia a emissão de letras de câmbio, com o fim de ordenar que seus devedores efetuem o pagamento de certa quantia em benefício de seus credores, ou seja, a sociedade, na condição de sacadora, emite em favor de seus credores (tomadores) uma ordem para que seus devedores (sacados) paguem o valor da letra de câmbio.

Apesar dessa possibilidade, no meio comercial, é mais comum a utilização de cheques e notas promissórias, já que como o devedor da letra de câmbio não está presente no momento de sua emissão, há a possibilidade de ele não aceitar pagar o título.

A partir deste cenário, poderemos questionar em quais situações o título de crédito estudado nesta seção poderá ser utilizado. Sabemos que não pode ser troca de moedas, já que cada país tem uma moeda oficial.

Outros questionamentos podem surgir, como quem é a pessoa capaz de fazer o pagamento extintivo, ou seja, aquele que faz sumir a obrigação?

Além disso, considerando que a pessoa a quem a ordem é dada não participa da emissão do título, será obrigada a pagar pelo título já que está na condição de sacado?

Desde o período alemão, os títulos de crédito passaram a ser um instrumento de crédito, permitindo que o emissor o utilizasse para realizar negócios jurídicos em troca de uma promessa de pagamento futura.

Esse título pode ser utilizado quando o sacador tem um crédito contra o sacado e queira utilizá-lo para pagar o tomador. Apesar disso, nada impede que o sacado emita uma letra de câmbio em seu próprio benefício.

Considerando que neste título o sacador promete que quem realizará o pagamento é o sacado, caso este aceite e se torne aceitante, é ele quem fará o pagamento extintivo, ou seja, quando o aceitante pagar o título a obrigação estará implementada, nada podendo exigir o aceitante de mais ninguém. Por outro lado, caso o sacado não aceite o título, o pagamento extintivo será feito pelo sacado, ou seja, não havendo aceitante, se o sacado efetuar pagamento, nada mais poderá existir de ninguém.

Cumpra lembrar que o sacado, que não participa da emissão da letra de câmbio, não pode ser obrigado ao seu pagamento até que manifeste sua vontade em aceitar a obrigação.

Dois coelhos com uma cajadada só!

Descrição da situação-problema

Andressa Praça trabalha com organização de festas infantis e possui um crédito contra Gustavo Mariano no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) em virtude da última parcela de uma festa que promoveu em favor deste que vencerá apenas no dia 5 de maio de 2017.

Em 30 de março de 2017, Andressa estava em um novo projeto e, para tanto, precisou alugar da sociedade Artigos de Decoração Ltda. objetos de decoração que custam o importe de R\$6.000,00 (seis mil reais).

Considerando que Andressa possui um crédito contra Gustavo esta decide sacar uma letra de câmbio contra ele e em favor de Artigos de Decoração Ltda. no importe de R\$6.000,00 (seis mil reais) com vencimento para o dia 5 de maio de 2017, mesma data de vencimento da obrigação de Gustavo para com ela. Dessa forma, “mataria dois coelhos com uma cajadada só”.

De posse do título, a sociedade Artigos de Decoração Ltda. o endossa a Gilmar Terra, que, por sua vez, endossou à Marina Nunes.

Em 20 de abril de 2017, Marina Nunes apresenta o título a Gustavo Mariano que aceita apenas o pagamento de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Diante do aceite parcial, Marina realiza o protesto por falta de aceite em tempo hábil.

Nesse contexto, questiona-se, estando no dia 22 de abril de 2017, de quem Marina poderá cobrar o título e por qual valor?

Resolução da situação-problema

É importante destacar, antes de tudo, que o sacador e os endossantes da letra de câmbio respondem pela aceitação do título, ou seja, em caso de recusa de aceitação, o sacador, os endossantes e seus avalistas respondem pelo pagamento do título e de forma antecipada.

No caso em questão, houve um aceite parcial, que equivale a uma recusa de aceite. Assim, como houve aceite parcial e Maria comprovou tal fato através de protesto por falta de aceite, ela poderá cobrar imediatamente de Andressa Praça, Artigos de Decoração Ltda. e Gilmar Terra o valor integral do título, ou seja, R\$6.000,00 (seis) mil reais. Caso Andressa faça o pagamento deste título, ela poderá cobrar de Gustavo Mariano a quantia de R\$5.000,00 (cinco) mil reais, já que o aceitante responde na medida do que se comprometeu. Atenção ao fato de que Andressa deverá aguardar o vencimento do título para cobrar de Gustavo.

Faça valer a pena

1. As letras de câmbio cujos requisitos legais não sejam cumpridos ou supridos, nas hipóteses de requisitos não essenciais, não produzirão efeito como letra de câmbio.

Sobre este tema, marque a alternativa correta:

- a) O mandato puro e simples de pagar uma quantia determinada não é um requisito essencial das letras de câmbio, já que o aceitante pode dar aceite parcial.
- b) O nome daquele que deve pagar (sacado) é requisito dispensável, no caso de sua ausência entende-se que será o sacador.
- c) A época de pagamento é um elemento essencial, já que o portador deve saber previamente quando poderá exigir o pagamento do título.
- d) É requisito essencial a indicação da data em que a letra é passada. Este permite avaliar se o sacador possuía capacidade na época da emissão.
- e) A indicação do lugar onde a letra é passada é um requisito indispensável, já que é nesta praça que o título deverá ser protestado.

2. Sobre o aceite em letra de câmbio, analise as asserções a seguir:

I. É possível que o aceite seja dado através de procurador com poderes especiais expressos para o aceite.

II. A recusa do aceite gera o vencimento antecipado do título, sendo possível, nesta hipótese, a execução do sacador e dos seus avalistas apenas.

III. A recusa do aceite deve ser comprovado através de protesto por falta de aceite para que o portador possa se beneficiar do vencimento antecipado.

Sobre as afirmativas, marque a alternativa correta:

- a) As afirmativas I, II e III estão erradas.
- b) As afirmativas I, II e III estão corretas.
- c) Apenas a afirmativa III está correta.
- d) As afirmativas II e III estão erradas.
- e) As afirmativas I e III estão corretas.

3. Mariana emitiu em favor de Erica uma letra de câmbio com a promessa de que Geralda efetuará o pagamento da quantia de R\$1.000,00 (mil reais) no prazo de trinta dias a partir da emissão. Neste título, foi inserido cláusula não aceitável. Erica, de posse do título, o endossa a Ricardo, que endossa sem garantia a Tales, que, por sua vez, endossa a Túlio. Vinte dias antes do vencimento, Túlio, através do cartório, realiza um protesto por falta de aceite, com o fim de demonstrar que Geralda recusou a aceitação do título. Diante da situação descrita quando e de quem Túlio pode exigir o pagamento?

- a) Túlio pode imediatamente exigir o pagamento de Mariana, Erica, Ricardo e Tales.
- b) Túlio pode imediatamente exigir o pagamento de Mariana, Erica e Tales.
- c) Túlio pode imediatamente exigir o pagamento de Mariana, Erica, Ricardo, Tales e Geralda.
- d) Túlio deve aguardar o vencimento do título, protestar por falta de pagamento e só então poderá exigir de Mariana, Erica, Ricardo e Tales.
- e) Túlio deve aguardar o vencimento do título, protestar por falta de pagamento e só então poderá exigir de Mariana, Erica e Tales.

Seção 2.3

Cheque

Diálogo aberto

Estamos na última seção desta unidade, nela estudamos algumas espécies de títulos de crédito, entre eles a nota promissória e a letra de câmbio. Nesta seção, estudaremos um título de crédito muito utilizado no dia a dia tanto pelos empresários quanto nas relações de consumo.

Imagine que a sociedade Móveis Sofisticados Ltda. queira adquirir um bem, mas que não tenha dinheiro no momento, apenas em sua conta bancária.

Nesta hipótese, no comércio, com o fim de não perder a venda, é muito comum que o comerciante aceite receber um cheque como forma de pagamento. Com o cheque em mãos, basta o comerciante sacar a quantia na boca do caixa do banco, ou depositá-lo no banco para receber o valor da mercadoria ou mesmo endossar para algum credor seu.

Para compreender este título de crédito muito difundido em nosso comércio, é necessário se ater: a) a todas as pessoas que participam desta relação; b) qual é o prazo para a apresentação do cheque no banco; e, c) caso não apresente o cheque no banco, qual a forma de cobrar pelo seu valor?

Respondendo aos apontamentos citados, agora chega a hora da entrega do protesto da nota promissória tratada no início desta unidade.

Não pode faltar

O cheque pode ser compreendido como um documento formal, criado pela Lei nº 9.069/95, em que uma pessoa intitulada de emitente ou sacador emite uma ordem de pagamento à vista contra um banco

intitulado de sacado, para que este pague uma determinada importância a uma pessoa (beneficiário ou tomador); valor que o emitente possui junto à instituição financeira (banco ou sacado) derivado de contrato de depósito bancário ou abertura de crédito.

Tal qual os demais títulos de crédito até aqui estudados, o cheque permite uma circulação fácil e segura do crédito.

Presume-se que o sacador (emitente) possua fundos disponíveis em poder do banco (sacado) para realizar a ordem de pagamento. É importante destacar que o banco, nesse caso, não tem obrigação cambial alguma e, assim, não garante o pagamento em razão da insuficiência de fundos na conta corrente do emitente.

Sobre esse aspecto, cumpre esclarecer que a inexistência de fundos não invalida o título como cheque, já que seu emitente garante o pagamento, considerando-se não escrita a declaração pela qual se exima dessa garantia.

Diante de todo o exposto, o sacado (banco) só paga o título se o sacador possuir fundos junto a ele.

Nesse aspecto, não sendo o banco coobrigado pelo título, ele não pode endossar, nem avalizar o título de crédito.

Considerando que cheque é ordem de pagamento à vista, não comportando qualquer outra modalidade de vencimento, muito já se discutiu sobre sua natureza jurídica.

Para muitos, a ausência do elemento tempo desconfiguraria uma operação de crédito, não podendo o cheque ser tratado como título de crédito.

Defendendo a natureza de título de crédito do cheque, Marlon Tomazette (2017, p. 226) esclarece:



[...] De outro lado, diversos autores, a nosso ver com razão, reconhecem no cheque a condição de título de crédito puro e simples. Embora seja à vista, há necessariamente um tempo entre o recebimento do cheque e sua conversão em dinheiro, logo, estariam presentes a confiança e o tempo (elementos do crédito),

quando emitido em favor de terceiro. Outrossim, é certo que o conceito de título de crédito exige apenas a presença da autonomia, literalidade e cartularidade, cuja aplicabilidade ao cheque é indiscutível.

Diferentemente da letra de câmbio estudada na seção anterior, este título não admite aceite (pois o sacado não é devedor), considerando-se não escrita qualquer declaração neste sentido. Além disso, o cheque não comporta condicionamento de qualquer espécie, a exemplo de cláusulas que vinculem a entrega de bem ou prestação de serviço, estipulação de juros, endosso subordinado a qualquer condição, de pagamento em forma que não seja à vista entre outras.

Assim, tratando-se de cheque, as outras assinaturas possíveis são apenas para fins de endosso e aval, não havendo que se cogitar de aceite (Lei nº 7.357/85).

Esse título de crédito, para ser válido, deve, efetivamente, ser confeccionado por um banco ou uma instituição financeira assemelhada, observadas as formas e os dizeres regulamentados na Resolução nº 885/83, do Banco Central.

Portanto, segundo a Lei citada, em seu art. 1º, o cheque tem seis requisitos, entre eles quatro são essenciais, ou seja, sua ausência não pode ser suprida, sendo os incisos I, II, III e VI. Já os incisos IV e V são elementos não essenciais, pois a ausência de indicação do lugar do pagamento não viola o modelo padrão, segundo normas do Banco Central. Assim, caso falte o lugar do pagamento, este será o lugar designado junto ao nome do sacado, sendo vários lugares, o cheque é pagável no primeiro deles e, não existindo nenhuma indicação, será pago no lugar de sua emissão. Quanto à ausência do lugar da emissão, a lei também supre essa inexistência, considerando emitido o cheque no lugar indicado junto ao nome do emitente.

Figura 2.7 | Imagem de um modelo de cheque

Comp.	Banco	Agência	CI	Nº da Conta	CI	Série	Cheque nº	CI	RS
PAGUE-SE POR ESTE CHEQUE A QUANTIA DE									
ou à sua ordem									
de de de									
(Área reservada à identificação do sacador)									

Fonte: elaborada pela autora.

Pela análise da imagem anterior é possível identificar seus elementos:

- I – A denominação “cheque” inscrita no contexto do título.
- II – A ordem incondicional de pagar quantia determinada.
- III – O nome do banco ou da instituição financeira que deve pagar (sacado).
- IV – Indicação do lugar de pagamento.
- V – A indicação da data e do lugar da emissão.
- VI – A assinatura do emitente (sacador), ou de seu mandatário com poderes especiais.



Refleta

A letra de câmbio é emitida livremente, mas o cheque só poderá ser emitido se atendidos três pressupostos: 1) É essencial que o sacado seja uma instituição financeira ao contrário da letra de câmbio que há uma liberdade de escolha do sacado; 2) O cheque exige que haja um contrato de conta corrente entre o emitente e o sacado; 3) É exigido que o emitente tenha fundos disponíveis no momento da apresentação do cheque, ao contrário, a ausência de fundos não desconfigura o cheque, mas desnatura sua finalidade, tornando-o um cheque irregular, mas, perfeitamente válido e eficaz; não há responsabilidade do banco por essa eventual ausência de fundos.

Não obstante, as regras gerais do cheque até aqui estudadas, admite-se que alguns tenham características próprias, que fazem incidir regras especiais, diversas das comumente usadas para este título, são elas:

Cheque ao portador

Se no ato de criação o sacador preencher o espaço destinado ao beneficiário com a expressão ao portador, ou equivalente, ou simplesmente deixar em branco o espaço, abrindo mão do direito de indicar quem é o beneficiário da emissão, tem-se um cheque ao portador. É importante destacar que este tipo de cheque apenas pode ser emitido se for de valor inferior a R\$100,00 (cem reais), assim dispõe o art. 69, da Lei nº 9.069/95.

Cheque visado

Neste tipo de cheque o banco sacado lança e assina no verso do título declaração no sentido de que existem fundos suficientes ao valor do título na conta do emissor, os quais ficarão reservados. Este visto do banco dá extrema segurança ao credor, que tem o pagamento garantido para a liquidação, mas tão somente pelo prazo para apresentação do título. Após o prazo de apresentação, se o cheque visado não foi apresentado, os valores serão novamente creditados na conta do emitente.

Importante ressaltar que tal visto não elimina a responsabilidade dos obrigados pelo cheque, é apenas um serviço que dá mais segurança ao credor. Dessa forma, o banco não se torna devedor do cheque visado. Assim, não há que se falar em execução contra o banco com base no cheque. Caso não faça a devida reserva do valor do cheque, responderá por perdas e danos, mas nunca poderá ser executado com base no cheque, pois, o banco tem responsabilidade civil e funcional, mas não cartular.

Esse tipo de cheque deve ser nominal e ainda não poderá circular por endosso.

Cheque cruzado

Essa modalidade não permite o saque direto no caixa do banco, mas apenas poderá ser depositado na conta bancária do legítimo

portador. Esse cheque visa dar maior segurança tanto ao emitente quanto ao portador em situações como furto, roubo ou extravio do cheque, já que, pela obrigatoriedade do depósito, aquele que furtou o título ao depositá-lo haverá sua identificação para eventuais medidas civis e penais.

O cruzamento é feito por meio de dois traços paralelos na face do cheque, inseridos pelo emitente ou pelo portador, podendo ser geral ou em branco (que poderá ser depositado em qualquer banco) e especial ou em preto (que indica, entre os traços paralelos, em qual banco deverá ser depositado). Não existe cancelamento do cruzamento, uma vez cruzado, este só permite o pagamento por meio de depósito.

Cheque administrativo

Neste caso, o emitente do cheque é o próprio banco sacado. Há uma espécie de compra do cheque administrativo, que será entregue aos credores, dando-lhes mais segurança. A exemplo, um cheque ao portador, sem cruzamento e com um valor expressivo de, por exemplo, cinquenta mil reais e, ao invés de levar a moeda em espécie da boca do caixa, o beneficiário solicita um cheque administrativo que poderá ser depositado em sua conta bancária como dinheiro (moeda em espécie) pois, caso depositasse o cheque em conta, esta quantia ficaria indisponível na conta até sua devida compensação. Esse cheque também assegura seu pagamento caso a instituição financeira não tenha fundos para honrar o pagamento, hipótese pouco provável, seria como se todos os correntistas de um banco sacassem suas quantias no mesmo momento, uma vez que o banco circula os créditos de seus correntistas, estando empenhados em empréstimos a terceiros, aplicações, dentre outras, nas quais a instituição remunera seus correntistas com um determinado percentual. O cheque administrativo pode ser emitido à ordem, sendo endossado pelo beneficiário a favor de outrem, quem o contrata pode pedir que seja emitido em nome de terceiro, com cláusula à ordem ou não. Esse título também comporta aval em preto ou em branco que poderá ser dado por qualquer um, até mesmo por aquele que contratou com o banco sua emissão a favor de terceiro.

Cheque de viagem

Chamado também como *traveller's check*, representa um

instrumento de troca de moeda, ou seja, são cheques que podem ser sacados em estabelecimentos no exterior, quando o emitente estiver em viagem. Há um seguro que garante o interessado no caso de perda, furto ou roubo do título. Para originar este título, há o depósito em uma instituição nacional dos valores, em moeda nacional, equivalentes aos valores pretendidos em moeda estrangeira, acrescidos de uma taxa de remuneração pelos serviços prestados. Deve haver duas assinaturas no corpo do cheque, uma quando o recebe no banco, outra para o desconto no exterior. Tal exigência é uma garantia de autenticidade para quem vai pagar o cheque, uma vez que será possível verificar a identidade do beneficiário.

É imprescindível tratarmos ainda nesta seção sobre a existência de uma espécie de cheque, sem previsão legal, e muito utilizada na vida comercial brasileira, chamado de cheque pré-datado, sendo mais correto dizer cheque pós-datado, que se trata de um cheque em que as partes convencionam que este apenas poderá ser apresentado em uma determinada data. Tendo em vista que a Lei nº 7357/85 dispõe que cheque é pagável à vista, considerando não escrita qualquer menção em contrário, mesmo com esta previsão o banco sacado deverá efetuar seu pagamento caso seja apresentado e tenha fundos.



Pesquise mais

Sobre o cheque pré-datado, sua origem e responsabilidade civil, indicamos a leitura de TOMAZETTE, M. **Curso de direito empresarial: Títulos de crédito**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 271. v. 2.

Apesar disso, não podemos desprezar que houve um ajuste de vontades entre o emitente e o beneficiário, razão pela qual, o Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula nº 370, entendeu que caracteriza dano moral o descumprimento do acordo referente à apresentação antecipada do cheque pré-datado/pós-datado.



Assimile

Cheque representa uma ordem de pagamento “à vista”, em razão de fundos disponíveis em poder do sacado. Assim, é importante ter em

mente que a pós-datação de um cheque, embora seja um ato lícito e válido, não é capaz de gerar efeitos em relação ao banco sacado, que deverá efetuar o pagamento à vista dos cheques apresentados, cabendo unicamente ao beneficiário responsabilizar-se pelos dados que o emissor venha a sofrer diante do descumprimento do ajuste celebrado em relação à data de pagamento.

O aval, entendido como o ato pelo qual alguém assume a obrigação de pagar, total ou parcialmente, o título nas mesmas condições que um devedor desse título também é admitido no cheque. Quando o aval for em branco, presume-se que o avalizado é o emitente do cheque. Com relação às demais características deste instituto, as regras são as mesmas para a letra de câmbio e nota promissória.

Com relação à circulação, o cheque é transmissível por meio de endosso e tal qual a nota promissória e letra de câmbio tem implícita a cláusula à ordem.

Considerando que a cláusula à ordem vem expressa no formulário do cheque, para impedir seu endosso não basta riscar a expressão “à ordem”, para tanto, é essencial que conste expressamente no título a cláusula não à ordem que, neste caso, permite a circulação apenas por meio de uma cessão de crédito, conforme tratamos na Unidade 1.

Dessa forma, não havendo impedimento expresse algum, o beneficiário do cheque poderá declarar sua vontade de transferir o seu crédito a terceiro através de endosso, e, salvo cláusula em contrário, passando a garantir o pagamento deste.

No endosso, quem transfere o título de crédito responde pela existência do título e pelo seu pagamento.

Importante ressaltar que o endosso póstumo, no cheque, é aquele feito após o protesto, ou declaração equivalente (apresentação no banco sacado), ou à expiração do prazo de apresentação.

O cheque deve ser apresentado para pagamento, a contar do

dia da emissão, no prazo de 30 dias, quando emitido no mesmo lugar onde houver de ser pago, ou seja, na mesma praça de pagamento e, em 60 dias, também a contar do dia da emissão, quando em praça diversa, ou seja, for emitido em uma cidade para pagamento em outra.

A apresentação fora dos prazos anteriormente descritos implica a perda do direito de regresso contra os coobrigados e seus avalistas. Com relação ao emitente, haverá perda do direito se havia fundos até aquela data e depois não mais por circunstâncias alheias à sua vontade.

A apresentação pode ser comprovada:

- 1) pela declaração do sacado escrita sobre o cheque.
- 2) pela declaração da câmara de compensação (chancela do banco).
- 3) pelo protesto.

Exige-se apenas uma apresentação do cheque para que esteja vencido e se torne exigível. Considerando que o cheque nem sempre é pago pelo sacado na primeira apresentação, a exemplo de ser devolvido por insuficiência de fundos, faculta-se uma segunda apresentação do cheque após dois dias úteis da primeira apresentação.

Caso perdure a insuficiência de fundos na segunda apresentação, o banco deverá inscrever seu nome no cadastro de emitentes de cheques sem fundo (CCF), sendo vedado fornecer ao cliente (emitente) talonários enquanto seu nome estiver inscrito nesse cadastro.

O sacado é obrigado a pagar o cheque regular caso a execução ainda não esteja prescrita, independentemente do decurso ou não do prazo de apresentação. Todavia, perdido o prazo de apresentação, a ação de execução só poderá ser ajuizada contra o emitente e seus eventuais avalistas.

O sacado poderá efetuar o pagamento parcial do cheque caso o emitente não tenha fundos suficientes para atender ao valor

integral do título, sendo devolvido ao beneficiário com a menção expressa no documento de um pagamento parcial e o beneficiário não poderá recusar o pagamento parcial. Essa regra visa proteger os devedores indiretos que só devem responder pela falta de pagamento parcial do devedor principal ou do sacado. Na prática, os bancos preferem devolver o cheque ainda que fosse possível o pagamento parcial.

Quanto ao pagamento de cheque falso, falsificado ou objeto de alterações, a responsabilidade recai sempre ao banco sacado, por se tratar de risco inerente à sua atividade. Logo, o sacado deve atentar aos cuidados essenciais antes de efetuar o pagamento, como o devido preenchimento do cheque, sem rasuras, conferir a assinatura do emitente e até mesmo contatá-lo para confirmar a emissão de cheque com valor expressivo. Resguarda-se, contudo, ao sacado o direito de reaver o que pagou nos casos de dolo ou culpa do correntista (emitente), do endossante ou do beneficiário.

É certo que nem sempre ocorrerá o pagamento do cheque que será devolvido pelo banco ao apresentante e consignará o motivo da devolução e sua respectiva numeração correspondente (conforme tabela do Banco Central), podendo ser por ausência de fundos, impedimento, irregularidade do cheque, apresentação indevida, entre outros. Lembrando que a morte do emitente, posterior à emissão do cheque, não é motivo para o não pagamento do título.

Entre os motivos de devolução do cheque, conferimos especial atenção quanto à revogação (contraordem) e à sustação (oposição), declarações de vontade justificadas, pelo emitente, para impedir o pagamento do cheque. Não há mais a figura do cancelamento do cheque. Para tanto, o emitente deve comunicar ao banco sua intenção, indicando o motivo do seu ato, não cabendo ao banco discutir os motivos apresentados. Em casos de furto, roubo ou extravio, exige-se a apresentação de boletim de ocorrência policial. Demonstrada a ausência de pagamento do cheque pelo banco (por um carimbo e com a indicação do motivo de devolução).

Nos cheques, o protesto é como nos demais títulos, o meio solene de prova, feito perante o competente cartório, para fins de

incorporar ao título a prova do não pagamento no vencimento. O protesto de um cheque gera a interrupção da prescrição (se o protesto for realizado enquanto a prescrição não estiver consumada, pois uma vez consumada não há mais o que interromper) e gera a configuração da impontualidade injustificada do devedor empresário, para fins de requerimento de falência, desde que atendidas as demais condições.

Para a cobrança dos devedores indiretos, o protesto é suprido pelo carimbo do banco sacado de devolução do cheque apresentado tempestivamente.

O protesto deverá ser realizado antes da expiração do prazo de apresentação (30 ou 60 dias contados da emissão), não se tratando de um prazo fatal para a efetivação do protesto, mas apenas para a possibilidade de cobrança dos devedores indiretos. Portanto, realizado fora do prazo não produzirá efeitos para cobrança dos devedores indiretos.

Assim, o protesto pode ser realizado a qualquer tempo, inclusive, depois da prescrição da execução, tendo em vista que a obrigação ainda existirá, podendo ser exigida por meio da ação de locupletamento ou da ação causal.

Apesar do cabimento de ação causal e de locupletamento indevido, conforme descrito anteriormente é importante destacar que o cheque é um título executivo extrajudicial (certo, líquido e exigível), portanto, hábil a embasar a execução que pode ser movida contra o emitente e seus avalistas e/ou endossantes e avalistas.

Com relação à prescrição da ação cambial (execução), o cheque tem um período curto de 6 (seis) meses, a contar do fim do prazo de apresentação, de 30 dias, quando emitido na mesma praça, e 60 dias, quando emitido em praças diferentes.

Para o exercício do direito de regresso, o prazo de prescrição também será de 6 (seis) meses, contados do dia em que houve o pagamento do cheque ou do dia em que foi demandado judicialmente.



Exemplificando

Imagine um cheque emitido para pagamento na mesma praça no dia 1/1/2008. O prazo de apresentação de tal cheque ao sacado é de 30 dias e expira no dia 31/1/2008. A partir dessa data, devem ser contados os seis meses do prazo prescricional para ação cambial, chegando-se ao termo final de 31/07/2008, após o que a ação de execução estará prescrita. Caso o cheque seja apresentado em 20/05/2008, havendo fundos, o sacado é obrigado a pagar, pois está dentro dos seis meses posteriores, contados da expiração do prazo de apresentação, para a propositura da ação executória. Todavia, perdido o prazo de apresentação, a ação de execução só poderá ser ajuizada contra o emitente e seus eventuais avalistas, isto é, contra seus devedores principais. Os devedores indiretos (endossantes e respectivos avalistas) ficam desonerados, uma vez que para a cobrança deles é essencial o protesto tempestivo, e uma vez perdido o prazo de apresentação, também está perdido o prazo do protesto.

Sem medo de errar

A sociedade Móveis Sofisticados Ltda., pretende adquirir um bem, mas não disponibiliza de dinheiro no momento, pois o valor se encontra em sua conta bancária.

Nessa hipótese, no comércio, com o fim de não perder a venda, é muito comum que o comerciante aceite receber um cheque como forma de pagamento. Com o cheque em mãos, basta o comerciante depositar o cheque no banco para receber o valor da mercadoria ou mesmo endossar para algum credor seu.

Retomando aos questionamentos para compreender este título de crédito, entendemos que no cheque, as figuras intervenientes necessárias são o sacador/emitente, o beneficiário/ portador e sacado (no caso, o banco no qual a Sociedade de Móveis Sofisticados Ltda. tem conta corrente). Além dessas figuras, é possível ainda que existam outros signatários, como os avalistas e os endossantes.

O prazo para apresentação do cheque é de 30 dias a contar do dia da emissão, quando emitido no lugar onde houver de ser pago, ou seja, na mesma cidade, e de 60 dias quando emitido em outro lugar de onde será pago.

Caso o cheque não seja apresentado nos referidos prazos, o beneficiário perderá o direito de executar os endossantes e seus avalistas, restando tão somente o emissor.

Após a expiração do prazo de apresentação, se ainda não tiver ocorrido a prescrição, de 6 meses após o prazo de apresentação, o portador poderá apresentar o cheque ao banco, que fará o pagamento caso existam fundos na conta corrente do emissor.

Caso não haja fundos, restará ao beneficiário a ação de execução.

Avançando na prática

Cláusula não à ordem

Descrição da situação-problema

Enaiar Tacos foi ao seu escritório com um cheque apresentado em tempo hábil e devolvido por insuficiência de fundos. O cheque foi emitido por Débora Soares para pagamento a Samid Satreis, o qual inseriu no verso a expressão paga-se a João Barroco, acompanhada de cláusula não à ordem e de sua assinatura. De posse do cheque, João Barroco, por sua vez, o endossou a Enaiar Tacos. Em contato com seu contador, Enaiar Tacos foi informada que seria possível a ação de execução, pois ainda não havia ocorrida a prescrição, contudo, poderia executar apenas Débora, uma vez que o cheque tinha cláusula não à ordem e, portanto, circulava por meio de cessão civil, onde o cessionário não responde pelo pagamento.

Diante deste cenário, Enaiar procura você para dar início à ação de execução contra Débora. Como você, advogado, ajuizaria essa execução?

Resolução da situação-problema

Considerando que a cláusula não à ordem apenas pode ser inserida pelo criador do título e, no caso, foi inserida por um endossante, ela é nula, não podendo gerar efeitos.

Assim, sendo a cláusula não à ordem nula, deve-se reconhecer que o título circulou com efeitos de endosso e, nesse caso, todos os endossantes respondem pelo pagamento do título.

Dessa forma, considerando ainda que não ocorreu a prescrição e que o cheque foi apresentado de forma tempestiva ao banco, a execução poderá ser ajuizada contra o emitente e todos os endossantes.

Entretanto, caso houvesse ocorrido a prescrição do cheque, poderia ser proposta ação monitória ou de cobrança.

Faça valer a pena

1. Antônio contratou a compra da safra de milho produzida por Bruno, pelo preço de R\$20,00 por saca de 60Kg. Em pagamento do preço, Antônio emitiu e entregou a Bruno um cheque, mas deixou de preencher o valor, que seria apostado pelo próprio vendedor, depois de feita a pesagem do milho colhido. No entanto, Bruno preencheu o cheque com valor superior ao combinado e, em seguida, endossou a cártula a Carlos, que conhecia os termos do ajuste feito com Antônio. Em seguida, Carlos endossou o cheque a Dagoberto, terceiro de boa-fé, que, por sua vez, endossou o título a outro terceiro Eduardo, com a cláusula de que não garantia o pagamento da cártula. Apresentado o cheque para pagamento ao banco, este o devolveu por insuficiência de fundos.

Nesse caso, Eduardo poderá cobrar o pagamento do cheque:

- a) De Antônio, Bruno, Carlos e Dagoberto.
- b) Apenas de Antônio.
- c) Apenas de Carlos.
- d) De Bruno e Carlos.
- e) De Antônio, Bruno e Carlos.

2. Kevin adquire uma prancha de surfe e a paga com cheque pós-datado, a ser apresentado em trinta dias. O estabelecimento que vendeu a prancha, entretanto, não respeita o combinado e o apresenta ao banco sacado de imediato. Este paga o cheque, o que faz que outros cheques emitidos por Kevin sejam devolvidos por falta de fundos, com decorrentes protesto e negativação do nome do emitente.

Em face do acontecido, Kevin poderá voltar-se:

- a) Contra a loja que desrespeitou o acordo quanto à data de apresentação do cheque, pedindo indenização material e moral, por ausência de boa-fé objetiva em sua conduta; nada poderá fazer, no entanto, contra o banco sacado, pois cabe a este pagar o cheque por ocasião de sua apresentação, como se de título à vista se tratasse.

b) Contra a loja que desrespeitou o acordo, pedindo indenização material e moral contra ela e também contra o banco sacado, já que ambos agiram em desrespeito à boa-fé objetiva ao não obedecerem à data combinada entre Kevin e a loja.

c) Somente contra a loja que desrespeitou o acordo, a qual por sua natureza gera somente reparabilidade material, relativa às despesas de protesto, juros bancários e custo para cancelamento do gravame junto aos órgãos de proteção creditícia.

d) Somente contra o banco sacado, material e moralmente, pois a este cabia, pela natureza de suas atividades, verificar com atenção a data aposta no cheque e recusar o pagamento antecipado do título, que não correspondia à vontade do emitente.

e) Somente contra a loja que desrespeitou o acordo quanto à data de apresentação do cheque, pleiteando apenas reparação moral pelas consequências decorrentes do pagamento antecipado, que, como não cabia ao banco recusar, não gerou ilícito material.

3. Em pagamento do preço acordado pela venda de uma geladeira, Ricardo emitiu um cheque em favor de Felipe no dia 20 de julho de 2013. Porém, anotou o dia 30 de novembro de 2013 como sendo a data de emissão do cheque, ajustando com Felipe que o título somente deveria ser apresentado para pagamento depois dessa data. Além disso, Ricardo cruzou o cheque, aponto no anverso do título dois traços paralelos, com a anotação do nome de determinado banco entre eles.

Nesse caso, é correto afirmar:

a) O banco sacado deverá se recusar a pagar o cheque se apresentado para pagamento antes da data de emissão dele constante.

b) A indicação da data de emissão não é requisito essencial do cheque.

c) Se Felipe apresentar o cheque para pagamento antes da data de emissão constante do título, ficará sujeito ao pagamento de indenização por danos morais a Ricardo.

d) Felipe poderá riscar o nome do banco indicado entre os traços paralelos, hipótese em que o cruzamento especial ficará convertido em cruzamento geral.

e) O cruzamento do cheque tem o efeito legal de impedir que o título seja endossado.

Referências

BRASIL. **Decreto nº 2.044, de 31 de dezembro de 1908.** Define a letra de câmbio e a nota promissória e regula as operações cambiais. Brasília, 1908. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Historicos/DPL/DPL2044.htm>. Acesso em: 7 maio 2017.

_____. **Decreto nº 57.663, de 24 de janeiro de 1966.** Promulga as Convenções para adoção de uma lei uniforme em matéria de letras de câmbio e notas promissórias. Brasília, 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d57663.htm>. Acesso em: 25 abr. 2017.

_____. **Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995.** Dispõe sobre o Plano real, o /sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para a conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências. Brasília, 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7357.htm>. Acesso em: 10 maio 2017.

_____. **Lei nº 7.357, de 02 de setembro de 1985.** Dispõe sobre o cheque e dá outras providências. Brasília, 1985. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7357.htm>. Acesso em: 9 maio 2017.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 28 mar. 2017.

_____. **Resolução nº 885, de 22 de dezembro de 1983.** Brasília, 1983. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/normativo.asp?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o&data=1983&numero=885>>. Acesso em: 10 abr. 2017.

_____. **Súmula nº 370 do STJ.** Caracteriza dano moral a apresentação antecipada de cheque pré-datado. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista_eletronica/stj-revista-sumulas-2013_33_capSumula370.pdf>. Acesso em: 19 maio 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 387. **Responsabilidade civil. Dano moral. Dano estético. Cumulação. Possibilidade.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=4062>>. Acesso em: 11 jul. 2017.

MAMEDE, G. **Direito empresarial brasileiro:** títulos de crédito. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

MARTINS, F. **Títulos de crédito.** 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995, v. 1, p. 79.

TOMAZETTE, M. **Curso de direito empresarial:** títulos de crédito, v. 2, 8. ed., São Paulo: Atlas, 2017.

REQUIÃO, R. E. **Curso de direito comercial.** 25. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2003. v. 2.

Espécies de títulos de crédito II e contratos mercantis

Convite ao estudo

Caro aluno, vamos começar mais uma unidade de ensino. Na Unidade 2, você conheceu de forma mais aprofundada os títulos de crédito: nota promissória, letra de câmbio e cheque.

Nesta Unidade 3, finalizaremos o estudo dos títulos de crédito em espécie e iniciaremos o dos contratos empresariais.

Na Seção 3.1 faremos o estudo de um título de crédito criado no Brasil e copiado em diversos países, a duplicata. Com este conteúdo, você, aluno, poderá compreender o que é uma duplicata, quais são seus requisitos e sua legislação aplicável. Além disso, conhecerá as figuras intervenientes e como os institutos do aceite, aval, pagamento, protesto e ações cambiais são tratados neste título.

Já na Seção 3.2, abordaremos sobre as cédulas e notas de crédito, conhecendo suas classificações, tais como características, garantias, registro e transferência. Estudaremos detidamente as características e diferenças dos títulos de crédito comercial, a exportação e a cédula de crédito bancário.

Por fim, na Seção 3.3, você estudará as cédulas de crédito em espécie, tais como os títulos de crédito do agronegócio (título de crédito rural e cédula de produto rural), cédula de crédito bancário, cédula de debênture, cédula hipotecária e cédula de crédito imobiliário.

Atente ao fato de que ao final desta unidade você terá de elaborar uma triplicata emitida de duplicata.

Nesta unidade, o personagem José da Silva, nos auxiliará

nos estudos. Como produtor rural que é, ele precisa constantemente se inovar e reinventar com o fim de que sua atividade possa ser exercida, independentemente da qualidade da safra e dos riscos deste ramo de atuação. Nesta seção, verificaremos com o Sr. José os mecanismos colocados à disposição dos produtores rurais e de empresários para que possam exercer suas atividades.

Como você já sabe, para que o conhecimento seja adquirido de forma satisfatória, é imprescindível que você se dedique semanalmente ao estudo desta unidade. Para tanto, utilize todo o material colocado à sua disposição e não deixe de resolver as questões sobre os temas estudados.

Seção 3.1

Duplicata

Diálogo aberto

A duplicata, é um título de crédito de origem brasileira. Trata-se de título criado exclusivamente para celebração de contratos de compra e venda mercantil ou de prestação de serviços.

Ao longo do estudo desta seção, você poderá constatar que se trata de um título de emissão ágil e que concede ao seu beneficiário grande segurança. Assim, resultado outro não poderia advir, senão a sua utilização em massa pelos comerciantes.

Acompanhando o caso do Sr. José da Silva, imagine que ele tenha adquirido, a prazo (popularmente conhecido como “fiado”), em uma grande loja de produtos agrícolas, matéria-prima para a próxima safra, como grãos e pesticidas.

Nesta hipótese, nasce para a loja de produtos agrícolas um crédito contra José da Silva, podendo ele proceder de duas formas: i) esperar o vencimento e o consequente pagamento do crédito no dia combinado, ou ii) emitir uma duplicata, um documento que materializa seu crédito frente ao José da Silva.

Em resumo, na duplicata, é o próprio beneficiário quem emite o título.

Assim, caso a loja opte por emitir a duplicata, com o título em mãos, poderá fazer novos negócios dando em pagamento a duplicata, ou seja, este documento permite ao lojista transformar um crédito futuro em um valor presente.

Alguém pode se perguntar: “ora, se alguém pode emitir um título contra o outro, mesmo sem a assinatura do devedor, isso não seria uma porta aberta a fraudes?”

Para resolver a situação-problema, será necessário compreender: a) os requisitos deste título de crédito; b) quem são as pessoas que podem participar da relação e como participam; e c) como ocorre a cobrança do título e a certificação de que o crédito existe, mesmo sem a assinatura do devedor.

Não pode faltar

A duplicata é um título de crédito criado pelo direito brasileiro e atualmente disciplinado pela Lei nº 5.474/68.

O art. 25 desta lei dispõe que devem ser aplicados à duplicata, no que couber, os dispositivos legais da Letra de Câmbio, no que toca à emissão, à circulação e ao pagamento. Assim, nas omissões da Lei nº 5.474/68, a Lei Uniforme de Genebra (LUG) será aplicada.

Pela análise do art. 1º e 2º da referida lei, já é possível identificar uma grande diferença entre a duplicata e os títulos de crédito até aqui estudados.

Enquanto a nota promissória, a letra de câmbio e o cheque são títulos que podem ser emitidos em qualquer situação, a duplicata é um título causal, ou seja, apenas pode ser emitida em duas situações: (i) compra e venda mercantil entre partes domiciliadas no Brasil, com prazo não inferior a 30 (trinta) dias contados da data da entrega ou despacho da mercadoria; e (ii) prestação de serviços para cobrança futura.

Tratando-se de título causal, relacionado a uma compra e venda mercantil ou prestação de serviços, o endosso não é suficiente para dar abstração à duplicata. Isso porque o título está vinculado à compra e venda ou prestação de serviços.

Dessa forma, o portador do título deve verificar se o negócio foi devidamente cumprido (mercadoria entregue ou serviço prestado). Em outras palavras, o devedor poderá opor as exceções pessoais contra o endossatário se houver vícios no negócio jurídico originário.

Essa obrigação não existirá se o título estiver aceito pelo devedor, pois, neste caso, subentende-se que a obrigação foi cumprida.

Compreendida a legislação aplicável e as situações em que o título pode ser emitido, podemos analisar o seu conceito. Para Marlon Tomazette (2017, p. 283) "A duplicata é, em síntese, um título de crédito emitido por seu credor originário, com base em uma fatura, para documentar o crédito originado de uma compra e venda mercantil ou de uma prestação de serviços".

Assim, trata-se de título emitido pelo próprio credor contra o devedor, com base em uma fatura decorrente de uma compra e venda mercantil ou prestação de serviços.

Fatura, nos dizeres de Fran Martins (1995, p. 187), “consiste numa nota em que são discriminadas as mercadorias vendidas, com as necessárias identificações, sendo mencionados, inclusive, o valor unitário dessas mercadorias e o seu valor total”.

Cumprе destacar que a emissão de fatura em relação de compra e venda e prestação de serviços não é obrigatória. Entretanto, nos termos da Lei nº 5.474/68, tratando-se de compra e venda mercantil com prazo de pagamento não inferior a 30 dias contados da entrega das mercadorias, a emissão da fatura é obrigatória.

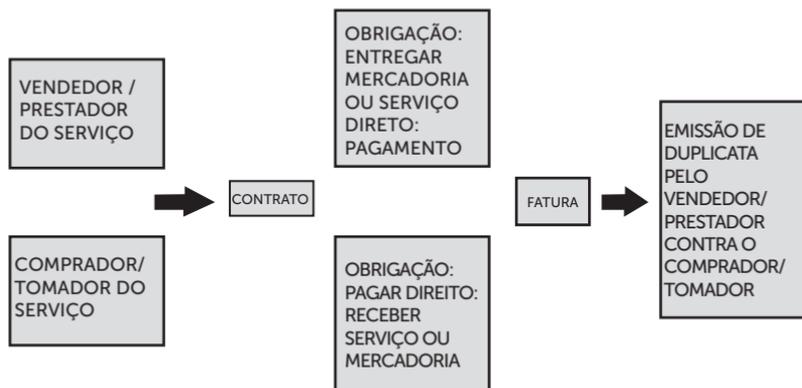
A emissão de duplicatas é uma faculdade, mas o empresário que opta por emití-las deverá escriturar o Livro de Registro de Duplicatas. A ausência de escrituração pode ensejar consequências civis e até criminais.

A compra e venda mercantil pode ser compreendida como um contrato em que uma das partes é obrigada a transferir o domínio de certa coisa, enquanto a outra se obriga a pagar o preço. O diferencial na compra e venda mercantil é que ambas as partes (comprador e vendedor) são empresários, ou seja, a mercadoria será adquirida para revender ou produzir novos produtos.

Já a prestação de serviços é o exercício de uma atividade em favor do tomador em troca de uma prestação em dinheiro. É essa prestação que a duplicata de prestação de serviços representa.

Veja o esquema a seguir que retrata as fases até a emissão de duplicata:

Figura 3.1 | Ciclo da emissão de duplicata



Fonte: elaborada pela autora.



Imagine que a Construtora Desenvolver Ltda., que está desenvolvendo um novo empreendimento, adquira em loja de materiais de construção o material necessário à conclusão da obra com prazo de pagamento para 40 (quarenta) dias. Nesta hipótese, a Lei nº 5.474/68 determina, em seu art. 1º, que o vendedor extraia fatura que discriminará as mercadorias. Em seu art. 2º, no ato da emissão da fatura a loja de construção tem a faculdade de emitir uma duplicata contra a Construtora Desenvolver Ltda., referente ao crédito que advém para ele da compra e venda mercantil realizada.

Perceba que a declaração originária não será uma promessa de pagamento, mas uma ordem de pagamento em que o credor dá ordem para que o devedor pague o valor devido a ele mesmo.

Considerando que a duplicata é um título de crédito, sua circulação por endosso é plenamente possível. Assim, é muito comum que o comerciante endosse esse título a uma instituição financeira em troca de um valor inferior ao que consta no título.

Apesar de esta ser uma prática corriqueira do mercado, nada impede que o endosso seja feito para outros fins, como aquisição de mercadorias ou pagamento de credores.

Com relação aos requisitos para que a duplicata tenha efeitos como tal estão previstos no art. 2º, §1º, da Lei nº 5.474/68 e são os destacados a seguir:

- I. A denominação duplicata.
- II. A data de sua emissão. Como nos demais títulos estudados a data de emissão é imprescindível para se avaliar a capacidade civil de quem emitiu a duplicata.
- III. O número de ordem. Como as duplicatas, são, geralmente, emitidas em grande quantidade e seu número de ordem possibilita o controle da emissão desses títulos no livro de registro de duplicatas. Além disso esse número dá autenticidade às duplicatas.
- IV. O número da fatura. Esse requisito demonstra a necessária relação que deve existir entre a duplicata e a fatura de prestação de serviços ou compra e venda mercantil que lhe deu origem. Uma fatura pode gerar várias duplicatas, comumente quando os pagamentos são

parcelados. Em contrapartida, uma duplicada apenas pode ter origem em uma fatura.

V. A data certa do vencimento ou a declaração de ser a duplicata à vista.



Assimile

Estudamos na seção anterior que a letra de câmbio pode ter o vencimento estipulado em dia certo, a certo tempo de data, a certo tempo de vista e à vista. A nota promissória, por sua vez, pode vencer em dia certo, a certo tempo de data ou à vista. Nesses dois títulos a ausência de estipulação faz que o título tenha vencimento à vista.

No cheque, o vencimento será sempre à vista, sendo desnecessária referência neste sentido, já que há estipulação legal.

A duplicata, diferentemente pode ter o vencimento em data certa ou à vista, mas é fundamental atentar ao fato de que aqui a previsão do vencimento é requisito essencial. Não há presunção de que na ausência de estipulação o vencimento seja à vista, devendo o título obrigatoriamente prever a falta de vencimento.

VI. O nome e o domicílio do vendedor e do comprador. O domicílio constante no título permite verificar se, de fato, as partes são domiciliadas em território nacional como exige a lei.

VII. A importância a pagar, em algarismos e por extenso.

VIII. A praça do pagamento.

IX. A cláusula à ordem. O título necessariamente deve ser emitido com cláusula à ordem, o que o permitirá circular.

X. A declaração do reconhecimento de sua exatidão e da obrigação de pagá-la, a ser assinada pelo comprador, como aceite cambial. Conforme veremos mais adiante nesta seção, a assinatura do sacado não é obrigatória em duplicata. Apesar disso, deve ser inserida na duplicata a declaração referida anteriormente pelo comprador e espaço para sua assinatura, devendo este ser identificado e qualificado com endereço e documentos.

XI. Assinatura do emitente. A assinatura do emissor do título, que pode ser credor originário da obrigação decorrente do contrato de compra e venda mercantil ou prestação de serviços, é a única essencial para a criação do título.

Figura 3.2 | Exemplo de duplicada de compra e venda mercantil

		Rua Santos Neves, 999 Barueri - SP - CEP 72865-449 Telefone - Fax: (0xx11) 3258-8963 e-mail: sol@solweb.com.br		CNPJ Nº: 12.345.578/0001-xx INSC. EST. Nº: 123.456.789.000		DUPLICATA		
Produtos de Limpeza Ltda.		DATA DA EMISSÃO				24/04/2003		
SOL Produtos de Limpeza Ltda. ASSINATURA E Selo do SACADOR (Sacador)	FATURA Nº		VALOR	Nº DE ORDEM	VENCIMENTO			
	185.409		R\$ 6.023,25	185.409	22/05/2003			
	Desconto de		% sobre R\$	Até				
	Condições Especiais							
Nome do Sacado: João da Silva Endereço: Rua Monteiro Lobato, 153 - Centro CEP / Município: CEP 29165-150 Cariacica Estado: ES Praça de pagamento: Rua Monteiro Lobato, 153 - Centro CEP / Município: CEP 29165-160 Vitória Estado: ES CNPJ/CPF nº: CPF 123.456.780,xx Insc. Est nº: Isento								
VALOR POR EXTENSO		(SEIS MIL, E VINTE E TRÊS REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS)						
Reconheço(emos) a exatidão desta duplicata de venda mercantil na importância acima que pagarei(emos) à SOL PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA. , ou a sua ordem na praça e vencimentos indicados.								
NA FALTA DE PAGAMENTO NA DATA DO VENCIMENTO A DUPLICATA SERÁ ENCAMINHADA AO TABELIONATO DE PROTESTO								
EM _____		DATA DO ACEITE _____				ASSINATURA DO SACADO _____		

Fonte: Tomazette (2017, p. 296).

Ultrapassados os requisitos da duplicata, é importante conhecer as declarações cambiais deste título de crédito.

Emissão: conforme já tratado nesta seção, para que o título surja, basta a emissão de vontade do sacador (vendedor ou prestador de serviços). Assim, para a existência e validade do título, basta a assinatura do credor.

Aceite: muito embora a duplicata possa ser criada apenas com a assinatura do sacador, para que o sacado (comprador/ tomador dos serviços) seja obrigado pelo título, ele precisa assinar o título reconhecendo sua obrigação cambial. Caso ele venha a aceitar, ele se torna o obrigado principal do título.

Apesar da certa familiaridade que o instituto do aceite tem na letra de câmbio e na duplicata, há algumas distinções importantes.

Enquanto na letra de câmbio o aceite é uma faculdade do sacado, ou seja, ele aceita se quiser, na duplicata, como o título representa uma obrigação decorrente de um contrato identificado, se o contrato foi regularmente cumprido pelo vendedor/prestador de serviço, o sacado não pode se recusar a dar o aceite.

Tratando-se de duplicata originada de fatura de compra e venda mercantil, nos termos do art. 8º da Lei de Duplicadas, o comprador apenas poderá recusar o aceite se:

I. Avaria ou não recebimento das mercadorias, quando não expedidas ou não entregues por sua conta e risco.

II. Vícios, defeitos e diferenças na qualidade ou na quantidade das mercadorias, devidamente comprovados.

III. Divergência nos prazos ou nos preços ajustados.

Já o sacado na duplicata de prestação de serviços, nos termos do art. 21 da mesma lei, apenas poderá deixar de aceitar em caso de:

I. Não correspondência com os serviços efetivamente contratados.

II. Vícios ou defeitos na qualidade dos serviços prestados, devidamente comprovados.

III. Divergência nos prazos ou nos preços ajustados.

Em duplicata, existem três tipos de aceite:

O aceite ordinário, em que o sacado, de próprio punho ou por meio de procurador devidamente constituído, assina o título em campo próprio em sinal de que reconhece a regularidade da duplicata e assume a obrigação.

Nesta hipótese, a duplicata deve ser enviada ao sacado para que este assine o título e devolva no prazo de 10 dias, ou apresente motivos para a recusa. Se o título for apresentado por uma instituição financeira e, apenas nesta hipótese, o sacado pode reter o título até o momento do resgate, com autorização da instituição financeira intermediária. Neste caso deverá o sacado realizar uma comunicação escrita informando tanto a retenção quanto o aceite. Em caso de protesto ou ação executiva, esta comunicação substituirá a duplicata.

Outro tipo de aceite em duplicata é o aceite presumido.

Muito embora seja o sacado obrigado a aceitar a duplicata, caso o contrato que a originou tenha sido cumprido regularmente, não seria viável coagir o comprador ou tomador a assinar o documento. Assim, a lei trouxe a possibilidade do aceite presumido.

Ao celebrar uma compra e venda mercantil, por exemplo, quando o vendedor entrega a mercadoria no local indicado pelo comprador, o vendedor exige a assinatura de documento que comprova a entrega da mercadoria. Se o comprador se recusar a assinar, a mercadoria

não é entregue. Com este documento, o vendedor comprova que cumpriu sua obrigação no contrato celebrado pelas partes, ou seja, entregar a coisa adquirida. Implementada a sua obrigação, o vendedor demonstra o seu direito de cobrar do comprador, que agora terá de pagar o preço da mercadoria.

Assim, embora não haja no título a assinatura do sacado (comprador) a declaração de recebimento das mercadorias equivale ao reconhecimento da obrigação de pagar.

Além do comprovante da entrega da mercadoria, para que o sacador (vendedor) possa exigir o pagamento do título é imprescindível que realize o protesto do título, seja por falta de aceite ou por falta de pagamento. O protesto do título assegura ao sacado o direito de alegar quaisquer ilegalidades com relação ao contrato, podendo nas situações já estudadas anteriormente recusar validamente o aceite.

Enfim, é possível exigir o pagamento da duplicata, mesmo sem aceite, se o portador comprovar a entrega das mercadorias e o protesto do título. É o que dispõe a norma do art. 15, inciso II, da Lei de Duplicatas.

Pesquise mais

O comprovante de entrega das mercadorias não precisa ser assinado pelo próprio comprador, mas por alguém em seu endereço. Caso haja alguma irregularidade, cabe ao comprador/sacado comprovar tal situação e afastar a presunção de validade do comprovante. Sobre esta situação, indicamos a leitura do julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 37.907/PR, Ministro Relator ANTÔNIO TORREÃO BRAZ, Quarta Turma, julgado em: 14/12/1993, DJ 28/2/1994.

Por fim, o último tipo de aceite em duplicata é o aceite por comunicação. Trata-se da hipótese em que o sacado retém a duplicata, que necessariamente foi remetida por uma instituição financeira intermediária, mas enviada ao banco uma comunicação escrita informando sobre o aceite e a retenção. Com esta declaração, o credor poderá utilizá-la para fins de cobrança do título.

Finalizado o estudo da declaração cambial aceite, podemos abordar outra declaração cambial importantíssima que é o endosso.

Conforme verificamos nesta seção, a cláusula à ordem é essencial na duplicata, assim será sempre possível a transmissão do título através de endosso.

No regime do endosso na duplicata não há nenhuma diferença em relação ao que já estudamos, ele tem os mesmos efeitos e também se admite o endosso mandato, caução e póstumo.

No que toca à declaração cambial aval, em duplicata há uma única diferença ao que já estudamos nas seções anteriores. Isso porque em se tratando de aval em branco em duplicata, considera-se que está sendo avalizado aquele cujo nome esteja acima do aval. Caso não haja algum nome acima, considera-se que foi prestado em favor do sacado, assim dispõe o art. 12 da Lei de Duplicatas.



Refleta

Imagine a situação em que foi prestado aval e sobre a assinatura do avalista não há nenhuma declaração cambial. Nesta hipótese se avaliará o sacado. Ainda que este não aceite o título, será possível cobrar deste avalista?

Verificamos quando estudamos os requisitos da duplicata que o vencimento deste título apenas pode ser à vista ou em dia certo. Apesar disso, há uma especificidade em duplicata que é a possibilidade de prorrogação do vencimento, caso seja feita uma declaração no próprio título ou em separado assinada pelo credor, nos termos do art. 11, da Lei de Duplicatas. Importante atentar ao fato de que os endossantes e avalistas não terão suas garantias estendidas se não o consentirem expressamente.

As hipóteses de vencimento antecipado são as mesmas previstas para letra de câmbio.

Com relação ao pagamento há certas especificidades em relação à duplicata que merecem o estudo.

A primeira delas é a possibilidade de pagamento antecipado previsto no art. 9º da Lei de Duplicatas. Nesta situação, cabe ao devedor procurar o legítimo portador e efetuar o pagamento.

Há também a possibilidade de, no ato do pagamento, serem feitas deduções referentes à devolução de mercadorias, diferenças de preço, enganos, pagamento por conta e outros, desde que

autorizados, conforme disposição da norma do art. 10º da Lei nº 5.474/68.

Outro tema que merece atenção em duplicata é o instituto do protesto.

Já estudamos que o protesto é a forma de comprovar alguma situação, que pode ser a falta de pagamento, a falta de aceite e a falta de devolução da duplicata (art. 13 da Lei de Duplicatas).

Tanto o protesto por falta de pagamento quanto por falta de aceite servem, juntamente com o comprovante da entrega da mercadoria, para configurar o aceite presumido e possibilitar a cobrança do devedor.

Além disso, esses protestos garantem ao portador o direito de executar os obrigados indiretos.

Com relação ao protesto por falta de pagamento, é exigido que este seja feito em até trinta dias a contar do seu vencimento. Após esse prazo ainda será possível a realização do protesto, mas o credor terá perdido o direito de executar os obrigados indiretos; nesse sentido, é o art. 13, §4º da Lei de Duplicatas.

Com relação ao protesto por falta de devolução da duplicata, não há efeitos novos, ou seja, se ele for feito antes do vencimento, comprova a falta de aceite, se após o vencimento, comprova a falta de pagamento, gerando os mesmos efeitos que estes protestos.

Com relação ao protesto, há uma possibilidade para duplicata ainda não estudada, que é o protesto por indicação.

Nos títulos até aqui estudados, para que o protesto fosse realizado era imprescindível a apresentação do título no cartório competente.

Na duplicata, entretanto, a apresentação da duplicata ao cartório pode ser inviável, razão pela qual a lei permite o protesto com base nas informações prestadas pelo credor, chamado de protesto por indicação.

O protesto por indicação pode ser realizado na hipótese de o título ser remetido ao devedor para aceite e este se recusar a devolver o título. Neste caso, não há outra forma de realizar o protesto por falta de devolução senão através do protesto por indicação.

As indicações poderão ser encaminhadas ao cartório pelo credor inclusive por meio magnético, conforme art. 8º, parágrafo único da Lei nº 9.492/97, sendo esses dados de responsabilidade exclusiva do

credor, podendo, inclusive, responder por danos causados em virtude de protesto realizado com indicações equivocadas.

Uma prática comum que se instaurou, diante da possibilidade de protesto por indicação que ainda gera grande polêmica na doutrina e jurisprudência é o protesto de duplicata por indicação mesmo que o título não tenha sido enviado pelo devedor.

Conforme relata Tomazette (2017, p. 312),

A prática mais corrente hoje é a realização do negócio jurídico sem a emissão do título em papel. Nessa situação são transferidos a um banco os dados referentes ao mesmo negócio jurídico, em meio magnético. O banco, por sua vez, emite um boleto, que não é um título de crédito, para que o devedor pague a obrigação originada no contrato. Chegado o vencimento e não pago o título, o banco encaminha os dados para o cartório, em meio magnético, e o cartório lavra o protesto do título.



Pesquise mais

Sobre esta possibilidade há intensa discussão doutrinária e jurisprudencial.

Sobre os autores a favor do protesto por indicação, mesmo sem a remessa do título para aceite, indicamos a leitura de: COELHO, F. U. **Curso de direito comercial**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, v. 1, p. 461.

ROSA JÚNIOR, L. E. da. **Títulos de crédito**. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 723.

Já em relação de autores que entendem ser necessária a emissão do título e envio ao sacado para aceite, indicamos a leitura de: COSTA, W. D. **Títulos de crédito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 428. FERNANDES, J. C. **Ilegitimidade do boleto bancário**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 60.

Tal qual nos demais títulos de crédito até aqui estudados, caso não haja o pagamento espontâneo da duplicata, o meio de exercer o direito ao crédito é a ação de execução, baseada na duplicata que também é um título executivo extrajudicial.

Com relação aos requisitos desta ação, em relação à duplicata não há especificidade alguma, aplicando-se as regras estudadas na Seção 1.3.

Se a ação for ajuizada como o devedor principal e este houver aceitado, apondo sua assinatura no título, não há necessidade de protesto nem de comprovar a entrega da mercadoria ou prestação do serviço. Mas ao contrário, caso não haja o aceite, é preciso comprovar nos autos o protesto do título e a entrega da mercadoria.

Se por acaso o título tiver sido enviado para aceite e não for devolvido pelo sacado, o credor deverá realizar o protesto por indicação e comprovar a entrega das mercadorias.

Por fim, no caso de aceite por comunicação, estudado anteriormente, basta para a execução a apresentação da comunicação do sacado de que aceita e está retendo o título.

Com relação aos devedores indiretos, o protesto realizado em até 30 dias do vencimento é essencial. Não há, neste caso, necessidade de comprovar a prestação de serviços ou a entrega da mercadoria, já que os endossantes e avalistas são alheios a relação causal que embasa o título.

O prazo para o ajuizamento da ação e execução, nos termos do art. 18 da Lei de Duplicatas é de três anos, a contar do vencimento para executar o sacado e seus avalistas. Com relação aos devedores indiretos, a prescrição ocorre em um ano a contar do dia do vencimento ou havendo cláusula sem despesas, do vencimento. O direito de regresso em favor de quem pagou pelo título também será de um ano a partir do pagamento.

Você já sabe que o produto a ser entregue no final desta unidade é uma triplicata, mas o que seria esse documento?

Considerando que este título é emitido pelo sacador, geralmente, sem a presença do sacado, esse título pode ser enviado para aceite e, com isso, pode se perder ou ser extraviado.

Para dirimir os prejuízos desta situação, a Lei de Duplicatas prevê no art. 23 que em caso de perda ou extravio do título, o sacador poderá extrair uma triplicata, que pode ser compreendida como uma segunda via da duplicata.

Já sabemos que a duplicata pode ser emitida para compra e venda mercantil e prestação de serviços.

Estudamos até aqui a regra que se aplica às duas situações. Agora começaremos a ver as especificidades existentes em relação à prestação de serviços.

A primeira diferença é em relação à emissão de fatura, na prestação de serviços ela é facultativa.

Para a realização de protesto também há diferenças. Enquanto na duplicata de compra e venda basta a apresentação do título, na de prestação de serviços é imprescindível apresentar ainda o comprovante da prestação de serviços e o vínculo contratual. É o que prevê o art. 20, §3º da Lei nº 5.474/68.

Por fim, é imprescindível tratarmos da duplicata virtual, documento fruto da modernidade.

Os comerciantes na busca por agilidade e segurança em suas relações começaram a emitir duplicatas por meio virtual. Emitido esse documento o vendedor o encaminha on-line a um banco que, por sua vez, emite um boleto e o envia ao comprador. Se o boleto não for pago, é possível o envio em meio magnético ao cartório os dados da duplicata para o protesto por indicação.

O referido protesto, acompanhado da entrega da mercadoria são documentos hábeis ao ajuizamento de uma ação de execução, mesmo que a duplicata não seja emitida fisicamente.

Também sobre este tema há divergência doutrinária. Entretanto, sobre a duplicata virtual, já há manifestação do STJ, que no REsp 1037819/MT de Relatoria do Ministro MASSAMI UYEDA, entendeu que “são plenamente válidas as indicações a protestos de duplicatas mercantis emitidas na forma virtual”.

Sem medo de errar

Vimos que o Sr. José da Silva, produtor rural, adquiriu, a prazo, em uma grande loja de produtos agrícolas, matéria-prima para a próxima safra, como grãos e pesticidas.

Ao emitir a fatura dessas mercadorias, nasce para a loja o direito de sacar uma duplicata contra o Sr. José.

Alguém pode se perguntar: “ora, se alguém pode emitir um título contra o outro, mesmo sem a assinatura do devedor, isso não seria uma porta aberta a fraudes?”

Sobre esta afirmativa, primeiramente, cumpre esclarecer que o fato de o sacado não estar presente no momento da criação do título, por si só, não é capaz de dar oportunidades a fraudes já que

o sacado apenas se tornará obrigado pelo título se vier a emitir seu aceite através de assinatura.

O que pode ser um problema em duplicata é a possibilidade de sua execução mesmo que o sacado não aceite o título, nas hipóteses de aceite presumido.

Nesta situação, é factível que alguém emita um título sem lastro (compra e venda ou prestação de serviços), forje a entrega de uma mercadoria e endosse o título a um desavisado.

Nesta situação, caso o título tenha sido protestado em endereço falso e o sacado não tenha oportunidade de recusar o aceite, este quando executado pelo terceiro de boa-fé, poderá comprovar que se tratava de duplicata fria, ou seja, emitida sem que houvesse, de fato, uma compra e venda ou prestação de serviços.

Ainda que o sacado tenha defesa, a situação é muito prejudicial ao comércio porque o endossatário deste título arcará com o prejuízo.

Reconhecendo a gravidade desta situação, a prática de emissão de duplicata fria é tratada pelo direito como crime, previsto no art. 172 do Código Penal com pena de detenção de 5 anos e multa equivalente a 20% sobre o valor da duplicata.

Avançando na prática

Aceite presumido

Descrição da situação-problema

Imagine que uma concessionária de veículos tenha adquirido um grande lote de veículos diretamente da fábrica e para trazê-los até sua loja tenha precisado contratar o aluguel de 12 cegonhas com o fim de transportar os carros. O pagamento deste contrato foi estipulado com prazo para 40 dias.

Ao faturar este contrato, a locadora optou por emitir a duplicata e enviá-la à sede da concessionária para aceite.

Considerando que o contrato foi assinado pelas partes e que há prova no sentido de que as cegonhas foram colocadas à disposição da concessionária, esta poderá recusar o aceite? Caso haja recusa do aceite, poderá haver o reconhecimento do aceite presumido?

Resolução da situação-problema

Verifica-se na situação narrada que o contrato foi celebrado em prazo superior a 30 dias e que foi devidamente cumprido pela locatária, nascendo um crédito em seu favor contra a concessionária.

Apesar disso, o documento não tem valor como duplicata, pois pelo fato de ser um título causal, somente poderá ser emitida em contrato de compra e venda mercantil e prestação de serviços.

A concessionária poderia por este motivo recusar o aceite. Mas ainda que houvesse aceitado, caso este título fosse utilizado para uma ação de execução, esta seria julgada improcedente, já que o documento emitido, nesta situação, não pode receber os benefícios de um título de crédito.

Faça valer a pena

1. Sobre as características da duplicata, analise as assertivas a seguir:

- I. A duplicata é um título de crédito criado pelo Direito Italiano.
- II. A Lei Uniforme de Genebra pode ser aplicada às duplicatas ainda que haja norma específica na Lei nº 5.474/68.
- III. A duplicata pode ser emitida nos contratos de compra e venda e na prestação de serviços.

Após acurada análise das afirmativas anteriores, verifique as alternativas descritas a seguir e marque a correta:

- a) As afirmativas I, II e III estão erradas.
- b) As afirmativas I, II e III estão corretas.
- c) Apenas a afirmativa I está errada.
- d) As afirmativas II e III estão erradas.
- e) Apenas a afirmativa II está errada.

2. Para Tomazette (2017, p. 283), “a duplicata é, em síntese, um título de crédito emitido por seu credor originário, com base em uma fatura, para documentar o crédito originado de uma compra e venda mercantil ou de uma prestação de serviços”.

Considerando que a emissão da duplicata deve atender a alguns requisitos legais, marque a única alternativa correta nas afirmativas a seguir:

- a) É facultativa a denominação duplicata no título.
- b) A data de sua emissão é a mesma que a data de vencimento.
- c) O número de ordem da duplicata não tem como função para dar autenticidade ao título.
- d) Considerando que não é obrigatória a emissão de fatura para prestação de serviços, a duplicata de prestação de serviços pode ou não conter o número da fatura.
- e) A duplicata necessariamente deve informar sua data de vencimento, mesmo que seja à vista.

3. A Padaria Guloseimas Ltda. adquiriu a prazo da sociedade Viva do Trigo S/A, 500 kg de farinha de trigo, que foram devidamente entregues na sede da padaria. Como o representante legal da padaria não estava, quem assinou o recebimento da mercadoria foi seu funcionário João Prado.

Após a referida alienação, a sociedade Viva Trigo S/A emitiu fatura da compra e sacou contra a Padaria Guloseimas Ltda. uma duplicata. A duplicata emitida foi encaminhada à sacada que, além de não fazer manifestação alguma, não devolveu o título. Nesta hipótese, o que a Viva Trigo S/A poderá fazer?

- a) Não será possível cobrar o valor da duplicata, pois pelo princípio da cartularidade este documento é imprescindível para o exercício do direito nele consubstanciado.
- b) Poderá emitir uma triplicata.
- c) Poderá ajuizar a execução tão somente com o comprovante da entrega da mercadoria.
- d) Ainda que a sociedade fizesse o protesto por indicação, não seria possível a ação de execução, pois o comprovante de recebimento da mercadoria não foi assinado pelo representante legal da sociedade sacada.
- e) Ainda que o título fosse devolvido, sem o aceite não seria possível a cobrança.

Seção 3.2

Cédulas e notas de crédito

Diálogo aberto

Na seção anterior, estudamos a duplicata, enquanto uma das espécies de título de crédito, aprendendo suas principais características e especificidades.

Nesta seção, estudaremos as cédulas e notas de créditos, as quais são igualmente espécies de título de crédito existentes no ordenamento jurídico brasileiro, com conceito, forma e peculiaridades que lhes são próprias.

Para tanto, partiremos de mais uma situação vivenciada pelo Sr. José da Silva.

Toda pessoa, seja ela jurídica ou física, precisa de dinheiro para girar a atividade. Com o Sr. José da Silva não é diferente. Uma das formas de conseguir dinheiro é recorrer às instituições financeiras, que, geralmente, cobram juros altos. Para uma instituição financeira, quanto maior o risco do financiamento, maior deverão ser os juros a serem cobrados. Partindo desta máxima, com o fim de atender aos interesses dos tomadores de empréstimo, por juros menores, e os interesses das instituições financeiras, pela segurança da operação, foram criadas as cédulas e notas de crédito. Imagine que o Sr. José da Silva, tenha um patrimônio muito alto em máquinas, mas não tenha dinheiro para movimentar o negócio. Seria possível a contratação de um financiamento, mediante a emissão de cédula de crédito industrial, por exemplo, e, neste caso, baratear a operação? Para resolver a situação-problema, será necessário compreender: a) as características das cédulas e notas de crédito; b) as vantagens advindas ao credor e devedor; c) a forma de transferir este crédito. Para a resolução das questões, vamos ao estudo de mais uma espécie de título de crédito. Mãos à obra!

Não pode faltar

Nesta unidade estudaremos as cédulas e notas de crédito. Embora se trate de modalidades comuns de títulos de crédito, sua aplicabilidade acaba por ser mais conhecida no meio empresarial, já que correspondem a documentos utilizados para formalizar e possibilitar operações de financiamento.

Assim, ao contrário dos títulos usualmente conhecidos pelo público em geral, como o cheque, a duplicata ou a nota promissória, as cédulas e notas de crédito são afetas às atividades empresariais, já que normalmente sistematizam as operações de crédito concedidas pelas instituições financeiras ou entidades equiparadas.

No que se refere à estrutura, as cédulas e notas de crédito se assemelham a contratos, tendo cláusulas diversas e necessárias à regulamentação do empréstimo a ser concedido ao interessado.

Outra característica que distingue estas modalidades de títulos de crédito é sua vinculação com a área econômica a que é destinada, ou seja, elas materializam o crédito buscado para o financiamento da atividade produtiva.

Assim, a cédula ou nota representam uma promessa de pagamento em favor da instituição que concedeu o empréstimo à pessoa física ou jurídica que exerça a atividade produtiva (emitente do título).



Exemplificando

Imagine que um produtor rural precise de dinheiro para implementar sua plantação de soja. A capitalização de dinheiro através de banco é sempre uma possibilidade. Ao procurar um banco, uma das modalidades de créditos colocados a seu favor nas instituições financeira seria o empréstimo de uma quantia em troca da emissão de uma promessa de pagamento através de uma cédula ou nota de crédito. Esta cédula ou nota de crédito pode variar a depender das partes envolvidas e das garantias dadas, conforme estudaremos a seguir.

Mas qual seria a diferença entre a cédula e a nota de crédito? No primeiro há a constituição de uma garantia ao adimplemento do crédito emprestado, podendo ser real ou fidejussória. Na nota de crédito a garantia real está ausente.



Notas e cédulas de crédito são espécies de títulos de crédito, emitidos por aquele que desenvolve atividade produtiva e necessita de financiamento, a ser obtido junto à instituição financeira ou equiparada, para consecução de seu empreendimento. Sendo que a primeira modalidade não comporta a constituição de garantia real para assegurar o adimplemento da obrigação.

A garantia real constituída nas cédulas de crédito deve estar expressamente discriminada no instrumento ou em documento separado a ela vinculada e assinada pelas partes, podendo ter por objeto um bem móvel, imóvel ou ambos (não existe vedação de cumulação de mais de uma garantia na mesma cédula).

A coisa outorgada em garantia permite a classificação das cédulas de crédito como (i) hipotecárias: a garantia está representada por um bem imóvel; (ii) pignoratícias: a garantia corresponde ao penhor de bens móveis; (iii) fiduciárias: a garantia é representada pela alienação fiduciária incidente sob bens – móveis ou imóveis – já pertencentes ao emitente da cédula ou pelos bens a serem adquiridos a partir do financiamento obtido, ou seja, transmite-se ao credor a propriedade de um bem do devedor, até o pagamento final do financiamento (tal modalidade não é aplicável às cédulas de crédito rural); e (iv) pignoratícias e hipotecárias: o cumprimento das obrigações é garantido pelo penhor de bens móveis e pela hipoteca de bens imóveis.

Sobre as garantias das cédulas de crédito é importante destacar que a hipoteca do bem imóvel, não obsta a alienação da coisa que, se realizada, permanecerá intrínseca, ou seja, a garantia seguirá o bem alienado (direito de seqüela).

O mesmo não ocorre nos casos do penhor, já que, embora a garantia permaneça na posse do devedor, apenas com o consentimento do credor será possível a remoção do bem empenhado do local em que se encontre.

Qualquer que seja a modalidade da garantia ofertada, os bens ficarão subordinados até o final do pagamento do financiamento concedido, sendo, portanto, (i) impenhoráveis, ou seja, não poderão ser objeto de penhora, arresto ou sequestro para pagamento de outras dívidas do emitente e, (ii) insubstituíveis, salvo expressa aquiescência do credor.

Ademais, poderá o credor exigir o reforço ou a substituição do bem ofertado em garantia, em caso de perda, deterioração ou qualquer forma de diminuição de seu valor ou ainda exigir o pagamento de indenização correspondente ao valor dos bens outorgados em garantia, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

Na hipótese de perdimento do bem, em razão de conduta de terceiro, o credor será sub-rogado no direito de indenização devida ao devedor, até o montante necessário para liquidar o débito.



Pesquise mais

Importante ressaltar que, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a impenhorabilidade dos bens ofertados em garantia nas cédulas de crédito poderá ser afastada para permitir sua constrição, na hipótese de concorrência com créditos privilegiados (trabalhista, tributário e de natureza alimentar). Nesse sentido, não deixe de ler o inteiro teor do julgamento do AgInt no REsp 1636034/ G. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=70714786&num_registro=201602882800&data=20170427&tipo=51&formato=PDF>. Acesso em: 10 jun. 2017.

Antes de avançarmos em nosso estudo, é importante salientar que, embora as notas de crédito não tenham garantias reais, seus credores têm prioridade sobre o produto da venda dos bens, de modo que se trata de crédito dotado de privilégio especial. Assim, na hipótese de ser instaurado o concurso de credores, haverá a preferência no pagamento dos credores das notas de créditos inadimplidas frente aos demais credores ou aos quirografários.

Você saberia dizer quais são os elementos indispensáveis para caracterizar a cédula de crédito? Em regra, os requisitos legais exigidos para a emissão da cédula são: (a) denominação do título, (b) valor do financiamento, (c) finalidade específica do financiamento, (d) promessa de pagamento do emitente em favor do credor, (e) encargos financeiros da operação, (f) forma e local de pagamento, (g) credor da obrigação e (h) local, data e assinatura do emitente (beneficiário do financiamento).

Há certa controvérsia na doutrina quanto à obrigatoriedade da cláusula de ordem nas cédulas em geral, ou seja, se seria ou não indispensável consignar no instrumento a possibilidade de cessão ou endosso do título.

Para Tomazette (2017, p. 329):

A identificação do credor inicial do título é essencial. Todavia, isso não significa que ele será o credor no momento do recebimento da obrigação, isto é, as cédulas podem circular chegando às mãos de pessoas diversas do credor inicial. Tal circulação pode ocorrer por meio de uma cessão de crédito ou por meio de endosso, uma vez que, a nosso ver, a cláusula à ordem é um requisito essencial das cédulas em estudo.

Em sentido oposto, Mamede (2005) afirma pela discricionariedade da cláusula à ordem, uma vez que a legislação referente às cédulas de crédito bancário, que não exige a cláusula em comento, permitiria uma interpretação extensiva às demais cédulas.

A despeito da divergência doutrinária, certo é que no caso das cédulas de crédito rural, industrial, comercial e à exportação, a legislação específica de cada um dos títulos exige a inclusão da cláusula de ordem no próprio instrumento, afastando a possibilidade de escolha pelas partes.

Sobre a transferência dos créditos decorrentes das cédulas ou notas de crédito, deverão ser observadas as regras que regem o endosso, na modalidade "em preto", ou seja, com a identificação do endossatário (novo beneficiário do crédito).

Uma vez preenchidos os requisitos legais para sua emissão, a cédula de crédito será válida e exigível entre as partes, ou seja, não há a necessidade de registro e, conseqüentemente, de publicidade para que possa o credor exigir o pagamento dos valores concedidos ao emitente.

O registro será, contudo, obrigatório para que as disposições cedulares sejam válidas perante terceiros, ou seja, não se trata de condição de existência ou validade, mas de eficácia perante terceiros. Com o registro confere-se publicidade acerca da operação e suas respectivas garantias.

Por mera opção legislativa, exige-se o registro das cédulas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, ainda que a garantia constituída não seja um bem imóvel. Contudo, ressalta-se que a garantia também deverá ser registrada, ou seja, seja representada por um imóvel. Além

disso, deverá ser realizada no ofício imobiliário, e, se constituída por outros bens, será registrada no Cartório de Títulos e Documentos do domicílio do credor e do devedor.

Na hipótese de a garantia ser representada por um veículo, exige-se, além do registro no Cartório de Títulos e Documentos, a anotação no certificado de registro e licenciamento do automóvel.

A exceção fica por conta da cédula de crédito bancário que não será registrada no Ofício Imobiliário, mas apenas sua garantia, se constituída por um bem imóvel.

A inobservância do registro da garantia obsta sua eficácia perante terceiros, ainda que feita a inscrição da cédula no cartório de imóveis competente.

Agora que já vimos os aspectos gerais que englobam as cédulas e notas de créditos, avançaremos em nosso estudo, por meio do conhecimento sobre as espécies de cédula de crédito existentes.

Como visto anteriormente, o objetivo dos títulos em estudo é formalizar a concessão de crédito para o desenvolvimento de determinadas atividades.

Assim, tomando por parâmetro justamente a atividade desenvolvida, o legislador estabeleceu por meio de legislação específica as regras a reger cada uma das espécies de cédula e nota de crédito.

Iniciando nossos estudos, aprenderemos, a seguir, sobre as cédulas/notas de crédito bancário, à exportação e comercial.

O primeiro traço distintivo das cédulas de crédito bancário decorre de sua origem, já que, ao contrário das demais cédulas, sua emissão pode derivar de qualquer operação bancária (cheque especial, crédito rotativo, entre outros), não exigindo que o financiamento tenha por objeto uma atividade produtiva.



Refleta

Perceba que a ampla possibilidade de emissão da cédula de crédito bancário, já que não vinculada a financiamentos para a atividade produtiva, possibilitou o fomento da atividade mercantil, ampliou o acesso ao crédito e formalizou diversas operações bancárias rotineiras, representando, portanto, importante instrumento de crédito para o desenvolvimento econômico-financeiro do país.

A cédula de crédito bancário encontra-se regulamentada pela Lei Federal nº 10.931/04, sendo compreendida como espécie de título executivo extrajudicial, a ser emitido por qualquer pessoa física ou jurídica em favor de uma instituição financeira ou similar integrante do sistema financeiro nacional.

Importante frisar que independentemente da existência de garantias, ou não, a nomenclatura sempre será cédula de crédito bancário (inexiste a figura da nota de crédito bancário).

As garantias na cédula de crédito bancário poderão ser reais (hipoteca, o penhor e alienação fiduciária em garantia) ou pessoais (aval e fiança) e, para serem oponíveis a terceiros, deverão ser necessariamente registradas no respectivo cartório.

Os requisitos para emissão de uma cédula de crédito bancário são os mesmos anteriormente analisados, devendo acrescer a necessidade de descrição das garantias reais (no próprio título ou documento em apartado) e excepcionada a exigência da descrição do financiamento (já que inexiste vinculação à atividade produtiva) e da cláusula à ordem, que é facultativa.

A exigibilidade da cédula de crédito bancário ocorre em seu vencimento, o qual será previamente convencionado entre as partes, podendo ser estabelecida, inclusive, a hipótese de pagamento parcelado ou de vencimento antecipado da dívida.

Assim, advindo o termo para pagamento, caberá ao emitente efetuar os respectivos pagamentos, devidamente corrigidos monetariamente. Havendo o inadimplemento, serão acrescidos, ainda, os encargos decorrentes da mora, se tiver sido previamente pactuado na cédula.

Importante frisar que a instituição financeira espera sempre um ganho financeiro pelo financiamento concedido.

Assim, além do pagamento atualizado da dívida, é normal a estipulação de juros remuneratórios (remuneração pelo empréstimo cedido), os quais poderão ser ou não capitalizados. Também é possível a incidência da comissão de permanência (fator de atualização de débitos em atraso), a qual, contudo, não poderá ser cumulada com os demais encargos (juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual – Súmula 472 STJ).

Compreendidas as peculiaridades da cédula de crédito bancário, sobre a cédula de crédito à exportação e a cédula de crédito

comercial, convém destacar sua finalidade. Na primeira, objetiva-se a materialização da concessão de um crédito para financiamento de exportação, e, na segunda, a representação de um financiamento vinculado ao comércio ou à prestação de serviços.

A cédula de crédito à exportação é regida pela Lei Federal nº 6.313/75 e a cédula de crédito comercial pela Lei Federal nº 6.840/80.

Em ambas as modalidades inexistem grandes traços distintivos daqueles já vistos para as demais cédulas existentes. Assim, os requisitos e as características gerais já estudados para (i) emissão das demais cédulas (inclusive no que tange à obrigatoriedade da descrição do financiamento e da cláusula à ordem), (ii) constituição e impenhorabilidade da garantia (pessoais – aval e fiança ou reais – penhor, hipoteca ou alienação) e (iii) eficácia perante terceiros (registro) são absolutamente aplicáveis a estas modalidades.

Excepciona-se, contudo, a necessidade do registro em ambos os casos – comercial e à exportação, em rigor do que determina do art. 18, do Decreto Lei nº 413/69.

Destaque-se somente que na cédula de crédito à exportação e na cédula de crédito comercial a constituição de garantia – ou não – impactará em seu reconhecimento como cédula (com garantia real) ou nota (sem garantia real) de crédito.

Sem medo de errar

Vamos juntos buscar a resposta para a situação que aconteceu com Sr. José da Silva. Para tanto, devemos retomar o problema proposto no início desta unidade: toda pessoa, seja ela jurídica ou física, precisa de dinheiro para girar a atividade. Com o Sr. José da Silva não é diferente. Uma das formas de conseguir dinheiro é recorrer às instituições financeiras, que, geralmente, cobram juros altos. Para uma instituição financeira, quanto maior o risco do financiamento, maior deverão ser os juros a serem cobrados. Partindo desta máxima, com o fim de atender aos interesses dos tomadores de empréstimo, por juros menores, e os interesses das instituições financeiras, pela segurança da operação, foram criadas

as cédulas e notas de crédito. Imagine que o Sr. José da Silva, tenha um patrimônio muito alto em máquinas, mas não tenha dinheiro para movimentar o negócio. Uma alternativa que se apresenta é a emissão de cédulas de crédito com o oferecimento de bens em garantia.

Para ajudar o Sr. José da Silva, usaremos os conhecimentos adquiridos nesta seção.

Como estudamos anteriormente, as notas e cédulas de crédito constituem-se como importantes mecanismos para obtenção de crédito pela pessoa física ou jurídica. No caso específico do Sr. José da Silva, sabemos que ele é proprietário de diversas máquinas, razão pela qual tais bens poderão ser usados como garantia na operação de crédito, diminuindo os custos da operação (já que há a diminuição do risco para a Instituição Financeira).

Como haverá a constituição de garantia real, o Sr. José deverá emitir uma cédula e não uma nota de crédito.

Dessa forma, poderá o Sr. José e a instituição financeira credora optar em pela constituição do penhor ou da alienação fiduciária em garantia sob as máquinas. Em qualquer uma das modalidades, as máquinas dadas em garantia permanecerão sob a posse direta do Sr. José, possibilitando, inclusive, que ele continue o desenvolvimento de sua atividade empresarial, e serão impenhoráveis até o cumprimento da obrigação.

Importante frisar que, uma vez emitida a cédula, deverá ocorrer seu registro, bem como da garantia nos cartórios competentes, a fim de conferir publicidade e eficácia perante terceiros.

Assim, verifica-se possível ao Sr. José a emissão da cédula de crédito industrial, caso ele desenvolva uma atividade vinculada à indústria, ou uma cédula de crédito comercial, caso sua atividade tenha relação com o comércio ou a prestação de serviço.

Uma vez emitida a cédula, será disponibilizado ao Sr. José o valor nela estampado que deverá ser pago ao credor na forma convencionada. Tal pagamento poderá ocorrer, inclusive, de modo parcelado, observando-se, em todo o caso, a incidência dos juros pactuados.

Avançando na prática

Empréstimo *versus* recuperação judicial

Descrição da situação-problema

A empresa de Pedro emitiu uma cédula em favor do banco de sua cidade, tendo ofertado em alienação fiduciária diversas máquinas. Embora as partes tenham promovido o registro da cédula, não foi realizado o registro das garantias no cartório competente.

Alguns anos mais tarde, a empresa de Pedro enfrentou fortes dificuldades e requereu sua recuperação judicial. Após apresentada a lista de seus credores e facultada à manifestação destes, o banco impugnou sua inclusão na lista de credores, ao argumento de que teria crédito privilegiado, em razão da garantia constituída. Nesse caso, o banco estará sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial ou poderá executar Pedro, em busca das máquinas, individualmente?

Resolução da situação-problema

Como estudamos, após a emissão da cédula, este documento é plenamente válido entre as partes. Contudo, para que seja eficaz perante terceiros, exige-se, em regra, o registro da cédula e da garantia no cartório competente.

No caso em análise, percebemos que não foi realizado o registro das garantias cedulares. Dessa forma, não houve a constituição da propriedade fiduciária em favor da instituição financeira, que estará sujeita aos efeitos da recuperação. Percebe-se, no caso, a proteção dos demais credores da empresa de Pedro, que não poderiam saber da alienação fiduciária em favor do banco, já que não houve a publicidade do ato, mediante o necessário registro.

Faça valer a pena

1.



As cédulas de crédito, objeto da análise no presente capítulo, são conceituadas por Rúbia Carneiro Neves

como “um documento que tem força de título de crédito porque representa o crédito de um credor e título executivo porque é hábil a ensejar uma execução, e que apresenta forma de contrato, podendo ser garantida por uma hipoteca, penhor ou alienação fiduciária, conforme o tipo. (TOMAZETTE, 2017, p. 317)

Sobre as notas e cédulas de crédito, assinale a alternativa correta:

- a) Em regra, podemos afirmar que as cédulas, nem sempre, representam o crédito decorrente do financiamento para atividades produtivas.
- b) As notas/cédulas de crédito somente poderão ser emitidas por pessoas jurídicas.
- c) As garantias constituídas na cédula de crédito poderão ser exclusivamente de uma das seguintes modalidades: penhor ou alienação fiduciária ou hipoteca.
- d) Os créditos decorrentes de nota de crédito com garantia são considerados privilegiados.
- e) Exige-se o registro da cédula para sua validade entre as partes.

2. Considere as seguintes proposições:

I. A eficácia da alienação fiduciária de veículo automotor em garantia ao adimplemento das obrigações constituídas na cédula de crédito depende do registro no cartório de imóveis.

II. A constituição da hipoteca em garantia das obrigações de determinada cédula de crédito obstam a alienação deste bem.

III. Os bens dados em garantia em uma cédula de crédito não podem ser objeto de penhora em favor de outra dívida.

Sobre as assertivas indicadas, assinale a alternativa correta:

- a) Apenas a alternativa I está correta.
- b) Apenas a alternativa II está correta.
- c) Apenas a alternativa III está correta.
- d) As alternativas I e II estão corretas.
- e) As alternativas II e III estão corretas.

3. Considere as seguintes proposições:

I. Nas cédulas de crédito comercial e à exportação, a cláusula à ordem é obrigatória.

II. As cédulas de crédito bancário estão necessariamente vinculadas ao financiamento de uma atividade produtiva.

III. A denominação da nota/cédula é dispensável se devidamente especificada suas características no corpo do instrumento.

Sobre as assertivas anteriormente indicadas, assinale a alternativa correta:

- a) Apenas a alternativa I está correta.
- b) Apenas a alternativa II está correta.
- c) Apenas a alternativa III está correta.
- d) As alternativas I e II estão corretas.
- e) As alternativas I e III estão corretas.

Seção 3.3

Cédulas de crédito em espécie

Diálogo aberto

Na seção anterior, você teve seu primeiro contato com as cédulas e notas de crédito. Naquele momento foi possível compreender seu conceito, sua classificação, suas garantias, suas formas de transferências, sua obrigatoriedade de registro, enfim, as noções gerais sobre as cédulas e notas de crédito. Já na Seção 3.2 estudamos algumas cédulas de crédito em espécie, como a cédula de crédito bancário, a cédula de crédito à exportação e a cédula de crédito comercial.

Nesta seção, daremos continuidade aos estudos das cédulas de crédito em espécie, ou seja, compreenderemos quais são as finalidades, a legislação aplicável, os requisitos e as garantias de cada uma das cédulas estudadas.

Para tanto, é importante analisarmos a situação-problema desta seção.

Sabemos que embora José da Silva, produtor rural, exerça uma atividade empresária, apenas será considerado como tal após sua inscrição na Junta Comercial do Estado Federativo em que exerça a sua atividade.

Imagine que ele tenha constituído uma Eireli (Empresa Individual de Responsabilidade Limitada), sendo ele seu titular. Diante de dificuldades financeiras decorrentes da safra ruim do ano passado, a Eireli teve de recorrer a uma instituição financeira para conseguir dinheiro para financiar a próxima safra e honrar seus compromissos. Chegando à instituição financeira, dentre as linhas de crédito mais vantajosas estava a cédula de crédito rural, através da qual, entre outras obrigações, a sociedade daria em alienação fiduciária à instituição financeira, um dos tratores de sua propriedade.

Antes do encerramento do financiamento feito com a instituição financeira, o trator alienado em favor do banco foi penhorado em uma ação trabalhista. Assim, questiona-se, a referida penhora é possível? Há

alguma hipótese em que a penhora poderá acontecer? Para resolver a situação-problema, será necessário compreender: a) as características das cédulas de crédito rural e b) quais são os atos necessários para que os bens dados em garantia possam ser opostos em relação a terceiros.

Não pode faltar

Na unidade anterior verificamos que os títulos de crédito tradicionais como letra de câmbio, nota promissória e cheque têm aplicação ampla, podendo ser utilizados em quaisquer ramos da economia e até em relação entre particulares.

Ciente de que cada atividade tem uma particularidade, em algumas atividades, desenvolveram-se títulos próprios.

É o caso dos títulos rurais. Existem várias modalidades de títulos de crédito específicos para a atividade rural, dentre eles os mais utilizados são: Nota Promissória Rural, Duplicata Rural, Cédula de Produto Rural e Cédula de Crédito Rural.

A Nota Promissória Rural (NPR), cuja legislação é o Decreto-lei nº 167/67, tem as mesmas características e regras da nota promissória comum. As únicas diferenças são que (i) apenas podem ser emitidas em negócios rurais, ficando a eles vinculados, razão pela qual é um título causal; (ii) o beneficiário desta nota, ou seja, o primeiro a endossar o título, caso o faça para alguém que não seja produtor rural ou suas cooperativas, como uma *factoring*, não assume a responsabilidade pelo pagamento, o que reduz os riscos do produtor rural; (iii) o aval apenas pode ser dado por pessoa jurídica ou por sócios/administradores da pessoa jurídica emitente. Caso a operação seja realizada entre produtores rurais ou suas cooperativas, qualquer pessoa pode avalizar e (iv) o protesto não é necessário para cobrança dos devedores indiretos.

A pessoa a quem o título será endossado, intitulado de *factoring* anteriormente, pode ser compreendida como aquela que exerce uma atividade comercial caracterizada pela aquisição de direitos creditórios, por exemplo, uma Nota Promissória Rural, por um valor à vista e mediante taxas de juros e de serviços, de contas a receber a prazo.

Por fim, cumpre destacar um privilégio conferido aos credores desta nota. Dispõe o art. 45 do Decreto lei nº 167/67 que, em eventual concurso de credores, o credor de uma NPR (Nota Promissória Rural), os credores da nota terão preferência sobre os credores quirografários e com privilégio geral referente ao produto da venda dos bens sujeitos ao pagamento do crédito que ele favorece.

Outro título de crédito rural é a duplicata rural. Trata-se de título que segue o mesmo regime das duplicatas, mas contém certas especificidades criadas para atender aos interesses dos produtores rurais.

A primeira diferença para a duplicata tradicional é que a rural apenas pode ser emitida para vendas a prazo de produtos agrícolas, extrativas ou pastoris, quando efetuadas diretamente pelo produtor rural ou por cooperativa da qual faça parte. Assim, não há duplicata rural para prestação de serviços, conforme dispõe o art. 46 do Decreto Lei nº 167/67.



Refleta

Considerando que na duplicata rural, diferentemente da nota promissória rural, quem emite o título é o próprio credor, sem necessidade de participação do devedor para a criação do título, seria mais interessante ao produtor rural emitir este título em vez de exigir uma nota promissória?

As mesmas peculiaridades destacadas para NPR descritas anteriormente são aplicáveis para a duplicata rural com relação ao endosso, aval e protesto. Lembrando que essas especificidades não se aplicam se a operação for realizada entre produtores rurais ou suas cooperativas.

Outro título de crédito rural muito utilizado é a Cédula de Produto Rural (CPR).

Trata-se de título criado pela Lei nº 8.929/94 com o objetivo de facilitar a captação de recursos pelos produtores rurais.

A Cédula de Produto Rural é emitida pelo produtor rural ou suas associações/cooperativas com a promessa de entrega de produtos rurais ao beneficiário ou legítimo portador. O beneficiário, por sua vez, paga ao emitente da CPR de forma imediata. Dessa forma, antes

mesmo que o produto esteja apto para a entrega o seu emissor pode se capitalizar, recebendo o pagamento dos produtos que apenas serão entregues no futuro, nos termos do que dispuser a CPR.

Figura 3.3 | Esquema para emissão de cédula de produto rural



Fonte: elaborada pela autora (2017).



Exemplificando

Imagine que o produtor rural Milho Verde Ltda. esteja precisando de dinheiro para comprar novos maquinários para a colheita do milho que apenas será finalizada daqui a dois meses. A plantação deste ano já tem comprador certo, que apenas está aguardando a colheita para formalizar a compra e venda dos grãos. Nesta hipótese, pode a sociedade Milho Verde Ltda. emitir em favor deste comprador uma Cédula de Produto Rural comprometendo-se a entregar os produtos em determinada data. Em troca deste título, o comprador efetua o pagamento da mercadoria de imediato. Tendo em vista que o comprador efetua o pagamento antes de receber a mercadoria, as partes pactuam um valor mais barato do produto. Com o dinheiro em mãos, o produtor rural pode continuar sua produção e a entrega apenas acontecerá na data prevista no título. Caso o objetivo deste comprador seja a revenda deste produto, é possível que ele endosse a CPR.

É importante atentar ao fato de que muito embora a CPR possa ser emitida para o financiamento rural, esta utilização não é obrigatória, podendo ser emitida com outros objetivos, como no caso de o comprador ter interesse em pagar adiantado para garantir determinado preço.



Pesquise mais

Sobre as situações em que a emissão da CPR pode ocorrer, indicamos a leitura de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso

Especial 858.785/GO, Min. Relator Humberto Gomes de Barros, data do julgamento 8 jun. 2010.

Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/memediado/?componente=ATP&sequencial=10575302&num_registro=200601065874&data=20100803&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 27 jul. 2017.

Quanto aos requisitos da CPR, nos termos do o art. 3º da Lei nº 8.929/94, são:

I - denominação "Cédula de Produto Rural"; II - data da entrega; III - nome do credor e cláusula à ordem; IV - promessa pura e simples de entregar o produto, sua indicação e as especificações de qualidade e quantidade; V - local e condições da entrega; VI - descrição dos bens cedularmente vinculados em garantia; VII - data e lugar da emissão e VIII - assinatura do emitente.

Não há dúvidas de que o beneficiário da CPR ao recebê-la adquire o direito de receber as mercadorias que constam descritas no título a tempo e modo. Entretanto, como podem surgir problemas com a safra que coloquem em risco a produção da mercadoria é possível e comum que a CPR seja assegurada com garantia real ou pessoal.

As garantias pessoais, aval e fiança, não têm regras especiais para as cédulas de produto rural.

Já as garantias reais podem ser:

(i) Pignoratícias: a garantia corresponde ao penhor de bens móveis. Poderão ser objeto de penhor os bens suscetíveis de penhor rural (art. 1.442 e 1444 do Código Civil), penhor comercial e de penhor cedular (Decreto-lei nº 167/67- art. 56). Não se aplicam a CPR o regime geral do penhor disposto no art. 1.431 do Código Civil, já que os bens penhorados n CPR ficarão na posse do devedor, até para que possa ser possível a produção das mercadorias.

(ii) Hipotecária: a garantia está representada por um bem imóvel. Podem ser dados em garantias imóveis urbanos ou rurais. Entretanto, não poderão ser dados em garantia os outros bens passíveis de hipoteca descritos no art. 1.473 do Código Civil.

(iii) Fiduciárias: a garantia é representada pela alienação fiduciária incidente sob bens – móveis ou imóveis – já pertencentes ao emitente da cédula ou pelos bens a serem adquiridos a partir do financiamento obtido, ou seja, transmite-se ao credor a propriedade de um bem do devedor, até o pagamento final do financiamento.

Conforme estudamos na seção anterior, qualquer que seja a modalidade da garantia ofertada, inclusive alienação fiduciária, os bens ficarão subordinados até o final do pagamento do financiamento concedido, sendo, portanto, (i) impenhoráveis, ou seja, não poderão ser objeto de penhora, arresto ou sequestro para pagamento de outras dívidas do emitente e, (ii) insubstituíveis, salvo expressa aquiescência do credor.

Ademais, poderá o credor exigir o reforço ou a substituição do bem ofertado em garantia, em caso de perda, deterioração ou qualquer forma de diminuição de seu valor ou ainda exigir o pagamento de indenização correspondente ao valor dos bens outorgados em garantia, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

Na hipótese de perdimento do bem, em razão de conduta de terceiro, o credor será sub-rogado no direito de indenização devida ao devedor, até o montante necessário para liquidar o débito.

Com relação à circulação na CPR, admite-se o endosso com o mesmo regime do endosso nas letras de câmbio com pequenas peculiaridades. A primeira delas diz respeito à exigência de que o endosso seja em preto, ou seja, que o endossatário seja identificado. Outra grande diferença é que os endossantes não se tornam devedores do título, não sendo obrigados pela entrega da mercadoria.

Chegando o momento do pagamento o devedor deverá entregar a mercadoria. Pode haver, neste momento, o estabelecimento da liquidação financeira da Cédula de Produto Rural, quando a obrigação passará a ser a entrega de dinheiro equivalente aos produtos prometidos. Nesta situação, o próprio título especifica os parâmetros para o cálculo do valor.

Caso não ocorra o pagamento espontâneo, caberá ajuizamento de ação de execução pelo procedimento de entrega de coisa incerta (art. 811 a 813 do Código de Processo Civil), já que se trata de título executivo.

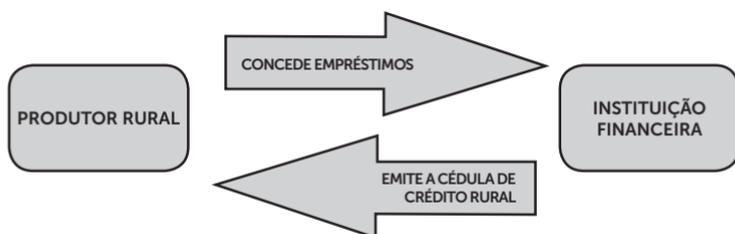
Por fim, Cédula de Crédito Rural (CCR) pode ser compreendida como uma promessa de pagamento em dinheiro, sem ou com garantia real cedularmente constituída, nos termos do art. 9º do Decreto-lei 167/67.

Para Mamede (2005, p. 356), as cédulas de crédito são

títulos representativos de operações de financiamento, constituídos com base em empréstimos concedidos por instituições financeiras, ou entidade a essas equiparadas, à pessoa natural (física) ou jurídica que se dedique à respectiva atividade.

Por este conceito podemos verificar que as cédulas de crédito são sempre representativas de operações de financiamento concedidas por instituições financeiras, neste caso beneficiários da cédulas e favor dos produtores, emitentes/devedores das cédulas.

Figura 3.4 | Esquema para emissão de cédula de crédito rural



Fonte: elaborada pela autora.

Com relação às garantias que podem ser prestadas neste título, são elas:

(i) Pignoratícias: a garantia corresponde ao penhor de bens móveis. Poderão ser objeto de penhor os bens suscetíveis de penhor rural (art. 1.442 e 1444 do Código Civil), penhor comercial e de penhor cedular (Decreto-lei nº 167/67 - art. 56). Também não se aplicam à CCR o regime geral do penhor disposto no art. 1.431 do Código Civil, já que os bens penhorados na CCR ficarão na posse do devedor, até para que possa ser possível a produção das mercadorias. É o que dispõe o Art. 17 do Decreto-lei nº 167/67. Os requisitos deste tipo de CCR estão descritos no art. 14 do referido Decreto-lei.

(ii) Hipotecária: a garantia está representada por um bem imóvel. Podem ser dados em garantias imóveis urbanos ou rurais. Os requisitos deste tipo de CCR estão descritos no art. 20 do referido Decreto-lei.

(iii) Pignoratórias e Hipotecárias: o cumprimento das obrigações é garantido pelo penhor de bens móveis e pela hipoteca de bens imóveis. Os requisitos deste tipo de CCR estão descritos no art. 25 do Decreto-lei acima referido.

Aplicam-se a este título as mesmas regras para garantia pignoratória e hipotecária.

Na data do vencimento, deve o emissor da CCR efetuar o seu pagamento. Caso não o efetue o portador poderá ajuizar a ação de execução, pelo rito da execução por quantia certa (art. 824 e seguinte do Código de Processo Civil).



Assimile

Atente à grande diferença entre a cédula de produto rural e a cédula de crédito rural, enquanto na primeira o emitente, promete a entrega de produtos rurais, na segunda a promessa é de pagamento de valor em razão de um empréstimo concedido ao emissor.

A atividade imobiliária, tal qual a rural, tem especificidades que fizeram que legislador para ela criasse títulos próprios com o fim de fortalecer este ramo.

Entre os títulos imobiliários, dois se destacam, a cédula hipotecária e a cédula de crédito imobiliário.

A cédula hipotecária é um título regido pelo Decreto-lei nº 70/66, através do qual um o credor de créditos hipotecários emite o título, transferindo a totalidade ou parte dos seus créditos em troca do dinheiro do beneficiário do título.



Exemplificando

Pense na situação em que uma instituição financeira tenha concedido vários financiamentos de imóveis a particulares. Diante deste financiamento esses particulares passam a ser devedores do Banco, que, por sua vez, tem direito de receber esses pagamentos a tempo e modo previstos nos contratos de financiamento.

Sendo detentor desses créditos, pode o banco emitir uma cédula hipotecária com o fim de transferir esse crédito imobiliário a quem

interesse adquirir. É claro, que quem adquirirá esta cédula pagará por ela um valor muito menor do que os créditos nela constantes, isso porque tem que ser para o beneficiário vantajoso transferir para o emitente determinada quantia no presente para receber os pagamentos apenas no futuro.

Assim, a emissão de cédula hipotecária, apresenta-se para o emissor como uma maneira de ele se capitalizar imediatamente, através da transferência de créditos imobiliários que apenas receberia no futuro.

A cédula hipotecária não poderá ser emitida em qualquer caso, nos termos do art. 10 do Decreto-lei, que a disciplina poderá ser emitida em (i) operações compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação; (ii) hipotecas de que sejam credores instituições financeiras em geral, e companhias de seguro e (iii) quaisquer outros créditos hipotecários, caso o beneficiário da cédula seja uma instituição financeira ou seguradora.

Seja como for, é nítido que em qualquer dessas hipóteses haverá um financiamento imobiliário, garantido por hipoteca, conforme exige o art. 21 do referido Decreto-lei.

Os requisitos deste título estão descritos no art. 15 do Decreto-lei nº 70/66.

No anverso deverá conter: (i) nome, qualificação e endereço do emitente, e do devedor; (ii) número e série da cédula hipotecária, com indicação da parcela ou totalidade do crédito que represente; (iii) número, data, livro e folhas do Registro-Geral de Imóveis em que foi inscrita a hipoteca e averbada a cédula hipotecária; (iv) individualização, do imóvel dado em garantia; (v) o valor da cédula, como previsto nos artigos 10 e 12, os juros convencionados e a multa estipulada para o caso de inadimplemento; (vi) o número de ordem da prestação a que corresponder a cédula hipotecária, quando houver; (vii) a data do vencimento da cédula hipotecária ou, quando representativa de várias prestações, seus vencimentos de amortização e juros; (viii) a autenticação feita pelo oficial do Registro-Geral de Imóveis; (ix) a data da emissão, e as assinaturas do emitente, com a promessa de pagamento do devedor e (x) o lugar de pagamento do principal, juros, seguros e taxa.

Já no verso deverá conter: (i) data ou datas de transferência por endosso; (ii) nome, assinatura e endereço do endossante; (iii) nome, qualificação, endereço e assinatura do endossatário; (iv) as condições do endosso e (v) a designação do agente recebedor e sua comissão.

Com relação à transferência deste título, cumpre informar que poderá ser feita através de endosso. Entretanto, ele não terá os mesmos efeitos do endosso em letra de câmbio.

Primeiramente, a cédula hipotecária para ser negociada necessita ser averbada à margem da hipoteca a que diz respeito ao retro de imóvel. Após essa averbação, o título poderá circular apenas por endosso em preto, mas que tem apenas os efeitos de cessão de crédito. Prova disso é que o endossante não é obrigado ao pagamento do título. Apenas o será se não comunicar o devedor hipotecário deste endosso.

Além disso, para realizar o endosso, o título deverá ser assinado e datado tanto pelo endossante quando pelo endossatário.

O crédito hipotecário transferido através da cédula hipotecária, poderá ser pago pelo devedor tanto da data combinada quando antecipadamente. Caso haja a recusa do pagamento antecipado, o devedor pode consignar os valores devidos, nos termos do art. 20 do Decreto-lei nº 70/66.

Realizado o pagamento o título deve ser entregue ao devedor para cancelamento da averbação da hipoteca.

Se não houve pagamento, o credor do título poderá executar o crédito, inclusive exigindo a garantia hipotecária.

As Cédulas de Crédito Imobiliário (CCI), por sua vez, são tratadas pela Lei nº 10.931/2004, entre os artigos 18 e 25. Elas também têm como objetivo captar recurso através da transferência de um crédito imobiliário, entretanto, este crédito imobiliário pode ser de qualquer espécie e não necessariamente hipotecário.

Além disso, podem ser emitidos por qualquer pessoa que seja titular de um crédito imobiliário.

Sabemos que créditos imobiliários, em regra, envolvem riscos menores, mas, além disso, na CCI é possível constar garantias reais ou pessoas com o fim de aumentar a segurança no recebimento dos créditos.

Os requisitos legais para a emissão da CCI estão dispostos no art. 19 da Lei nº 10.931/2004. São eles: (i) a denominação "Cédula de Crédito Imobiliário", quando emitida cartularmente; (ii) o nome, a qualificação e o endereço do credor e do devedor e, no caso de emissão escritural, também o do custodiante; (iii) a identificação do imóvel objeto do crédito imobiliário, com a indicação da respectiva matrícula no Registro de Imóveis competente e do registro da constituição da garantia, se for o caso; (iv) a modalidade da garantia, se for o caso; (v) o número e a série da cédula; (vi) o valor do crédito que representa; (vii) a condição de integral ou fracionária e, nessa última hipótese, também a indicação da fração que representa; (viii) o prazo, a data de vencimento, o valor da prestação total, nela incluídas as parcelas de amortização e juros, as taxas, os seguros e os demais encargos contratuais de responsabilidade do devedor, a forma de reajuste e o valor das multas previstas contratualmente, com a indicação do local de pagamento; (ix) o local e a data da emissão; (x) a assinatura do credor, quando emitida cartularmente; (xi) a autenticação pelo Oficial do Registro de Imóveis competente, no caso de contar com garantia real; e (xii) cláusula à ordem, se endossável. Sobre as formas de emissão da CCI, Tomazzete (2017, p. 433) destaca que:

Pode-se optar pela forma escritural ou nominativa cartular. No primeiro caso, ela funcionará como uma espécie de conta corrente de titularidade do beneficiário. Ela será emitida mediante escritura pública ou instrumento particular, devendo esse instrumento permanecer custodiado em instituição financeira e registrado em sistemas de registro e liquidação financeira de títulos privados autorizados pelo Banco Central do Brasil. No caso da forma nominativa, haverá a emissão de um certificado.

Diante dessas características, a forma de negociação também pode variar. Se a CCI for escritural, sua alienação será registrada em sistema de registro e liquidação financeira (caso haja garantia real, a averbação da circulação no cartório de imóveis é imprescindível). Por outro lado, se a CCI for cartular, poderá ser transferida por endosso, quando tiver cláusula à ordem ou por cessão de crédito.

Por fim, cumpre tratarmos da cédula de debênture.

Vimos ao longo desta seção que a emissão de títulos em favor de uma instituição financeira é muito utilizada para a captação de recursos. Apesar de ser uma alternativa para que as pessoas, sejam elas físicas ou jurídicas, possam se capitalizar, fato é que este financiamento não é barato.

Em contrapartida, existem pessoas com dinheiro guardado em poupança, cujo rendimento é muito baixo.

Diante dessa situação, criou-se um mecanismo para que as sociedades possam se capitalizar, com o dinheiro de particulares.

Essa situação beneficia as sociedades, já que conseguem dinheiro pagamento juros menores, mas beneficia também os particulares, pois com esta operação tem rendimento muito maior do que se o dinheiro estivesse na poupança.

Exposto o contexto de criação da debênture, podemos compreendê-la como um documento emitido e vendido por uma sociedade anônima, no qual se compromete a pagar ao comprador o valor recebido com sua venda acrescido de juros em um determinado prazo.

Figura 3.5 | Esquema para emissão de debênture



Fonte: elaborada pela autora.

Além da sociedade poder se capitalizar perante o público investidor com a alienação das debêntures, ainda é possível que a sociedade faça um empréstimo com uma instituição financeira, dando em garantia desse financiamento debêntures de sua emissão.

Neste caso, há a emissão de cédula de debênture, conforme está previsto na norma do art. 72 da Lei nº 6.404/76, veja:

Art. 72. As instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil a efetuar esse tipo de operação poderão emitir cédulas lastreadas em debêntures, com garantia própria, que conferirão a seus titulares direito de crédito contra o emitente, pelo valor nominal e os juros nela estipulados.

Sobre esta cédula leciona Mamede (2016, p. 356):

A cédula de debênture é um instrumento de financiamento da companhia que, em lugar de procurar interessados em subscrever as debêntures criadas e emitidas, contrata um mútuo com uma instituição financeira e dá, para garantia do valor mutuado, debêntures de sua própria emissão.

Os requisitos da cédula de debênture são: (i) o nome da instituição financeira emitente e as assinaturas dos seus representantes; (ii) o número de ordem, o local e a data da emissão; (iii) a denominação da cédula de debêntures; (iv) o valor nominal e a data do vencimento; (v) os juros, que poderão ser fixos ou variáveis, e as épocas do seu pagamento; (vi) o lugar do pagamento do principal e dos juros; (vii) a identificação das debêntures-lastro, do seu valor e da garantia constituída; (viii) o nome do agente fiduciário dos debenturistas; (ix) a cláusula de correção monetária, se houver e (x) o nome do titular.

Sem medo de errar

Sabemos que a pessoa jurídica constituída por José da Silva, emitiu em favor de um banco uma cédula de crédito rural com o fim de apurar dinheiro para a próxima safra.

Em troca da emissão de uma cédula de crédito rural, garantida por alienação fiduciária de um trator, o banco concedeu um empréstimo.

Feito o empréstimo e emitida a cédula, o trator alienado foi penhorado em uma ação trabalhista.

Diante desta questão, indaga-se, a referida penhora é possível? Há alguma hipótese em que a penhora pode acontecer?

Primeiramente, cumpre destacar que em se tratando de cédula de crédito rural, nos termos do Decreto Lei nº 167/67, as garantias previstas são apenas pignoratícias, hipotecárias e pignoratícias e hipotecárias. Assim, não há nesta lei a hipótese de CCR garantida por alienação fiduciária.

Dessa forma, caso o banco queira a garantia da alienação fiduciária, deverá oferecer outro tipo de produto, por exemplo, a cédula de crédito bancária.

Ultrapassada esta questão, caso se admite a garantia de alienação fiduciária em cédula de crédito rural, é importante destacar que na alienação fiduciária, tal qual nas garantias hipotecárias e pignoratícias, os bens ficarão subordinados até o final do pagamento do financiamento concedido, sendo, portanto, impenhoráveis, ou seja, não poderão ser objeto de penhora, arresto ou sequestro para pagamento de outras dívidas do emitente. Além disso, os bens dados em garantia são insubstituíveis, salvo expressa aquiescência do credor.

Assim, a única hipótese destes bens serem penhorados com preferência em uma ação trabalhista é na hipótese em que o contrato não foi devidamente registrado no cartório competente, isso porque o registro é obrigatório para que as disposições cedulares sejam válidas perante terceiros, como os credores trabalhistas, por exemplo.

Cumpre destacar que nos termos do art. 797, parágrafo único do Código de Processo Civil, "recaindo mais de uma penhora sobre o mesmo bem, cada exequente conservará o seu título de preferência".

Logo, ainda que a lei diga que o bem é impenhorável, na realidade, ele poderá sim ser penhorado, mas haverá sempre a preferência do credor a quem o bem foi dado em garantia. Assim, onde se lê impenhorável, quer dizer que a preferência é dada ao credor da garantia pignoratícia.

Diante do exposto, tem-se que não é possível a emissão de CCR com alienação fiduciária. Além disso, caso se entenda

possível, o bem alienado não poderia ser penhorado, a menos que esta alienação não esteja gerando efeitos em relação a terceiros, por não ter sido dada a publicidade necessária através de registro no Cartório de Registro de Títulos e Documentos ou na repartição competente para registro de veículos.

Avançando na prática

Lei da oferta e da procura

Descrição da situação-problema

Imagine que o Brasil, preocupado com a emissão de poluentes que advêm dos motores dos veículos, crie uma lei proibindo a utilização de qualquer outro combustível que não o álcool.

Ao ser publicada, a lei traz a previsão de que sua vigência apenas começará em cinco anos, prazo suficiente para que a indústria e os consumidores se adaptem.

A Sociedade Empresária Combustível Limpo S/A, produtora de álcool, ficou muito feliz com a nova legislação, pois sabe que o consumo de seu produto aumentará drasticamente. Por outro lado, há uma grande preocupação, pois o preço da matéria-prima para o álcool, ou seja, a cana-de-açúcar pode aumentar muito. Além disso, pode faltar cana-de-açúcar no mercado, o que inviabilizaria sua produção.

Diante desta situação, há alguma cédula de crédito que permita a Sociedade Combustível Limpo S/A tentar minimizar seu problema?

Resolução da situação-problema

Diante da situação exposta, podemos perceber que a Sociedade Combustível Limpo S/A pretende fugir dos efeitos da Lei da Oferta e da Procura, em que quanto maior a procura de um produto, maior será seu preço.

Para fugir desta concorrência na hora de comprar sua matéria-prima, a sociedade pode buscar produtores de açúcar com o fim de adquirir atualmente safras que apenas serão produzidas em

anos futuros. Dessa forma, será possível pagar um preço mais acessível e garantir o recebimento do produto.

Para tanto, pode a sociedade contratar com o produtor a emissão de uma cédula de produto rural. Neste caso, a sociedade pagará o valor da mercadoria agora e receberá em troca uma cédula com a promessa de entrega da cana-de-açúcar adquirida no futuro.

Como se trata de um título de crédito, caso a sociedade deixe este ramo de atividade, não haverá prejuízo, pois o título pode ser endossado.

Faça valer a pena

1. A Cooperativa de Leite Coopermilk Ltda. vendeu e entregou para uma grande indústria de laticínios dez mil litros de leite. Diante desta compra, ela emitiu contra a indústria de laticínios uma duplicata rural.

De acordo com o seu conhecimento sobre a duplicata rural, assinale a única alternativa que tem afirmativas corretas:

- a) Não é possível a emissão de duplicata rural nesta hipótese, já que a duplicata rural apenas poderá ser emitida em prestação de serviço rural.
- b) São títulos que se abstraem da causa, não podendo o devedor/sacado opor ao portador exceções pessoais que tenha contra o emitente do título, por exemplo.
- c) Nesta situação, caso a Coopermilk endosse este título a uma *factoring*, passará a ser devedora solidária da duplicata.
- d) Tal qual nos demais títulos de crédito, o protesto é necessário para executar os obrigados indiretos do título.
- e) Na duplicata rural é o credor quem sacará o título.

2. Sobre a cédula de crédito rural, analise as asserções a seguir:

I. A cédula de crédito rural é emitida pelo produtor rural ou suas associações/cooperativas com a promessa de entrega de produtos rurais ao beneficiário ou legítimo portador.

II. Podem ser garantidas por hipoteca, penhor e alienação fiduciária.

III. Caso não ocorra o pagamento espontâneo, caberá o ajuizamento de ação de execução pelo procedimento de entrega de coisa incerta.

Após acurada análise das asserções acima, que tratam das características da cédula de crédito rural, assinale a alternativa correta:

- a) As afirmativas I, II e III estão erradas.
- b) As afirmativas I, II e III estão corretas.
- c) A afirmativa I está correta.
- d) As afirmativas II e III estão corretas.
- e) Apenas a afirmativa II está correta.

3. Sobre a cédula hipotecária, analise as asserções a seguir:

I. A cédula hipotecária é um título regido pelo Decreto-lei nº 70/66, através do qual um credor de créditos hipotecários emite o título transferindo a totalidade ou parte dos seus créditos em troca do dinheiro do beneficiário do título.

II. Poderá ser emitida apenas em (i) operações compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação; (ii) hipotecas de que sejam credores instituições financeiras em geral, e companhias de seguro e (iii) quaisquer outros créditos hipotecários, caso o beneficiário da cédula seja uma instituição financeira ou seguradora.

III. O título não pode ser emitido por qualquer pessoa. Mas em qualquer das hipóteses permitidas haverá, necessariamente, um financiamento imobiliário, garantido por hipoteca.

Após acurada análise das asserções anteriores, que tratam das características da cédula hipotecária, marque a alternativa correta:

- a) As afirmativas I, II e III estão erradas.
- b) As afirmativas I, II e III estão corretas.
- c) A afirmativa I está errada.
- d) As afirmativas II e III estão corretas.
- e) A afirmativa II está errada.

Referências

BRASIL. **Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966**. Autoriza o funcionamento de associações de poupança e empréstimo, institui a cédula hipotecária e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0070-66>. Acesso em: 26 maio 2017.

_____. **Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967**. Dispõe sobre títulos de crédito rural e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0167.htm>. Acesso em: 26 maio 2017.

_____. **Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968**. Dispõe sobre as duplicatas e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5474.htm>. Acesso em: 28 maio 2017.

_____. **Lei nº 6.313, de 16 de dezembro de 1975**. Dispõe sobre os títulos de crédito à exportação e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6313.htm>. Acesso em: 28 maio 2017.

_____. **Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre as sociedades por ações. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404consol.htm>. Acesso em: 27 maio 2017.

_____. **Lei nº 6.840 de 3 de novembro de 1980**. Dispõe sobre os títulos de crédito comercial e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L6840.htm>. Acesso em: 29 maio 2017.

_____. **Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994**. Institui a cédula de produto rural, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8929.htm>. Acesso em: 14 maio 2017.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 12 maio 2017.

_____. **Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004**. Dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário, altera o Decreto-Lei n. 911, de 1 de outubro de 1969, as Leis nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.931.htm>. Acesso em: 29 abr. 2017.

_____. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 12 maio 2017.

COELHO, F. U. **Curso de direito comercial**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, v. 1.

COSTA, W. D. **Títulos de crédito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

FERNANDES, J. C. **Ilegitimidade do boleto bancário**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

MAMEDE, G. **Direito empresarial brasileiro**: títulos de crédito, 9. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

MARTINS, F. **Títulos de crédito**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995, v. 1.

MARTINS, F. **Títulos de crédito**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995, v. 2.

ROSA JÚNIOR, L. E. da. **Títulos de crédito**. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006

STJ – REsp 1037819/MT, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, julgado em 23/2/2010, DJe 10/3/2010.

TOMAZETTE, M. **Curso de direito empresarial**: títulos de crédito, v. 2, 8. ed., São Paulo: Atlas, 2017.

Espécies de títulos de crédito III e contratos mercantis

Convite ao estudo

Na Unidade 4, finalizaremos o estudo dos títulos de crédito em espécie e iniciaremos o dos contratos empresariais.

Na Seção 4.1, concluiremos a matéria Títulos de Crédito com a abordagem de títulos de créditos que são muitíssimos importantes para a atividade empresarial e, por isso, são muito utilizados. São eles: o conhecimento de depósito e "warrante" decorrentes do contrato de depósito com os armazéns gerais e o conhecimento de frete ou transporte, advindo do contrato de transporte.

Ainda na primeira seção desta unidade, estudaremos, de forma breve, a Teoria Geral dos Contratos Empresariais, destacando seus princípios e suas características próprias.

Por fim, estudaremos dois contratos empresariais em espécie, quais sejam, compra e venda mercantil e contrato de representação comercial.

Na Seção 4.2, continuaremos o estudo dos contratos empresariais em espécie, sendo neste momento apresentada aos alunos a legislação aplicável e as características dos contratos: distribuição, concessão comercial, comissão, franquia e seguro.

Por fim, na última seção, analisaremos os contratos financeiros (empréstimo, financiamento, arrendamento mercantil, "*factoring*", cartão de crédito e mútuo financeiro. No que toca aos contratos no mercado de capitais, abordaremos os tipos "*underwriting*", "*swap*", "*hedge*", "*long selling* e *shot selling*" e operações em derivativos.

Aproveite todo material oferecido a você para estudar e responder às questões. É com a prática do dia a dia que o conhecimento será sedimentando.

Não se esqueça de que ao final desta unidade você terá de identificar em uma Circular de Oferta de Franquia seus requisitos legais.

Seção 4.1

Cédulas de Crédito em espécie e contratos empresariais

Diálogo aberto

Conforme veremos ao longo desta seção, não há no ordenamento jurídico brasileiro uma separação formal entre os contratos empresariais e os contratos não empresariais. Além disso, é comum que um mesmo tipo de contrato seja utilizado por empresários no exercício de suas atividades empresariais e por não empresários, como é o caso do contrato de compra e venda.

Imagine que uma sociedade montadora de veículos tenha celebrado um contrato com uma sociedade que produz tintas para veículos, e, neste caso, o fornecimento de tintas por prazo indeterminado.

No decorrer do referido contrato, a montadora alegou que um dos lotes de tinta veio com a textura diferente da contratada, razão pela qual ajuizou uma ação com o fim de que as tintas fossem substituídas.

A montadora, ciente de que teria dificuldade de comprovar o problema alegado e na condição de compradora, requereu ao juízo a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Assim, questiona-se, é possível a aplicação do CDC nesta hipótese?

Para resolver a situação-problema, será necessário compreender:

- Quais são os princípios dos contratos empresariais?
- Quais são as normas aplicáveis aos contratos empresariais?
- O que diferencia os contratos mercantis de outros contratos, como os de consumo?

Não pode faltar

Para o exercício de uma atividade empresarial, a guarda e conservação dos produtos são aspectos de suma importância.

Em razão disso, há quem se dedique exclusivamente a esse tipo de atividade, como os armazéns gerais. Apesar de poderem ser compreendidos como entidades que guardam e conservam

mercadorias, sua atividade não se limita a isso, já que eles emitem títulos representativos das mercadorias que são nela depositados (passíveis de circulação) e ainda podem prestar serviços de despacho e transporte de mercadorias; operações de comissões, consignações e a disponibilização de salas de vendas públicas.

Quando um empresário deposita uma mercadoria em um armazém geral, faz-se um contrato de depósito. Neste contrato, o depositante se compromete a pagar uma tarifa determinada pela prestação do serviço do armazém e este se compromete a guardar e conservar a mercadoria depositada por um prazo determinado.

Quando o depósito é feito, o armazém é obrigado a emitir em favor do depositante um recibo no qual consta a natureza, a quantidade, o número e as marcas da mercadoria.

Além do recibo, o depositante pode pedir que o armazém emita títulos especiais, representativos do depósito e passíveis de circulação, isto é, o conhecimento de depósito e o "warrant".

Esses títulos, muito embora sejam emitidos juntos, podem ser separados pelo depositante, pois apresentam funções distintas.

Segundo Marlon Tomazzeti (2017, p. 368):



A finalidade do conhecimento de depósito é representar as mercadorias depositadas, isto é, ele assegura a disponibilidade sobre as mercadorias depositadas, com eventuais limitações. Em razão disso, a transferência deste título representa, em última análise, a transferência da propriedade das próprias mercadorias. Desse modo, vê-se claramente que a função do conhecimento de depósito é agilizar e simplificar a circulação de mercadorias.

Os requisitos do Título Conhecimento de Depósito podem ser verificados no art. 15 do Decreto nº 1.102/1903. Já o "warrant" se presta como um instrumento de penhor sobre as mercadorias depositadas.

Assim, o depositante pode contrair uma obrigação e dar as mercadorias depositadas em garantia ao cumprimento desta operação, através da utilização do "warrant". Os requisitos deste título são os mesmos do conhecimento de depósito, com exceção do nome.

A circulação desses títulos pode ocorrer junto ou separado através de endosso, já que são títulos à ordem. Quando os títulos circulam juntos, o endosso transfere a propriedade plena, livre e desembaraçada dos bens depositados, como se houvesse a venda pura e simples das mercadorias.

Neste caso, a responsabilidade do endossante é a mesma de um vendedor, não podendo vir a responder por eventual inadimplemento do armazém geral, por exemplo.

Os títulos também podem circular separados, mas, neste caso, primeiro deve se endossar o "warrant". Isto porque se deve anotar no conhecimento de depósito os dados do primeiro endosso do "warrant".

O conhecimento de depósito também pode circular sozinho. Neste caso, o endossatário estará ciente de que está recebendo uma propriedade gravada com ônus, qual seja, o penhor feito através do endosso do "warrant".

Diante desta situação, é possível que o endossante convençione com o endossatário que será deste a obrigação de pagar a dívida que deu causa ao endosso do "warrant".

É necessário ter atenção de que não é obrigatório que o pagamento desta obrigação seja feito pelo endossatário do conhecimento de depósito, é necessário um ajuste de vontade neste sentido.

Ainda tratando de títulos de crédito em espécie, estudaremos o conhecimento de transporte.

Tal qual a guarda e conservação da mercadoria, o transporte é um fato importantíssimo na atividade empresarial. Entende-se por contrato de transporte o ajuste firmado entre remetente e transportador, através do qual, este último se compromete a transferir uma mercadoria, entregue a ele pelo remente, de um lugar a outro.

Sem adentrar muito ao contrato de transporte, que não é o objeto de nosso estudo, cumpre ressaltar que o remetente da mercadoria, ao entregá-la ao transportador, exige um documento que atesta a entrega da mercadoria pelo remetente e a obrigação de transporte até o destino. A este documento intitulamos de conhecimento de transporte, ou de frete ou de carga. O legítimo portador deste título tem direito de receber do transportador a mercadoria transportada. A legislação e os requisitos do conhecimento de transporte podem variar a depender do tipo de transporte.

Assim, o transporte terrestre, ferroviário e marítimo, são regulados pelo Decreto nº 19.473/1930. Os requisitos do conhecimento de transporte ferroviário estão no art. 2º do referido decreto. Já com relação ao transporte marítimo, os seus requisitos estão no Código Comercial, Art. 575, parte ainda em vigor.

Por fim, o transporte aéreo, embora não afaste por completo a incidência do decreto referido anteriormente, é regulado pela Lei nº 7.565/86 e seus requisitos estão no art. 235.

Se o transporte for feito por mais de um meio, o conhecimento de transporte será multimodal. Será regido pela Lei nº 9.611/98 e no que não houver conflito, aplica-se o Decreto nº 19.473/1930. Seus requisitos estão no art. 10 da Lei nº 9.611/98.

A grande função do título conhecimento de transporte é permitir a transmissão rápida e ágil da propriedade dos bens ainda em transporte com a simples transferência do título.

Sendo títulos presumidamente à ordem, sua transferência ocorre por endosso, que pode ser em preto ou em branco. O primeiro endossante pode ser tanto o remetente da mercadoria quanto o destinatário. Neste título, o endossante responderá perante o endossatário apenas pela legitimidade do título e da existência da mercadoria.

Finalizado o estudo dos títulos de crédito em espécie, iniciaremos a análise dos contratos empresariais.

Para Ricardo Negrão (2015, p. 222):



Contrato é o negócio jurídico que envolve duas ou mais partes contratantes que, por essas características, é classificado como contratos bilaterais e contratos plurilaterais. No contrato, as partes (sempre mais de uma) manifestam, de forma convergente, sua vontade visando à realização de um determinado negócio jurídico.

O contrato será empresarial quando todas as partes forem empresárias, ou seja, nos termos do art. 966 do Código Civil exerçam, profissionalmente, atividade econômica organizada para produção ou circulação de bens ou serviços.

Não há no nosso ordenamento jurídico a separação formal de contratos a serem utilizados apenas nas relações entre os empresários.

Apesar disso, não se pode deixar de reconhecer que alguns contratos estão intimamente ligados à atividade empresarial, como aqueles que visam a produção, a comercialização e a distribuição de produtos ou serviços, possibilitando a prática da atividade empresarial, razão pela qual, merece um estudo separado.



Assimile

Existem alguns tipos de contratos utilizados tanto por empresários quanto por não empresários, por exemplo, a compra e venda de produtos. Esta situação pode gerar confusão no que toca à aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Nos contratos empresariais, entretanto, não existe a figura do consumidor como destinatário final do produto, já que nesses contratos, esses bens ou serviços são utilizados para o próprio exercício de uma atividade empresarial.

Assim, não há que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Com relação aos princípios dos contratos empresariais, não há grandes distinções aos demais contratos, são eles:

- Princípio da autonomia da vontade: trata-se do direito que as partes têm de contratar da maneira que melhor lhes provier. Sabemos que nos dias atuais, a autonomia não é absoluta, tendo as partes de respeitar a ordem pública, a moral e os bons costumes.

- Princípio da relatividade dos pactos: o contrato produz efeitos apenas em relação às partes contratantes.

- Princípio da função social: considerando que alguns contratos podem gerar efeitos em terceiros, já que as relações jurídicas se manifestam dentro de um contexto social, os contratantes devem agir de forma a respeitar os interesses sociais que possam ser afetados pelo contrato.

- Princípio da força obrigatória ("pacta sunt servanda"): este princípio impõe aquele que contratou ficar ao contrato vinculado até que se cumpra o que restou estabelecido.

- Princípio da boa-fé objetiva: este princípio apresenta três funções: (i) função interpretativa, as cláusulas contratuais são interpretadas

em harmonia com o que as partes pretendem com o contrato; (ii) função restritiva, que cria limites para o exercício do direito das partes, devendo estar atentas aos bons costumes, ao seu fim econômico ou social; e (iii) função de criar deveres anexos, como o dever de cooperação, lealdade, proteção e cuidado.

Já sabemos que nos contratos empresariais todas as partes são empresários. Assim, considerando que as partes são movidas com o único interesse de auferir lucro e o contrato empresarial é um meio, estes contratos apresentam vetores de funcionamento específicos que passaremos a estudar com base nos valores destacados por Forgioni, em sua obra *Teoria Geral dos Contratos Empresariais*.

- Custo de transação: toda contratação tem um custo, seja com advogado, cartórios, impostos etc.. Dessa forma, quando um empresário contrata, este pondera se os custos de transação com este contrato são menores do que o benefício que ele auferirá com este contrato.

- Função econômica do contrato: sobre a função do contrato leciona Forgioni (2010, p. 58): “as partes não contratam pelo mero prazer de trocar declarações de vontade. Ao se vincularem, as empresas têm em vista determinado escopo, que se mescla com a função que esperam que o negócio desempenhe”.

- Prática e contratos empresariais: os tipos de contratos empresariais surgem das necessidades dos empresários de atingir determinado objetivo. Geralmente, os contratos típicos, já disciplinados em lei, não atendem às necessidades dos empresários.

- Oportunismo e vinculação: os empresários, buscando sempre o lucro, gostariam de que a parte contrária permanecesse vinculada ao contrato, mas, em contrapartida, gostariam de ficar livre para eventuais oportunidades.

- Incompletude contratual: diante da complexidade das relações formadas, os contratos empresariais não contêm cláusula que rege todas as questões que as partes irão se deparar durante sua execução.

- Ambiente institucional: para interpretar o contrato empresarial, é importante entender o contexto de sua formação e uma análise disciplinar que pode envolver direito tributário, trabalhista etc.

- Tutela de crédito: segundo Forgioni (2010, p. 89), “a disciplina dos contratos empresariais prestigia a tutela do crédito”, quer dizer,

o crédito deve ser protegido para que não haja um desestímulo das relações econômicas e o comprometimento do mercado.

- Confiança e custos de transação: os custos de transação são inversamente proporcionais ao nível de confiança dos contratantes, ou seja, quanto maior a confiança, menor os custos de transação. Assim, a disciplina dos contratos empresariais deve privilegiar a confiança.

- Usos e costumes: diante da agilidade do mercado, os usos e costumes são capazes de gerar legítimas expectativas nos contratantes. Dessa forma, há uma presunção de que as partes vão atuar de acordo com o costume, possibilitando ao agente conduzir a transação com mais segurança.

- Forma e custo de transação: com o fim de garantir a circulação de bens e serviços no mercado, de forma segura com relação ao adimplemento das obrigações, os contratos assumem caráter institucional.

- Contrato como instrumento de alocação de riscos: considerando que o contrato gera para as partes responsabilidades e obrigações, há a alocação de riscos referentes à atividade desenvolvida por elas.

- Contrato e informações: Forgioni (2010, p. 139) destaca que “a imposição de padrão jurídico quanto às informações que devem ser prestadas quando da celebração dos negócios permite o incremento do fluxo de relações econômicas”.

- Aumento da dependência econômica pelo contrato: a dependência econômica entre as partes pode aumentar na medida em que se aloca os riscos do negócio entre as partes. Por exemplo: a cláusula de exclusividade, que impede o contratante de contratar com outras partes.

Após breve estudo da Teoria Geral dos Contratos Empresariais, estamos aptos ao dos contratos em espécie.

Os contratos empresariais podem ser classificados em contratos de sociedade, contratos de intercâmbio e contratos de colaboração.

Os contratos de sociedade são aqueles utilizados para a formação de sociedades empresarias que visam a união de esforços para atingir uma finalidade comum. Estes contratos não são objeto de nosso estudo, são estudados pelo direito empresarial societário.

Os contratos de intercâmbio são aqueles em que os interesses dos

empresários são divergentes e opostos, o interesse é a maximização do seu próprio benefício. Neste tipo de contrato, cada uma das partes realiza prestações dirigidas no essencial à outra parte, havendo uma troca, uma contrapartida. Assim, são contratos que possibilitam a composição dos interesses divergentes entre as partes. Por exemplo, a compra e venda mercantil, em que o comprador quer pagar o menor valor possível e o vendedor quer vender pelo maior valor possível. A composição ocorre quando as duas partes se sentem satisfeitas com o valor acordado.

Os contratos de colaboração são também chamados de híbridos porque apresentam, ao mesmo tempo, características dos contratos de intercâmbio e de sociedade. Isso porque, muito embora diferentes empresas tenham interesses opostos, pode haver interesse e uma colaboração mútua que contribua com a atividade uma da outra.



Exemplificando

Imagine que uma sociedade estrangeira produza uma matéria-prima de grande valor para as fábricas brasileiras. Esta sociedade poderia constituir uma filial no Brasil. Esta escolha lhe traria muitos custos, já que teria que contratar facionários, escolher uma sede, trazer pessoas de confiança para gerir a sociedade etc. Uma alternativa mais barata que se apresenta seria firmar um contrato de distribuição, que, como veremos na próxima seção, possibilita que sociedades diversas, quando atuam em colaboração, possam atender ao interesse de ambas.

Outra característica do contrato de colaboração é o fato de serem de trato continuado, ou seja, se estendem no tempo, enquanto os contratos de intercâmbio se exaurem.



Pesquise mais

Sobre as classes dos contratos empresariais, indicamos a leitura de: FORGIONE, P. **Teoria geral dos contratos empresariais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 152.

O primeiro contrato empresarial a ser estudado, que está na classe dos contratos de intercâmbio, será o de compra e venda mercantil/empresarial.

Para Pereira (2012, p. 146): “Compra e venda é o contrato pelo qual uma das partes se obriga a transferir a propriedade de uma coisa à outra, recebendo em contraprestação determinada soma em dinheiro ou valor fiduciário equivalente”.

Tal qual uma compra e venda comum, neste contrato, uma pessoa se obriga a transferir a outra o domínio de uma coisa, tendo direito, em contrapartida, ao valor estipulado pelas partes da referida coisa. A distinção entre a compra e venda comum pode ser feita pelo aspecto das: (i) partes, já que ambas, necessariamente, serão empresários e (ii) a coisa ser utilizada pelo empresário no exercício de sua atividade.

São elementos caracterizadores do Contrato de Compra e Venda, o consentimento, o preço e a coisa.

O consentimento deverá ser expresso, devendo as partes chegarem a um consenso em relação ao objeto e ao preço a ser pago por ele. O preço a ser pago deve ser em dinheiro e em quantia suficiente, não podendo ser irrisório sob pena de caracterizar outro tipo de contrato.

O objeto deve ser algo determinado ou determinável, que esteja disponível, podendo ser bens tangíveis e intangíveis, como marca, patentes etc.

Assim, dispõe o art. 482 do Código Civil (BRASIL, 2002): “a compra e venda, quando pura, considerar-se-á obrigatória e perfeita, desde que as partes acordarem no objeto e no preço”.

É possível que as partes celebrem a compra e venda de coisa futura, ou seja, na data de celebração do contrato a coisa ainda não existe, mas o vendedor tem condições de adquiri-la ou produzi-la para o cumprimento do contrato.

Com relação ao preço da coisa, ele em regra é estabelecido de comum acordo pelas partes. Entretanto, por ingerência do Estado, os preços podem ser controlados direta ou indiretamente. Quanto às características desse contrato, ele é consensual, já que é realizado mediante o acordo de vontades entre as partes. É bilateral, uma vez que as partes apresentam obrigações recíprocas. Uma tem a obrigação de pagar e a outra de entregar a coisa. É oneroso, pois há ônus para ambas as partes. Quanto à execução, pode ser instantânea, quando as obrigações se cumprem no ato, ou diferidas, quando há o estabelecimento de parcelamento.

A obrigação do comprador é o pagamento do valor ajustado. O

momento do pagamento pode ser no ato da entrega da coisa ou em local e data diversos. O não cumprimento desta obrigação permite ao vendedor exigir compensação. Se o preço não for pago, caberá ao vendedor exigir em juízo seu valor.

O vendedor, por sua vez, tem três obrigações:

(i) Transferir o domínio da coisa. É propriamente a execução do contrato. A tradição, ou seja, entrega da coisa, em bens móveis, é a forma de transferência da propriedade.

(ii) Responder pelos vícios. Se a coisa não está apta para os fins esperados pelo comprador, seja por deficiência na quantidade e qualidade, o comprador terá direito em escolher entre o desfazimento do contrato ou a redução proporcional do preço.

(iii) Responder pela evicção. Isso ocorre quando o comprador perde a coisa adquirida do vendedor em razão de reconhecimento judicial de que a titularidade da coisa é de terceiro e não do vendedor. Nesta hipótese, o vendedor está obrigado a indenizar as perdas ao comprador. A indenização apenas não será devida caso o comprador já tivesse conhecimento à época da compra e venda a reivindicação de terceiros sobre a coisa.

Outro contrato empresarial em espécie, agora do tipo contrato de colaboração, é o de representação comercial.

Nos termos do art. 1º da Lei nº 4.886/65 (Lei da Representação Comercial – LRC):



Exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para, transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios.

Assim, pelo contrato de Representação Comercial, o representante se compromete a obter pedido de compra e venda de produtos fabricados ou comercializados pelo representado. São elementos essenciais ao contrato de representação comercial:

- Pessoa física ou jurídica sem relação de emprego.
- Exercer a atividade em caráter não eventual.
- Realizar negócios em favor do representado.
- Delimitação territorial do local no qual o representado atuará e sua exclusividade (caso seja estabelecido).
- Autonomia do representante para organizar suas atividades.



Refleta

É possível confundir o contrato de comissão e o mandato com o contrato de representação.

É importante considerar que no contrato de comissão o comissário age em nome próprio e se obriga perante terceiros. Além disso, no mandato, o mandatário age em nome do mandante. Já no contrato de representação comercial, a situação é diversa.

Os requisitos do contrato de representação comercial estão no art. 27 da referida lei:

Art. 27 Do contrato de representação comercial, além dos elementos comuns e outros a juízo dos interessados, constarão obrigatoriamente

- a) condições e requisitos gerais da representação;
- b) indicação genérica ou específica dos produtos ou artigos objeto da representação;
- c) prazo certo ou indeterminado da representação;
- d) indicação da zona ou zonas em que será exercida a representação;
- e) garantia ou não, parcial ou total, ou por certo prazo, da exclusividade de zona ou setor de zona;
- f) retribuição e época do pagamento, pelo exercício da representação, dependente da efetiva realização dos negócios, e recebimento, ou não, pelo representado, dos valores respectivos;
- g) os casos em que se justifique a restrição de zona concedida com exclusividade;
- h) obrigações e responsabilidades das partes contratantes;
- i) exercício exclusivo ou não da representação a favor do representado;

j) indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação.

As obrigações do representante são: (i) obter pedido de compra e venda em nome do representado, contribuindo para a expansão dos seus negócios; (ii) cumprir, caso prevista o número mínimo de pedidos a cada mês; (iii) seguir as instruções fixadas pelo representado; (iv) manter o representado informado sobre os andamento do negócio e prestar-lhe contas; (v) observar as obrigações profissionais, não praticando as condutas previstas no art. 19 da Lei de Representação Comercial; e (vi) respeitar a cláusula de exclusividade, quando prevista.

São obrigações do representado: (i) pagar a retribuição devida ao representante e (ii) respeitar a zona territorial delimitada para atuação exclusiva do representante. Caso um negócio seja realizado no território do representante, este fará "jus" à comissão correspondente.

Com relação à rescisão do referido contrato, sem causa justificada, a lei estabelece nos contratos firmados por prazo indeterminado, há mais de 6 (seis) meses, a parte que denunciar está obrigada a conceder pré-aviso de 30 (trinta) dias ou pagar indenização correspondente a 1/3 das comissões auferidas nos últimos três meses, neste sentido é o art. 34 da LRC.

Por outro lado, é facultado ao representado rescindir o contrato quando o representante incorrer em desídia ao cumprimento das obrigações contratuais, atos que causem descrédito no representado, a condenação definitiva por crime considerado infamante ou força maior. Neste caso, não haverá direito a indenização.

O representante, por sua vez, poderá rescindir o contrato, caso o representado reduza a esfera de atividade do representante em desacordo com as cláusulas do contrato, a quebre, direta ou indireta, a exclusividade, se prevista no contrato, fixe de forma abusiva os preços em relação à zona do representante, com o exclusivo escopo de impossibilitar-lhe ação regular, não pague de sua retribuição na época devida e força maior. Nesta hipótese, o representante terá direito à indenização prevista em contrato por prazo indeterminado,

que não poderá ser inferior a 1/12 do total das retribuições auferidas, atualizadas monetariamente.

Se o contrato for por prazo determinado, a indenização será igual à multiplicação de metade do número e meses contratados pela média mensal das retribuições auferidas.

Sem medo de errar

No decorrer desta seção, aprendemos que os contratos empresariais são aqueles celebrados por empresários como meio de atingir seus objetivos contratuais, quais sejam, o lucro.

Diante desta característica, os contratos empresariais apresentam uma lógica própria.

Assim, se uma sociedade montadora de veículos adquirir de uma sociedade que produz tintas para veículos e o produto não for entregue conforme o estipulado, as partes não poderão se beneficiar das normas previstas para as relações de consumo.

Na relação de consumo, o bem é adquirido por um consumidor final, já nas relações empresariais, os bens são adquiridos para que sejam utilizados nas atividades dos empresários.

Por este motivo, é que o empresário não pode ser tratado como alguém hipossuficiente. Ora, se ele pratica determinada atividade, deverá deter conhecimento dos meios de produção, de forma que não poderá ser beneficiado pela Lei do Consumidor.

Assim, em caso de ajuizamento de ação, a montadora não teria direito à inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Avançando na prática

Rescisão sem justa causa

Descrição da situação-problema

Alimentos Pet Ltda. é uma fábrica de rações para gatos e cães com sede na cidade de São Paulo, contando com diversos clientes. Com o intuito de atingir comerciantes dos seus produtos em outras cidades sem ter a necessidade de abrir filiais e contratar empregados,

a referida sociedade celebrou contratos de representação comercial, destinando um representante para cada uma das cidades as quais pretendia atender.

Dentre os representantes, o Sr. Paulo Amadeu, ficou com o território de Sorocaba e Pedro Prado com a cidade de Santo André.

Após oito meses atuando como representante da Alimentos Pet Ltda., o Sr. Paulo Amadeu teve ciência de que Pedro Prado estava realizando negócios em sua região e que a sociedade havia celebrado contratos em razão dessas negociações. Diante deste quadro, o que Paulo Amadeu pode fazer frente a esta situação?

Resolução da situação-problema

Um dos grandes diferenciais dos contratos de representação é a possibilidade de delimitação de área de exclusiva atuação de um representante. Isso é um grande diferencial para o representante, porque, com essas condições e sem concorrência, poderá ter mais possibilidade de fazer negócios.

Havendo a referida previsão contratual, a sociedade empresária representada deverá respeitar a zona territorial delimitada para atuação exclusiva do representante. Caso um negócio seja realizado no território do representante, este fará "jus" à comissão correspondente.

Faça valer a pena

1. Sobre o contrato de depósito celebrado com os armazéns gerais e os títulos de crédito desta relação resultante, analise as asserções a seguir:

I. Quando o depósito é feito, o armazém é obrigado a emitir em favor do depositante um recibo no qual consta a natureza, a quantidade, o número e as marcas da mercadoria.

II. Além do recibo, o depositante pode pedir que o armazém emita títulos especiais, representativos do depósito e não passíveis de circulação, são eles o conhecimento de depósito e o "warrant".

III. A finalidade do "warrant" é representar as mercadorias depositadas, já o conhecimento de depósito se presta como um instrumento de penhor sobre as mercadorias depositadas.

Após acurada análise das asserções anteriores, que tratam dos títulos de crédito conhecimento de depósito "warrant", marque a alternativa correta:

- a) Todas as asserções são verdadeiras.
- b) Todas as asserções são falsas.
- c) Apenas a assertiva I é verdadeira.
- d) Apenas a assertiva II é verdadeira.
- e) Apenas a assertiva III é verdadeira.

2. Sobre o contrato de compra e venda mercantil, analise as asserções a seguir:

I. Trata-se de contrato de colaboração.

II. A grande diferença entre a compra e venda mercantil e a simples é que na mercantil ambas as partes são, necessariamente, empresários e a coisa será utilizada pelo empresário no exercício de sua atividade.

III. Trata-se de contrato bilateral, uma vez que as partes apresentam obrigações recíprocas. Uma tem a obrigação de pagar e a outra de entregar a coisa.

Após acurada análise das asserções anteriores, que tratam de contratos de compra e venda mercantil, marque a alternativa correta:

- a) Todas as asserções são verdadeiras.
- b) Todas as asserções são falsas.
- c) Apenas a assertiva I é falsa.
- d) Apenas a assertiva II é verdadeira.
- e) Apenas a assertiva III é verdadeira.

3. Sobre o contrato de representação comercial, analise as asserções a seguir:

I. Exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para, transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios.

II. Com relação à rescisão do referido contrato, sem causa justificada, a lei estabelece nos contratos firmados por prazo indeterminado, há mais de 6 (seis) meses, a parte que denunciar está obrigada a conceder pré-aviso de 30 (trinta) dias ou pagar indenização correspondente a 1/3 das comissões auferidas nos últimos três meses, neste sentido é o art. 34 da LRC.

III. Por outro lado, é facultado ao representado rescindir o contrato quando o representante incorrer em desídia ao cumprimento das obrigações contratuais, atos que causem descrédito no representado, a condenação definitiva por crime considerado infamante ou força maior. Neste caso, não haverá direito à indenização.

Após acurada análise das asserções anteriores, que tratam do contrato de representação comercial, marque a alternativa correta:

- a) Todas as asserções são verdadeiras.
- b) Todas as asserções são falsas.
- c) Apenas a assertiva II é verdadeira.
- d) Apenas a assertiva I é verdadeira.
- e) Apenas a assertiva III é verdadeira.

Seção 4.2

Contratos empresariais I

Diálogo aberto

Na Seção 4.1, você iniciou o estudo dos contratos empresariais em espécies, tendo tomado conhecimento a respeito do contrato de compra e venda mercantil e contrato de representação comercial.

Nesta seção, continuaremos com os contratos empresariais.

A partir deste estudo, você, aluno, poderá compreender as características, os objetivos, as obrigações das partes e formas de extinção dos contratos de distribuição, a concessão, a comissão, a franquia e o seguro.

Para entender, na prática, esses tipos de contratos, imagine que uma família norte-americana se mudou para o Brasil com o objetivo de instalar em um famoso shopping center, da cidade de São Paulo, um restaurante no estilo comida rápida “fast food”, cujo objetivo é a venda de hambúrguer.

Após a inauguração do restaurante, a família norte-americana identificou que os consumidores não estavam abertos a experimentarem novos produtos, uma vez que preferiam adquirir em restaurante com marcas já famosas no mercado.

Assim, a família decidiu adquirir o direito de usar determinada marca de hambúrguer na fachada de seu restaurante, mas, primeiramente, procurou um advogado para que fosse orientado do contrato mais adequado para este tipo de situação.

Dessa forma, questiona-se: qual é o contrato mais adequado a este tipo de situação? Quais são os requisitos e as obrigações deste contrato? Após a celebração do contrato adequado, a família poderá continuar comercializando os hambúrgueres que já vinham produzindo?

Não se esqueça da importância de utilizar o material disponibilizado para que a matéria seja mais bem assimilada e para que o conhecimento seja fixado.

Assim, leia atentamente o livro didático e não deixe de fazer os exercícios.

Não pode faltar

Estudamos, na seção anterior, a distinção entre os contratos de sociedade, colaboração e intercâmbio, além dos tipos de contrato de colaboração, contrato de representação comercial.

Antes de adentrarmos aos estudos de outros contratos em espécie, cumpre-nos aprofundar o estudo sobre os contratos de colaboração, pois a maioria dos contratos em espécie que analisaremos, nesta seção, são de colaboração, tendo, assim, características comuns.

Os contratos de colaboração, como o próprio nome sugere, têm como objetivo a colaboração de uma das partes, o colaborador, para a atividade do outro contratante, no sentido de criar ou ampliar o mercado deste, facilitando o escoamento dos seus produtos ou serviços. Se o contrato não tiver essas características, não será de colaboração.

Em razão desta finalidade, o colaborador se compromete a investir para a divulgação dos produtos e serviços de um empresário, seja através de propaganda, manutenção de estoque (quando for o caso), treinamento de funcionários etc.

Estando o colaborador contratado com o intuito de abrir os mercados para o contratante, é característica desses contratos a subordinação empresarial do colaborador no sentido de seguir orientação e determinações advindas do contratante. É importante lembrar que esta subordinação não caracteriza uma relação de trabalho, pois o colaborador tem autonomia para exercer sua função.

Os contratos de colaboração podem ser subdivididos em colaboração: por aproximação ou por intermediação.

Na colaboração por aproximação, o colaborador não adquire os bens ou serviços para revendê-los, sua função é apenas aproximar o contratante de potenciais interessados em seus produtos. Neste caso, os colaboradores são remunerados pelo contratante por percentual dos negócios que tiverem contribuído para a formalização. Um típico exemplo é o contrato de representação comercial, que estudamos na seção anterior.

Já nos contratos por intermediação, o colaborador adquire os produtos ou serviços para revendê-los. Neste caso, não há remuneração ao colaborador, o seu ganho é fruto da revenda realizada. São exemplos deste tipo de contrato de colaboração o contrato de concessão e de franquia, os quais estudaremos nesta seção.

Iniciando pelo contrato de distribuição, é importante destacar que o seu conceito é previsto no art. 710, do Código Civil, que dispõe:

Art. 710. Pelo contrato de agência, uma pessoa assume, em caráter não eventual e sem vínculos de dependência, a obrigação de promover a conta de outra, mediante retribuição, a realização de certos negócios, em zona determinada, caracterizando-se a distribuição quando o agente tiver à sua disposição a coisa a ser negociada. Parágrafo único. O proponente pode conferir poderes ao agente para que este o represente na conclusão dos contratos.

Pode-se perceber, pela simples análise do referido artigo, que a grande diferença entre o contrato de agência e de distribuição, é o fato de que neste último, o agente tem à sua disposição a coisa a ser negociada.

Segundo Rizzardo (2006, p. 758), o objeto do contrato de distribuição é

a comercialização dos bens produzidos e fornecidos pelo fabricante, e a prestação de serviços de assistência técnica e mecânica aos bens, sendo que, quanto a esta, bem como quanto à venda de componentes, admite-se a contratação junto à empresa distinta daquela que comercializa a venda.

São cláusulas implícitas a esse contrato a exclusividade de distribuição e de zona. Isso quer dizer que o distribuidor não pode trabalhar para outros proponentes na área de atuação e nem o proponente pode realizar negócio na referida área sem que a aproximação seja feita pelo distribuidor.

Caso o proponente não observe esta obrigação, o distribuidor terá direito à remuneração correspondente a esses negócios concluídos dentro de sua zona, sendo isso o que dispõe o art. 714 do Código Civil.

Com relação às obrigações, o proponente tem como obrigação principal pagar a comissão do distribuidor, sendo possível também que as partes convençionem que a comissão está condicionada ao pagamento do preço pelo adquirente das mercadorias.

Já a obrigação do distribuidor é localizar pessoas interessadas em adquirir os produtos do proponente e receber deles o pedido.

O proponente não pode, sem justa causa, cessar os atendimentos dos pedidos do distribuidor, nem a reduzir a ponto que a atividade reste inviável, sob pena de ter de indenizar o distribuidor.

Outro contrato do tipo colaboração é o contrato de concessão comercial. Ao contrário do contrato de distribuição, um contrato típico, uma vez que está tipificado no Código Civil suas características, o contrato de concessão é atípico, não havendo regulamentação legal sobre ele, muito embora seja um tipo de contrato muito utilizado pelos empresários.

Por este contrato, o concessionário se compromete a comercializar os produtos fabricados pela concedente, nas condições estipuladas por este. Pode ou não haver estipulação de exclusividade (concessionário não pode comercializar produtos diversos dos do concedente) ou territorialidade (a concedente está proibida de comercializar pessoalmente ou através de terceiros na área de atuação do concessionário).

Rizzardo (2006, p. 755), lecionando sobre os objetivos dos contratantes, destaca:



O concedente, para fazer chegar até o público os seus produtos, ao invés de constituir ele mesmo uma série de sucursais, agências ou filiais, contrata concessão com o monopólio de revenda, ou estabelece uma rede de concessionários, submetendo as empresas revendedoras ou distribuidoras ao seu controle, com o escopo de constituir um aparelho comercial integrado aos seus interesses.



Assimile

A grande diferença entre o contrato de distribuição e o de concessão é que, neste último, o concessionário adquire os bens da concedente para revendê-lo. Já no contrato de distribuição, o distribuidor não compra os bens, mas apenas intermedia a negociação com o comprador das mercadorias, recebendo comissões.

Com relação às obrigações da concedente, as mais comuns são:

- Autorização para que o concessionário utilize suas marcas de forma gratuita.

- Alienação ao concessionário de bens em quantidade prevista em quota fixada de acordo com a necessidade do mercado e capacidade do concessionário.

- Respeitar a área operacional de cada concessionário, sendo a distância entre elas analisada segundo o potencial do mercado.

- Não alienar bens na área do concessionário, seja direta ou indiretamente.

Já as obrigações do concessionário, na maioria das vezes, são:

- Não comercializar produtos de outros fabricantes senão da concedente, caso haja cláusula de exclusividade.

- Adquirir bens na quantidade prevista nas quotas estabelecidas pela concedente.

- Atender aos padrões determinados pela concedente para o exercício da atividade empresarial.

Um tipo de concessão típica, regulada pela Lei nº 6.729/79, é a concessão comercial de venda de automóveis. Neste contrato, o fabricante de veículos, que pode ser automóvel, ônibus, tratores, motocicletas e similares, permite que um empresário seja seu concessionário e revenda os automóveis fabricados pela concedente com as cláusulas de exclusividade e territorialidade, nas condições estipuladas pela concedente.

Sobre o objeto deste contrato, dispõe o art. 3º. da Lei nº 6.729/79 que:

Art. 3º Constitui objeto de concessão:

I. a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes fabricados ou fornecidos pelos produtos;

II. a prestação de assistência técnica a esses produtos, inclusive quanto ao seu atendimento ou revisão;

III. o uso gratuito de marca da concedente, como identificação.

Com relação às cláusulas de exclusividade e territorialidade, a Lei nº 6.729/79 as trata como inerentes à concessão de automóveis, sendo o que dispõe o art. 5º:



Art. 5º São inerentes à concessão:
I. área operacional de responsabilidade do concessionário para o exercício de suas atividades;
II. distâncias mínimas entre estabelecimentos de concessionários da mesma rede, fixadas segundo critérios de potencial de mercado.

Outro contrato empresarial de colaboração é o de comissão.

Nos termos do art. 693, do Código Civil, "o contrato de comissão tem por objeto a aquisição ou a venda de bens pelo comissário, em seu próprio nome, à conta do comitente".

Assim, cabe ao comissário realizar a alienação de bens com terceiros em seu próprio nome (responsabilidade pessoal), a favor e sob as ordens do comitente, que, para o terceiro, permanece oculto.

É possível perceber grande semelhança com o contrato de mandato, já que na comissão o comissário tal qual o mandatário se obriga a praticar atos em nome de outra pessoa comitente ou mandante, mas há uma especial diferença que consiste no fato de que na comissão o comissário realiza as operações em seu próprio nome, razão pela qual responde pessoalmente pelos termos pactuados. No mandato, ao contrário, o mandatário pratica os atos em nome do mandante, sendo deste a responsabilidade.

Salvo com relação às normas que contrariem essa essencial diferença entre os contratos de comissão e de mandato, aplica-se à comissão a disciplina do mandato, Art. 709 e seguintes do Código Civil.

São direito e obrigações do comitente e comissário:

- Cabe ao comissário celebrar os negócios de interesse do comitente. Durante a celebração dos negócios, o comissário deve agir nos limites estabelecidos pelo comitente e, na sua, falta segundo os usos em casos semelhantes.

- O comissário responde pelos prejuízos que por ação ou omissão causar contra o comitente.

- Ainda que o comissário aja de forma contrária ao contrato, se houver resultados vantajosos ao comitente seu ato estará justificado.

- Em regra, o comissário não responde pela solvência do

comprador. Entretanto, comitente e comissário podem estipular a cláusula *"Del Credore"*, neste caso, o comissário responderá, solidariamente, com as pessoas que houver contratado. Nesta hipótese, a remuneração do comissário deverá ser maior para compensá-los dos riscos desta cláusula.

- Se não houver no contrato celebrado o valor da remuneração do comissário, este será arbitrado de acordo com os usos correntes no lugar celebrado o acordo, os termos do art. 701 do CC.

Em caso de morte de comissário, o comitente deverá remunerar os seus sucessores.

- Ainda que o comissário cause ao comitente dano, ainda assim terá direito à sua remuneração, descontados os prejuízos causados.

Caso o comitente queira rescindir o contrato sem junta causa, terá de reembolsar o comissário pelos trabalhos prestados acrescidos perdas e danos, segundo Art. 705 do CC.

O comissário tem direito a reembolso pelos valores que tiver que adiantar para a celebração dos negócios, de acordo com o Art. 706.

Caso o comitente venha a falir, o direito de crédito do comissário será tratado como crédito com privilégio geral.

Outro contrato muito utilizado no meio empresarial é o contrato de franquia "franchising".

O objeto deste contrato pode ser verificado através da análise do Art. 2º, da Lei nº 8.955/94, que dispõe:

Art. 2º Franquia empresarial é o sistema pelo qual um franqueador cede ao franqueado o direito de uso de marca ou patente, associado ao direito de distribuição exclusiva ou semiexclusiva de produtos ou serviços e, eventualmente, também ao direito de uso de tecnologia de implantação e administração de negócio ou sistema operacional desenvolvidos ou detidos pelo franqueador, mediante remuneração direta ou indireta, sem que, no entanto, fique caracterizado vínculo empregatício.

Em outras palavras, por este contrato o franqueador, titular de marca e/ou patentes, licencia por certo tempo a utilização destes pelo franqueado, prestando-lhes, ainda, serviços de organização empresarial, como a forma de preparação dos produtos, organização do estabelecimento, atendimento ao cliente etc.



Uma marca pode ser compreendida como um sinal distintivo de determinado produto ou serviços. Imagine que um fabricante de roupas de ginástica tenha ganhado fama no mercado com a marca "Body Strong". Os consumidores dos produtos da referida marca, ao adquirirem, tem certeza da qualidade dos produtos vendidos por esta marca porque já a conhecem, sabem da durabilidade do produto e ainda do estilo diferenciado das peças. O titular desta marca pode autorizar que outras pessoas a utilizem através da licença do uso dela. Entretanto, para que a reputação da marca seja mantida, é direito do franqueador exigir do franqueado matéria-prima, instalações, forma de atendimento ao cliente e dentre outros requisitos que entenda adequados para proteger a marca. O franqueado, em contrapartida, tem a vantagem de comercializar um produto que já tem consumidores, o que facilita e muito a negociação do produto.

É possível perceber a existência de duas figuras centrais neste contrato: (i) franqueador, o titular da marca com exclusividade de exploração dela; e o (ii) franqueado, a pessoa que utilizará a marca ou o produto e pegará ao franqueador por isso.

Nos contratos de franquia, é normal que as partes estabeleçam, que o franqueado arque com as despesas de instalação do estabelecimento de acordo com as determinações do franqueador. Além disso, é este quem determina a forma como o estabelecimento será montado (*engineering*), o treinamento dados aos funcionários do franqueado e a forma de administração do estabelecimento (*management*). Ademais, é o franqueador que determina como será feita a divulgação dos produtos e serviços ("marketing").

A princípio, pode parecer abusivo um contrato em que uma das partes, no caso, o franqueador, tenha tantos poderes, mas estas exigências se justificam pelo fato de que a padronização dos, serviços, dos produtos e da organização é uma proteção à marca. Caso cada franqueado pudesse gerir o negócio como bem entendesse, em pouco tempo a marca estaria descaracterizada.

Pense em uma grande marca de hambúrguer. Uma loja que comercializa este produto tem um padrão que é igual a todas as lojas; os funcionários se vestem iguais, o cardápio é o mesmo, a decoração do restaurante não varia e até o sabor dos produtos é o mais semelhante possível.

Cumpra destacar que o franqueador tem sua autonomia como personalidade jurídica própria. Ele não tem qualquer vínculo empregatício com o franqueado; este continua tendo sua autonomia e obrigações próprias, gerindo seus recursos, contratando funcionários etc.

Apesar desta autonomia, em razão de manter o padrão da marca, em determinadas situações o franqueador pode ter sua liberdade cerceada, como a impossibilidade de fazer promoções, estipular preços e criar produtos novos.



Refleta

Considerando que na maior parte dos contratos o franqueador deve atender a exigências do franqueado, inclusive na forma de gerir o negócio, é possível afirmar que há uma subordinação entre essas partes?

Para sintetizar o conhecimento sobre os direitos e deveres do franqueador e franqueado, analise o quadro a seguir:

Quadro 4.1 | Direitos e obrigações do franqueado e franqueador

FRANQUEADOR	FRANQUEADO
<p>Oferece, de forma continuada e sucessiva:</p> <ul style="list-style-type: none"> — licença de uso de direitos de propriedade industrial. — distribuição exclusiva ou semiexclusiva de produtos ou serviços. <p>Cumulativamente ou não, com serviços de:</p> <ul style="list-style-type: none"> — tecnologia na implantação. — tecnologia na administração da empresa. — sistema operacional adequado à organização da atividade empresarial. 	<p style="text-align: center;"></p> <p>Recebe, para expansão de sua empresa, esses recursos.</p>
<p>Recebe remuneração (royalties) do franqueado.</p>	<p style="text-align: center;"></p> <p>Paga remuneração (royalties) ao franqueador. Obriga-se a respeitar certas regras fixadas pelo franqueador, durante o período de franquia.</p>

Fonte: Ricardo Negrão (2015, p. 311).

Existem três espécies de contratos de franquia:

- A franquia industrial, em que o franqueador se obriga a auxiliar o franqueado na construção de uma unidade industrial, informando-lhe sobre sua tecnologia e licenciando sua marca, através de toda a assistência técnica necessária.

- Franquia de comércio, há a venda de produtos do franqueador pelo franqueado. Compete ao franqueador a criação de novos métodos de comercialização e criação.

- Franquia de serviços. Compete ao franqueado produzir e vender as prestações de serviço do franqueador, que tem por objetivo atingir certos tipos de cliente. Um exemplo conhecido de todos são as escolas de inglês de determinada marca.

Embora o contrato de franquia seja um contrato atípico, já que é regulado pelas cláusulas contratuais, existem alguns requisitos exigidos por lei, como a obrigatoriedade de elaboração pelo franqueador de uma circular de oferta de franquia (COF) para que o negócio seja celebrado. É o que prevê o art. 3º da Lei nº 8.955/94.

Em suma, a circular de oferta de franquia tem informações relevantes sobre o franqueador, o negócio a ser exercido, as cláusulas que serão inseridas no contrato, que, posteriormente, serão celebradas, os custos do contrato e a extensão territorial de exclusividade do contrato. Veja:



Art. 3º Sempre que o franqueador tiver interesse na implantação de sistema de franquia empresarial, deverá fornecer ao interessado em tornar-se franqueado uma circular de oferta de franquia, por escrito e em linguagem clara e acessível, contendo obrigatoriamente as seguintes informações:

I - histórico resumido, forma societária e nome completo ou razão social do franqueador e de todas as empresas a que esteja diretamente ligado, bem como os respectivos nomes de fantasia e endereços;

II - balanços e demonstrações financeiras da empresa franqueadora relativos aos dois últimos exercícios;

III - indicação precisa de todas as pendências judiciais em que estejam envolvidos o franqueador, as empresas controladoras e titulares de marcas, patentes e direitos autorais relativos à operação, e seus subfranqueadores,

questionando especificamente o sistema da franquia ou que possam diretamente vir a impossibilitar o funcionamento da franquia;

IV - descrição detalhada da franquia, descrição geral do negócio e das atividades que serão desempenhadas pelo franqueado;

V - perfil do franqueado ideal no que se refere a experiência anterior, nível de escolaridade e outras características que deve ter, obrigatória ou preferencialmente;

VI - requisitos quanto ao envolvimento direto do franqueado na operação e na administração do negócio;

VII - especificações quanto ao:

a) total estimado do investimento inicial necessário à aquisição, implantação e entrada em operação da franquia;

b) valor da taxa inicial de filiação ou taxa de franquia e de caução; e

c) valor estimado das instalações, equipamentos e do estoque inicial e suas condições de pagamento;

VIII - informações claras quanto a taxas periódicas e outros valores a serem pagos pelo franqueado ao franqueador ou a terceiros por estes indicados, detalhando as respectivas bases de cálculo e o que as mesmas remuneram ou o fim a que se destinam, indicando, especificamente, o seguinte:

a) remuneração periódica pelo uso do sistema, da marca ou em troca dos serviços efetivamente prestados pelo franqueador ao franqueado (royalties);

b) aluguel de equipamentos ou ponto comercial;

c) taxa de publicidade ou semelhante;

d) seguro mínimo; e

e) outros valores devidos ao franqueador ou a terceiros que a ele sejam ligados;

IX - relação completa de todos os franqueados, subfranqueados e subfranqueadores da rede, bem como dos que se desligaram nos últimos doze meses, com nome, endereço e telefone;

X - em relação ao território, deve ser especificado o seguinte:

a) se é garantida ao franqueado exclusividade ou preferência sobre determinado território de atuação e, caso positivo, em que condições o faz; e

b) possibilidade de o franqueado realizar vendas ou prestar serviços fora de seu território ou realizar exportações;

XI - informações claras e detalhadas quanto à obrigação

do franqueado de adquirir quaisquer bens, serviços ou insumos necessários à implantação, operação ou administração de sua franquia, apenas de fornecedores indicados e aprovados pelo franqueador, oferecendo ao franqueado relação completa desses fornecedores;

XII - indicação do que é efetivamente oferecido ao franqueado pelo franqueador, no que se refere a:

- a) supervisão de rede;
- b) serviços de orientação e outros prestados ao franqueado;
- c) treinamento do franqueado, especificando duração, conteúdo e custos;
- d) treinamento dos funcionários do franqueado;
- e) manuais de franquia;
- f) auxílio na análise e escolha do ponto onde será instalada a franquia; e
- g) layout e padrões arquitetônicos nas instalações do franqueado;

XIII - situação perante o Instituto Nacional de Propriedade Industrial - (INPI) das marcas ou patentes cujo uso estará sendo autorizado pelo franqueador;

XIV - situação do franqueado, após a expiração do contrato de franquia, em relação a:

- a) know how ou segredo de indústria a que venha a ter acesso em função da franquia; e
- b) implantação de atividade concorrente da atividade do franqueador;

XV - modelo do contrato-padrão e, se for o caso, também do pré-contrato-padrão de franquia adotado pelo franqueador, com texto completo, inclusive dos respectivos anexos e prazo de validade.

A apresentação da COF em tempo hábil é tão relevante que o legislador previu que a ausência de observância do seu cumprimento poderá causar a anulabilidade do contrato e a devolução de todas as quantias já gastas pelo franqueador. Art. 4º da Lei em referência.

Com relação à extinção do contrato, ela pode ocorrer em quatro situações:

- Em razão do decurso de um prazo estipulado pelas partes, quando de prazo determinado.

- Em razão de distrato, ou seja, acordo entre as partes no sentido de extinguir o contrato.

- Por justa causa motivada pela conduta da outra parte. Deve haver a comprovação do justo motivo.

- Independente de justa causa, por ato unilateral, quando e nas hipóteses que o contrato permitir.

- Por fim, em razão de declaração judicial de anulabilidade, como no caso de ausência de entrega da circular de oferta de franquia.

Por fim, o último contrato que estudaremos nesta seção é o contrato de seguro.

Trata-se de contrato mais popularmente conhecido. Atualmente, é comum seguro de carro, de casas, de bagagens, de vida etc.

O conceito está definido no art. 757, do Código Civil, que dispõe

pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento de prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo à pessoa ou à coisa, contra riscos predeterminados". No parágrafo único do referido artigo, completa-se o conceito; "somente pode ser parte, no contrato de seguro, como segurador, entidade para tal fim legalmente autorizada.

De plano é possível perceber palavras que precisam ser mais bem definidas para compreendermos o contrato em referência, como prêmio, riscos e entidade legalmente autorizada.

Para esclarecer, destacam-se as definições de Negrão (2015, p. 455), *in verbis*:

Prêmio é a importância em dinheiro paga pelo segurado; é a contratação pecuniária a cargo daquele que pretende garantir-se na eventualidade de prejuízos sobre sua pessoa ou sobre seus bens.

Risco é a possibilidade de ocorrência de evento futuro e incerto prejudicial à pessoa ou aos bens do segurado ou de terceiros beneficiários. [...]

Entidade legalmente autorizada refere-se à classe de pessoas jurídicas sujeitas à permissão de órgãos públicos federais para funcionamento no País.

A legislação sobre seguro é ampla, a depender do tipo de seguro a que se trata. Apesar disso, as regras gerais sobre o referido tipo de contrato estão nos artigos 757 a 777 do Código Civil. Sendo essas disposições subsidiárias às leis especiais, ou seja, apenas serão aplicadas se as leis especiais não disciplinarem ou disciplinarem de forma diversa.

Sobre os elementos do contrato de seguro, podemos destacar:

- As partes, o segurado e o segurador. Ao primeiro compete o dever de ser transparente na prestação das informações, permitindo ao segurador calcular os riscos e o valor do seguro. Em caso de sinistro (ou seja, concretização do risco), deve-se comunicar ao segurador. Já este deve informar ao segurado das suas condições, formalizada em apólice, e cumprir sua obrigação em caso de sinistro.

- O objeto do seguro é a transferência de um risco que o segurado não quer assumir. É o risco de um evento incerto que motiva o segurado a celebrar o contrato.

- A forma deste contrato é a escrita. Assim, dispõe o art. 758, do Código Civil. Sua existência prova-se por escrito e este documento pode ser intitulado como "apólice" ou "bilhete".

- Risco é a possibilidade de dano decorrente de acontecimento futuro e possível, mas que não depende da vontade das partes.

- Boa-fé, as partes devem guardar na conclusão e na execução do contrato a mais estrita boa-fé e veracidade, tanto com relação ao objeto quanto às circunstâncias e declarações a ele concernentes, segundo Art. 765 do Código Civil.

Pesquise mais

Sobre as hipóteses em que a seguradora pode se abster de pagar o seguro diante do sinistro, ou seja, hipóteses excludentes da responsabilidade do segurador, indicamos a leitura de: CAVALIERI FILHO, S. **Programa de responsabilidade civil**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

- Mutualismo. Os riscos são calculados pela seguradora de forma a cobrar pelo seguro um valor que dê para ela manter sua solvência, pagamento do valor dos seguros.

Com relação às formas de extinção do contrato de seguro, Diniz (1994, p. 318) informa as hipóteses:



- 1) Pelo transcorrer do prazo acordado;
- 2) Pelo distrato, se ambos os contraentes concordarem em dissolver os vínculos que os sujeitavam;
- 3) Pela resolução por inadimplemento de obrigação legal ou de cláusula contratual que, por ter efeito ex nunc, não afetará situações já consumadas e os riscos verificados;

- 4) Pela superveniência do risco, porque, o contrato deixará de ter objeto e a seguradora pagará o valor segurado. Entretanto, se tal indenização for parcial, o contrato vigorará apenas pelo saldo da indenização;
- 5) Pela cessação do risco, em seguro de vida, se o contrato se configurar sob a forma de seguro de sobrevivência;
- 6) Pela nulidade, que não é causa que extingue o contrato, mas apenas torna-o ineficaz por força legal.

Sem medo de errar

Vimos que uma família norte-americana se mudou para o Brasil com o fim de instalar em um shopping um restaurante para servir hambúrgueres, no sistema de comidas rápidas *fast food*. Não demorou muito para que a família percebesse que algumas marcas de hambúrgueres já tinha uma clientela fiel, que não estava disposta a experimentar outros sabores. Isso acontece porque o cliente que conhece e gosta de determinada marca tem a segurança de que, ao consumir naquele lugar, estará recebendo os produtos com o sabor, a qualidade e o atendimento que estão acostumados.

Querendo atrair esta clientela, a família norte-americana pretende adquirir da proprietária de uma referida marca de hambúrgueres o direito de utilizar a marca em seu estabelecimento e, para tanto, consulta um advogado sobre o tipo de contrato mais indicado.

Neste tipo de situação, o contrato mais comum é o de franquia. As características deste contrato permitem conciliar os interesses tanto do franqueador quanto do franqueado. Um quer atrair a clientela e o outro quer manter a reputação de sua marca e receber pela cessão do direito de uso desta.

Assim, geralmente, o franqueador, além de exigir um pagamento pela utilização da marca, faz uma série de exigências com o fim de que a reputação de sua marca seja mantida. Dessa forma, é comum que o franqueado exija uma decoração do estabelecimento em seus moldes, a utilização de um sistema de computador, que os produtos sejam de determinada qualidade, ou até mesmo fornecidos por alguém de sua confiança. Enfim, um conjunto de exigências que visam proteger a marca.

O franqueado, muito embora tenha a vantagem de ter a marca para atrair uma determinada clientela, deverá ter ciência de que não terá a mesma liberdade para gerir seu negócio, fornecer os produtos que bem entender etc.

Dessa forma, ao optar pela franquia, a família não poderá manter o seu cardápio, devendo comercializar apenas os produtos daquela marca de alimentos.

Avançando na prática

Responsabilidade do concessionário

Descrição da situação-problema

Imagine que uma concessionária de veículos tenha adquirido da concedente quinze veículos para revendê-los. Ao fazer isso, diversos consumidores a procuraram com a informação de que o marcador de combustível estava com defeito, não apresentando a quantidade correta que estava no tanque.

Com base nas características da concessão comercial, questione-se: o consumidor pode exigir a reparação do concessionário ou apenas da concedente, que geralmente é quem produziu o veículo com defeito.

Resolução da situação-problema

Ao contrário de outros tipos de contrato de colaboração, em que o produtor vende ao consumidor final em seu próprio nome, utilizando-se de um intermediário para realizar a aproximação entre estas partes, no contrato de concessão comercial, a venda para o consumidor é feita pelo próprio concessionário. Este adquire os produtos do concedente e, em seguida, revende-o ao consumidor.

Neste caso, considerando que o contrato de compra e venda é firmado entre o concessionário e o consumidor, é claro que este poderá acionar a concessionária para reparar o seu prejuízo, já que faz parte da relação contratual.

Faça valer a pena

1. Sobre os contratos empresariais de colaboração, analise as asserções a seguir:

I. Os contratos de colaboração, como o próprio nome sugere, têm como objetivo a colaboração de uma das partes, o colaborador, para a atividade do outro, o contratante.

II. A atuação do colaborador é no sentido de criar e ampliar o contrato do contratante.

III. Também é objetivo deste tipo de contrato o escoamento dos produtos ou serviços do contratante.

Após acurada análise das afirmativas anteriores, sobre os contratos de colaboração, assinale a alternativa correta:

- a) Todas as afirmativas são corretas.
- b) Todas as afirmativas são erradas.
- c) Apenas a afirmativa I é verdadeira.
- d) Apenas a afirmativa II é verdadeira.
- e) Apenas a afirmativa III é verdadeira.

2. Sobre o contrato de distribuição, analise as asserções a seguir sobre o contrato de distribuição:

I. Neste contrato, uma pessoa assume, em caráter não eventual e sem vínculos de dependência, a obrigação de promover, à conta de outra, mediante retribuição, a realização de certos negócios, em zona determinada, não tendo o agente à sua disposição a coisa a ser negociada.

II. São cláusulas implícitas a esse contrato a exclusividade de distribuição e de zona.

III. Por cláusula de distribuição de zona, entende-se que o distribuidor não pode trabalhar para outros proponentes na área de atuação.

Após acurada análise das afirmativas anteriores, sobre os contratos de distribuição, assinale a alternativa correta:

- a) Todas as afirmativas são corretas.
- b) Todas as afirmativas são erradas.
- c) Apenas a afirmativa I é verdadeira.
- d) Apenas a afirmativa II é verdadeira.
- e) Apenas a afirmativa III é verdadeira.

3. Sobre os Contratos de Concessão Comercial, analise as asserções a seguir:

I. Trata-se de um contrato típico, uma vez que está tipificado no Código Civil.

II. São obrigações da concedente, entre outras, autorizar que o concessionário utilize suas marcas de forma gratuita e alienar ao concessionário bens em quantidade prevista em quota fixada de acordo com a necessidade do mercado e capacidade do concessionário.

III. São obrigações do concessionário, entre outras, comercializar produtos de outros fabricantes senão da concedente, caso haja cláusula de exclusividade, e adquirir bens na quantidade prevista nas quotas estabelecidas pela concedente.

Após acurada análise das afirmativas anteriores, sobre os contratos de concessão comercial, assinale a alternativa correta:

- a) Todas as afirmativas são corretas.
- b) Todas as afirmativas são erradas.
- c) Apenas a afirmativa I é verdadeira.
- d) Apenas a afirmativa II é verdadeira.
- e) Apenas a afirmativa III é verdadeira.

Seção 4.3

Contratos empresariais II

Diálogo aberto

"Em um almoço de família, conversavam em tom de brincadeira sobre a divisão da herança, os pais, o filho mais velho (18 anos) e o filho mais novo (8 anos). O filho mais velho, querendo implicar com o irmão mais novo, afirmou que quando os pais falecessem iria herdar os bens imóveis e os veículos da família, deixando o irmão mais novo sem nada. O irmão mais novo, por sua vez, sem demonstrar qualquer preocupação com a insinuação do irmão, logo respondeu: "pode ficar com tudo, eu só quero o cartão de crédito!" A colocação do irmão mais novo, deve-se à sua ingenuidade em acreditar que o cartão de crédito é um objeto através do qual se pode comprar tudo, sem qualquer limite ou necessidade de trabalho ou dinheiro. Embora a colocação seja absurda para o mundo adulto, não se pode negar que existem milhares de pessoas endividadas pelo uso irresponsável do cartão de crédito. Geralmente, por desconhecer o funcionamento deste instrumento, as pessoas acabam comprando mais do que se podem pagar. Assim, para evitar este tipo de situação e conseguir resolver problemas como este, é importante compreender: a) quem são as partes nos contratos de cartão de crédito?; b) quais são os direitos e as obrigações de cada parte?; c) como evitar a situação comumente chamada de "bola de neve das dívidas de cartão de crédito"?"

Não pode faltar

Sabemos que para desenvolver uma atividade empresarial é necessária a celebração de muitos contratos mercantis, praticados no país, os quais são celebrados entre empresários, que geram obrigações e direitos que viabilizam as relações empresariais para a produção de bens e serviços.

Partindo desse princípio, discursaremos sobre os contratos financeiros: empréstimo, financiamento, arrendamento mercantil

(*leasing*), *factoring*, cartão de crédito e mútuo financeiro; contratos no mercado de capitais: *underwriting*, *swap*, *hedge*, *long selling* e *short selling* e contratos em mercado futuro e operações em derivativos.

O mercado de capitais é o termo utilizado para as transações financeiras de longo prazo e de aquisição de participações acionárias nos empreendimentos.

Com relação aos contratos financeiros, citaremos, a princípio, duas operações de crédito: o empréstimo e o financiamento, sendo o objetivo do emprego do crédito obtido o que difere um do outro.

- **Empréstimo:** é um serviço em que a instituição financeira “empresta” dinheiro para que o contratante utilize sem uma finalidade específica e sem a necessidade de garantias, apresentando, por isso, juros mais elevados do que no financiamento.

Muito embora não seja uma modalidade de empréstimo praticada por instituições financeiras, existe empréstimo gratuito, intitulado de contrato de comodato. Um exemplo de comodato seria uma empresa fabricante de cerveja que empresta um freezer ao empresário dono de um restaurante que comercializa seu produto. Neste caso, embora o dono do bar tenha obrigações de guarda e conservação do freezer, não há contraprestação em favor da fabricante de cerveja.

Por outro lado como exemplo de um empréstimo oneroso, pode-se citar a instituição financeira que empresta um valor ao empresário. Neste caso, há uma contraprestação em favor do banco com o pagamento do valor tomado pelo empresário acrescido de juros e outros encargos que podem ser contratados.

- **Financiamento:** é um crédito concedido com uma finalidade específica, ou seja, no contrato informa o vínculo do emprego do valor para a compra de um bem específico com todos seus dados detalhados e necessita dos dados do bem ou do serviço financiado para servir de garantia para a instituição financeira. Os mais praticados são os de imóveis e de veículos.



Assimile

Em relação ao empréstimo e ao financiamento, o que difere um do outro é o objetivo do emprego do crédito obtido. A primeira não especifica em que empregará o valor obtido, já na segunda opção, é obrigatório especificar em que o valor será empregado e que é proibido desviar esse recurso para outra finalidade.

Arrendamento mercantil ou *'leasing'* é o contrato segundo o qual uma pessoa jurídica arrenda a uma pessoa física ou jurídica, por tempo determinado, um bem comprado pela primeira (arrendador), de acordo com as indicações da segunda (arrendatária), cabendo ao arrendatário a opção de adquirir o bem arrendado findo o contrato, mediante um preço residual previamente fixado.

A finalidade desse contrato é permitir ao arrendatário o uso de certo objeto do qual necessite, sem que tenha de arcar com o seu preço inicial. Assim, o arrendador, após adquirir a propriedade de uma coisa móvel ou imóvel, transfere a posse direta ao arrendatário, de modo que, durante o prazo do contrato, possa ele fazer livre uso do objeto, mediante o pagamento periódico de certo valor, podendo, ao final, comprar o bem por um preço residual anteriormente pactuado, devolver o objeto ao arrendador ou pleitear a renovação do contrato. Durante a vigência do contrato, a propriedade permanece em nome do arrendador.

Trata-se de um contrato com grandes vantagens a ambas as partes. Ao arrendatário, que não tem condições de adquirir algum bem que necessita com dinheiro próprio, é uma maneira de ter a posse direta de um bem que poderá adquirir ao final do contrato de arrendamento por um valor residual já estipulado. Normalmente, o custo deste contrato é mais barato do que um empréstimo, pois o arrendador, embora não tenha a posse direta do bem, é o seu proprietário, e, em caso de inadimplência, pode exigir em juízo a devolução do bem, já que é de sua propriedade.



Pesquise mais

Pesquise sobre as espécies de *leasing*: *leasing financeiro*, *leasing operacional* e *lease back* ou *leasing de retorno*.

Para adquirir mais conhecimentos, consulte o site da Bovespa: <<http://www.bmfbovespa.com.br>>. Acesso em: 2 out. 2017.

Além disso, é possível fazer cursos gratuitos sobre mercado financeiro junto à Comissão de Valores Imobiliários para enriquecimento do conhecimento adquirido desta unidade. Consulte: <<http://cursos.cvm.gov.br/>>. Acesso em: 2 out. 2017.

O contrato de faturização ou *factoring* é aquele em que um empresário (faturizado) cede a outra pessoa (faturizador), no todo ou em parte, os créditos provenientes de suas vendas mercantis a terceiro (geralmente títulos de crédito como cheque, duplicatas etc.) mediante o pagamento de uma remuneração, consistente no desconto sobre os respectivos valores, ou seja, conforme o montante de tais créditos.

Para alguns autores, esta técnica tem tanto natureza financeira (por tratar-se da contratação de um financiamento em favor da faturizada) quanto de gestão comercial (envolve prestação de serviços atinentes à solvabilidade dos créditos). Para melhor entendimento, façamos um exemplo: a empresa "A" vende seus produtos a prazo, pagamento para 45 dias da entrega do produto. Logo, na entrega do produto são gerados a nota fiscal e o respectivo boleto dessa venda para que o comprador pague em 45 dias. Havendo necessidade desse recurso pela empresa "A" antes do vencimento, ela recorre a uma operação de *factoring* que compra esse título, pagando à vista à empresa "A" com um percentual de desconto. Logo, a empresa "A" não receberá o valor integral contido no título. Na época do recebimento desse título pela *factoring*, o comprador pagará o valor integral e a diferença do valor pago à empresa "A" e o valor recebido é o lucro da *factoring*.

No que tange ao cartão de crédito, um dos instrumentos mais utilizados no comércio, atualmente, é um contrato pelo qual uma instituição financeira (denominada emissora) se obriga perante uma pessoa física ou jurídica (chamada titular) a pagar o crédito concedido a esta por um terceiro, empresário credenciado por aquela (denominado fornecedor).

Constitui contrato por meio do qual uma instituição financeira, chamada de operadora de cartão de crédito, autoriza seus clientes a realizarem compras de bens e serviços em estabelecimentos comerciais cadastrados, que serão remunerados diretamente pela operadora. Esta, por sua vez, cobra mensalmente do seu cliente o pagamento referente ao crédito por ele utilizado. Se não paga no prazo, ou paga parcialmente, são cobrados juros na fatura do mês seguinte.

É importante destacar que o cartão de crédito apresenta um limite mensal, sendo recusada sua utilização após ultrapassar esse limite. O emissor do cartão assume a obrigação de cobrar o titular do cartão

e pagar o fornecedor do bem ou serviço, recebendo taxas tanto do titular quanto do fornecedor do produto ou serviço, ou seja, no momento da compra, o fornecedor passa a ser o credor do emissor do cartão e não do titular do cartão (cliente).

Cumpra esclarecer que, em razão das regras do contrato de cartão de crédito, emissor não paga as compras feitas pelo titular como seu mandatário, mas sim como o próprio devedor.



Reflita

O cartão de crédito é mais uma forma de pagamento em que a administradora da instituição financeira paga de imediato o fornecedor de bens ou serviços e cobrará, na fatura, um mês depois, o valor pago ao proprietário do cartão. Não há garantia alguma e, portanto, os juros praticados, caso o titular do cartão pague apenas o mínimo e deixando o restante para o mês subsequente, é bem caro.

Essa prática tão comum e bem aceita no mercado traz algumas vantagens, como:

- Inexiste a necessidade de ter dinheiro físico ou cheque no ato da compra.
- O titular do cartão possui um prazo para pagar a respectiva compra.
- Existem acordos em que é possível ter um cartão sem o pagamento da anuidade.
- É possível parcelar uma compra em quantidade de vezes sem pagar juros.
- Há possibilidade de adquirir bens ou serviços, à vista ou parcelado, pela internet.
- Na locação de veículos, nas estadas em hotéis, nos hospitais privados etc. servem como caução (garantia ou segurança) para o cumprimento de alguma obrigação.

O mútuo financeiro é a operação em que há um empréstimo de dinheiro, ou seja, de coisas fungíveis que, em regra, são consumíveis. O "mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisas do mesmo gênero, qualidade e quantidade" (art. 586 CC), entre pessoas físicas e jurídicas, ou entre pessoas jurídicas, cujo tratamento fiscal é específico e não envolve instituição financeira.

Destarte, o mutuário (tomador do empréstimo) pode dar o destino que lhe aprovar da coisa emprestada. Como exemplo, um

sócio e empresário, que empresta à sua empresa certa quantia de suas economias particulares. Não se trata de uma subscrição para depois fazer a integralização, neste exemplo, o sócio e empresário apenas faz um contrato de mútuo financeiro à empresa para receber novamente a quantia emprestada em um certo período.

Por fim, é importante abordarmos os contratos celebrados no mercado de capitais.

Mercado de capitais é um conjunto de transações vinculado às Bolsas de Valores e às instituições financeiras (autorizadas pelo Banco Central do Brasil), que agem na intermediação de forma a comprar e vender ações ou outros títulos emitidos pelas empresas (valores mobiliários) em longo prazo. Tais operações têm como o objetivo de financiar o capital fixo da empresa (para financiar suas atividades e seus projetos de crescimento), bem como o capital de giro. Dessa forma, as empresas emitem títulos, como as debêntures, que vimos na unidade anterior (valores mobiliários), para receberem recursos de investidores.

Nos mercados de derivativos são comercializados títulos que originam seu valor de um ativo objeto, uma taxa de referência, negociações com derivativos de títulos governamentais, moedas estrangeiras, índices de ações e outros bens, ativos ou indicadores. O intuito é criar estratégias de investimentos para reduzir prejuízos e também se proteger do impacto de taxas de juros, muito usadas nos mercados futuros, como na produção, colheita e venda de grãos de milho.

Quanto aos contratos em mercado futuro (negociados somente em bolsas), estes são um contrato entre duas partes para trocar ativos ou serviços em um determinado período de tempo, no futuro, com um valor estipulado na época do contrato. É um processo de transformação progressiva e gradual do mercado a termo.

- **Underwriting**: é uma transação jurídica feita por meio de uma instituição financeira de forma isolada ou em consórcio, com o objetivo de promover a intermediação da captação de recursos em que há subscrição de títulos de emissão por parte de uma empresa, para posterior revenda ao mercado. A instituição financeira subscreve somente as sobras da emissão, nos casos em que a lei brasileira assegura aos acionistas o direito de preferência à subscrição das novas

ações a serem emitidas, na proporção das ações que tiverem na época.

• **Swap**: é uma terminologia em inglês que significa troca. É um contrato no mercado financeiro em que o objetivo é um acordo privado entre duas empresas para a troca futura de fluxos de caixa para uma adequação da situação financeira *versus* a necessidade da empresa. É uma operação que tende a minimizar os riscos financeiros assumidos por ambas as partes. Por exemplo, uma empresa "A" vende apenas no mercado interno, vinculada a taxas de juros domésticas, e tem um contrato de compra de matéria-prima com a empresa "B", reajustado em dólar, sendo, dessa forma, os preços bastante voláteis. Neste exemplo, ambas as empresas, para minimizar um impacto financeiro significativo no futuro (tentar diminuir a variação entre o ativo e o passivo), uma vez que, o contrato é a termo, negociado os valores no presente, sendo que, no futuro há oscilação dos valores devido ao câmbio e à taxa de juros, acordam um indexador referência diferente para proteger contra a oscilação, ou seja, o excessivo aumento do valor da moeda, no caso, o dólar, e contra o excessivo aumento da taxa de juros doméstica praticada. Dessa forma, a empresa "A" deve pagar o valor em reais equivalente em dólar e, se no futuro, mesmo com o indexador acordado, ainda houver diferença da equivalência do real para o dólar, haverá o pagamento dessa diferença, que será paga pela instituição financeira que celebrou o contrato.



Exemplificando

1) A empresa Raileo exporta calçados e recebe toda sua receita em dólares (US\$), mas a maioria de seus custos de produção foram pagos em reais.

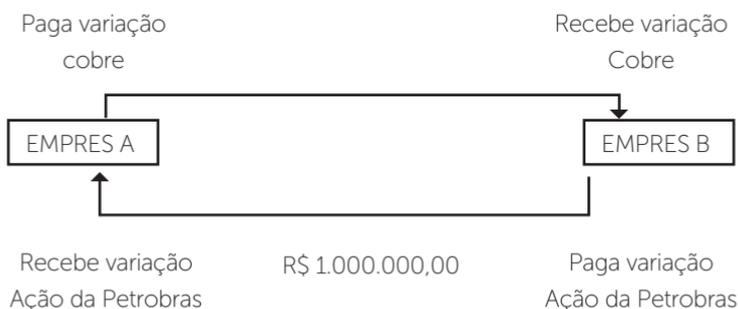
2) Outra empresa importadora, a Crisglo, recebe toda sua receita em reais (R\$), mas utilizou dólares para comprar os produtos importados. Havendo variação cambial neste meio tempo, impactará o resultado de ambas empresas, positiva ou negativamente.

Essas empresas não desejam ficar expostas ao risco de câmbio, e, portanto, decidem realizar uma **operação swap**.

Elas acordam em trocar o risco das moedas, a fim de que, ocorrendo uma variação no câmbio, ambas não ficarão expostas e não sofrerão enormes variações em seu lucro, sendo elas boas ou más.

O funcionamento de uma operação de *swap*:

No mercado de *swap*, a empresa negocia a troca de rentabilidade entre dois bens, que podem ser ativos financeiros ou produtos, a partir da rentabilidade desses dois bens a um valor em reais:



No *swap* há uma troca de riscos entre as partes. No vencimento do contrato, se a valorização do cobre for inferior à variação da ação da Petrobras negociada entre elas, receberá a diferença a parte que comprou ação e vendeu cobre. Nesse exemplo, será a empresa A. Se a rentabilidade do investimento em cobre for superior à variação da ação da Petrobras, receberá a diferença a parte que comprou cobre e vendeu ação. No caso, a empresa B.

- O contrato de *hedge*, palavra que significa cercar, em inglês, metaforicamente seria proteger, limitar. Logo, é uma operação financeira que tem como objetivo congelar o preço na venda futura, sem o intuito de aumentar o lucro. Por exemplo, podemos citar um produtor de soja que necessita de uma proteção, caso ocorra uma queda de preços no futuro. O produtor protegerá sua produção em relação às baixas de preços de mercado na época da colheita e sua venda efetiva. Dessa forma, digamos que, o produtor sabe

que em janeiro a saca da soja será vendida a R\$40,00 e que seu custo de produção será de R\$30,00, assim, apuraria um lucro de R\$10,00. O produtor quer proteção, garantir esses R\$10,00 por saca daqui a quatro meses, época em que fará a colheita e a venda do produto, uma vez que, ele não sabe o que ocorrerá com os preços, com o mercado no futuro. Nesse exemplo, daqui a quatro meses, ele fará um contrato de *hedge*, garantindo o preço atual, no caso de janeiro, em sua venda futura, daqui a quatro meses. O mesmo valeria caso o preço sofresse um aumento, por exemplo, vendido a R\$50,00 o produtor não ganharia os R\$20,00 de lucro, mas sim os R\$10,00 garantidos, protegidos no contrato de *hedge*.

- Contrato de *Long & Short Selling* é o mesmo que venda a descoberto (*short*) em que implica a venda de um ativo financeiro sem possuí-lo. Neste sentido, aguarda o momento da queda do preço desse ativo para então adquiri-lo e obter lucro na transação com a diferença (*long*). É uma prática especulativa no mercado financeiro para angariar lucro no período de baixa. Para essa transação financeira, é necessário fazer o aluguel das ações vendidas a descoberto para transferi-las ao comprador, realizando-se a venda dessas ações alugadas no mercado e, por último, adquirindo ações de outra empresa no mercado à vista, com a análise da diferença de preços entre as duas ações em que seapura o lucro.

Sem medo de errar

Cartão de crédito é um meio de pagamento que possibilita a aquisição de bens e serviços a pagamento futuro através de um boleto bancário. Logo, não há necessidade de ter recursos financeiros no ato da compra; mesmo sem crédito é possível comprar e pagar futuramente. São três elementos que fazem parte nos contratos de cartão de crédito, quais sejam: 1) a empresa emissora, em regra, é a instituição financeira que outorga a aquisição pelo comprador e paga o fornecedor, ou seja, faz a intermediação facilitando a compra e venda; 2) o titular do cartão de crédito, no caso, o usuário (em que é conferida personalidade de

caráter intransferível), é credenciado pela empresa emissora, por meio de um pagamento de taxa anual; 3) o vendedor empresário (fornecedor) que, filiado à empresa emissora, vende produtos ou presta serviços ao usuário, recebe da empresa emissora. Quanto ao direito e às obrigações de cada parte, surge a obrigação do emissor de pagar, antecipadamente, as dívidas realizadas pelos usuários dos cartões de créditos, e o seu direito de cobrar do usuário titular do cartão de crédito; para o titular do cartão de crédito, surge a obrigação de pagar ao emissor o valor das compras realizadas por meio do cartão e seu direito em adquirir bens e serviços, mesmo sem crédito no ato, por meio do cartão de crédito. A chamada "bola de neve das dívidas de cartão de crédito" ocorre quando o usuário compra de forma desgovernada, ou seja, assumindo dívidas sem analisar sua capacidade de pagamento. Daí o usuário, no vencimento da fatura do cartão de crédito não consegue quitar o valor integral, tendo de pagar apenas uma parte e financiar o restante a juros exorbitantes. No mês subsequente, chega a fatura com as novas compras realizadas, mais a dívida da fatura anterior acrescida de juros e, assim, o usuário novamente não consegue quitar, integralmente, a dívida, postergando o pagamento dela para o mês subsequente. Dessa forma, surge a bola de neve, que aumenta a cada mês, tornando-se um tormento para quitação da dívida, que a cada momento cresce em razão do alto índice de juros devido ao risco desse empréstimo sem garantia.

Avançando na prática

Contrato em mercado futuro

Descrição da situação-problema

Um produtor de café, em sua última safra, vendeu a saca por R\$40,00, sendo que, o custo de produção foi de R\$30,00 e lhe restou um lucro de R\$10,00. Satisfeito com o negócio, novamente cultivou café em seu terreno e, à época da colheita (após 5 meses), o mercado comprou a saca por R\$30 e, desta vez, ele não teve lucro algum, uma vez que, seu custo de produção foi de R\$30,00. Devido a investimentos (máquinas, terras, plantio de pés de café

etc.), o produtor precisa continuar a cultivar café e, no momento atual, o mercado está comprando a saca por R\$43,00 e seu custo de produção continua R\$30,00. Acontece que a venda do seu produto ocorrerá daqui a 5 meses e, com a incerteza do mercado (demanda *versus* oferta e outras variáveis), não se sabe se conseguirá vender a saca pelo preço atual de R\$43,00. Pergunta-se: há algo que o produtor possa fazer para eliminar o risco de um prejuízo na época da venda de seu produto?

Resolução da situação-problema

Sim, é possível minimizar o risco de preço utilizando-se operações de mercado futuro, no caso o *hedge*, uma proteção contra oscilações inesperadas nos preços. Logo, negociam a venda do produto antes de sua entrega, por exemplo, a venda da saca em R\$40,00. Dessa forma, se no futuro, à época da venda efetiva, o mercado estiver pagando R\$35,00, o produtor terá garantido seu ganho de R\$10,00 da mesma forma. Caso estiver pagando R\$50,00, o produtor ganhará os mesmos R\$10,00 e não R\$20,00, visto que o objetivo dessa operação é congelar o preço de venda e não aumentar o lucro.

Faça valer a pena

1. Para desenvolver uma atividade empresarial é necessária a captação de recursos financeiros que podem vir de recursos próprios, do empresário, bem como de terceiros, por exemplo, de instituições financeiras.

Partindo desse princípio, o empresário pode se valer de recursos de terceiros, fazendo um:

- a) Empréstimo.
- b) Financiamento.
- c) Empréstimo ou financiamento, pois, são sinônimos.
- d) Empréstimo ou financiamento, o que difere um do outro é o objetivo do emprego do crédito obtido.
- e) Empréstimo ou financiamento, o que difere um do outro é a origem do crédito obtido.

2. Arrendamento mercantil ou *'leasing'* é o contrato segundo o qual uma pessoa jurídica arrenda a uma pessoa física ou jurídica, por tempo determinado, um bem comprado pela primeira, de acordo com as indicações da segunda.

Findo o contrato de *leasing*, o arrendatário poderá:

- a) Comprar o bem por um preço residual anteriormente pactuado.
- b) Comprar o bem por um preço residual anteriormente pactuado ou devolver o objeto ao arrendador.
- c) Devolver o objeto ao arrendador ou pleitear a renovação do contrato.
- d) Comprar o bem por um preço residual anteriormente pactuado, ou pleitear a renovação do contrato.
- e) Comprar o bem por um preço residual anteriormente pactuado, devolver o objeto ao arrendador ou pleitear a renovação do contrato.

3. Todo empresário está exposto a riscos permanentes, tais como: em sua produção, em sua aquisição de matéria-prima e no risco de preço. Logo, surge a procura nas operações de contrato de *hedge* para se proteger das oscilações inesperadas.

Nesse sentido, o contrato de *hedge*, é uma operação financeira que tem como objetivo:

- a) Congelar o preço na venda futura.
- b) Aumentar a expectativa de lucro futuro.
- c) Flexibilizar o preço na venda futura.
- d) Aumentar o preço na venda futura.
- e) Diminuir o preço na venda futura.

Referências

BM&FBOVESPA. Disponível em: <http://www.bmfbovespa.com.br/pt_br/produtos/mercado-de-balcao/derivativos/>. Acesso em: 18 jul. 2017.

BRASIL. **Lei nº 556, de 25 de junho de 1850**. Código Comercial. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L0556-1850.htm>. Acesso em: 28 maio 2017.

_____. **Decreto nº 1.002, de 21 de novembro de 1903**. Institui regras para o estabelecimento de empresas de armazéns gerais, determinando os direitos e obrigações dessas empresas. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D1102.htm>. Acesso em: 28 maio 2017.

_____. **Decreto nº 19.473, de 10 de dezembro de 1930**. Regula os conhecimentos de transporte de mercadorias por terra, água ou ar, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19473.htm>. Acesso em: 28 maio 2017.

BRASIL. **Lei nº 4.886 de 9 de dezembro de 1965**. Regula as atividades dos representantes comerciais autônomos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4886.htm>. Acesso em: 28 maio 2017.

_____. **Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979**. Dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6729.htm>. Acesso em: 28 maio 2017.

_____. **Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986**. Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7565.htm>. Acesso em: 28 maio 2017.

_____. **Lei nº 8.955, de 15 de dezembro de 1994**. Dispõe sobre o contrato de franquia empresarial (franchising) e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8955.htm>. Acesso em: 28 maio 2017.

_____. **Lei nº 9.611, de 19 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre o Transporte Multimodal de Cargas e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9611.htm>. Acesso em: 28 maio 2017.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 28 maio 2017.

BULGARELLI, W. **Contratos mercantis**. São Paulo: Atlas, 2001.

COLEÇÃO SABERES DO DIREITO. **Direito empresarial III: títulos de crédito e contratos empresariais**. São Paulo. Saraiva, 2013. v. 29.

DINIZ, M. H. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 1994. v. 3.

EITEMAN, D. K.; STONEHILL, A. I.; MOFFETT, M. H. **Administração financeira internacional**. Porto Alegre: Bookman, 2013.

- ELDER; A. **Aprenda a vender e a operar vendido**. Campus Elsevier, 2009.
- FORGIONI, P. **Teoria geral dos contratos empresariais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- FRADERA, Vera Maria Jacob de; ESTEVEZ, A. F. RAMOS, R. E. **Contratos empresariais**. São Paulo: Saraiva, 2015.
- FORGIONE, P. **Teoria geral dos contratos empresariais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.
- GLICÉRIO FILHO, J. **Coleção Saberes do Direito**; Direito empresarial III: Títulos de crédito e contratos empresariais, São Paulo: Saraiva, 2013. v. 29.
- NEGRÃO, R. **Manual de direito comercial e de empresa**: títulos de crédito e contratos empresariais. São Paulo: Saraiva, 2015.
- MAMEDE, G. **Direito empresarial brasileiro**: títulos de crédito. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005. v. 3.
- MAMEDE, G. **Direito empresarial brasileiro**: títulos de crédito. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2016.
- MARTINS, F. **Contratos e obrigações comerciais**. Rio de Janeiro: Forense, 1997.
- O'NEIL; W. J. **How to make money selling stocks short**. 4. ed. crow-Hill Education, 2009.
- PEREIRA, C. M. da S. **Instituições de Direito Civil**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. v. 13.
- RIZZARDO, A. **Contratos**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- SILVA, de P. e. **Vocabulário jurídico**. Atualizadores: Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. Rio de Janeiro: Forense 2003.
- TOMAZETTE, M. **Curso de direito empresarial**: títulos de crédito, 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017. v. 2.
- VENOSA, S. de S. **Direito civil**: contratos em espécie, 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008. v. 3.
- YAZBEK, O. **Regulação do mercado financeiro e de capitais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

ISBN 978-85-522-0226-4



9 788552 202264 >